

Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera

MANUAL DA TRIBUTAÇÃO DIRETA DA RENDA

2ª edição
revista e atualizada



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**MANUAL DA
TRIBUTAÇÃO DIRETA
DA RENDA**

Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera

MANUAL DA TRIBUTAÇÃO DIRETA DA RENDA

2ª edição
revista e atualizada



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

São Paulo – 2021

© Luís Eduardo Schoueri / Roberto Quiroga Mosquera
Todos os direitos desta edição reservados.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 290 – 7º andar – conjuntos 71 e 72
CEP 01318-902 – São Paulo – SP – Fone/Fax: (11) 3105-8206
e-mail: ibdt@ibdt.org.br site: www.ibdt.org.br

Diretoria

Presidente: Ricardo Mariz de Oliveira
Vice-Presidente: Luís Eduardo Schoueri
Diretor Administrativo: João Francisco Bianco
Diretor Financeiro: Rodrigo Maito da Silveira
Diretores Executivos: Fernando Aurelio Zilveti e Luís Flávio Neto

Conselho Deliberativo: Bruno Fajersztajn, Fabiana Carsoni Alves F. da Silva, Humberto Bergmann Ávila, José Maria Arruda de Andrade, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Martha Toribio Leão, Paulo Victor Vieira da Rocha, Ricardo Maitto da Silveira e Victor Borges Polizelli

Conselho Editorial Nacional: Fernando Aurelio Zilveti (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Humberto Ávila (Universidade de São Paulo/SP e Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS), João Francisco Bianco (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Luís Eduardo Schoueri (Universidade de São Paulo/SP), Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Universidade de São Paulo/SP), Ricardo Mariz de Oliveira (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Roberto Ferraz (Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR), Roberto Quiroga Mosquera (Universidade de São Paulo/SP) e Walter Piva Rodrigues (Universidade de São Paulo/SP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga
S399m Manual da tributação direta da renda / Luís Eduardo Schoueri; Roberto Quiroga Mosquera; 2. ed. – São Paulo, SP : IBDT, 2021.

148 p.; 16x23 cm.

ISBN 978-65-86252-28-6

1. Direito Tributário 2. Imposto de renda 3. Tributação
4. Brasil
I. Luís Eduardo Schoueri II. Roberto Quiroga Mosquera
III. IBDT. IV. Título.

DORIS 341.39621

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito Tributário : Brasil
2. Imposto de Renda : Brasil
3. Tributação : Brasil

Revisão: Sabrina Dupim Moriki / *Editoração:* Nelson Mitsuhashi

Sumário

Apresentação.....	9
-------------------	---

Capítulo I

A Tributação da Renda das Pessoas Físicas

Introdução.....	13
1. Conceito de renda.....	13
2. Os critérios constitucionais.....	16
3. A tributação das pessoas físicas.....	22
Resultado da atividade rural.....	24
IR na Fonte por Antecipação (IRF-A).....	24
IR na Fonte Exclusivo (IRF-E).....	26
IR por Alíquotas Progressivas (AP).....	28
Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO).....	32
Recolhimento Mensal Facultativo (RMF).....	33
Complementação Anual Obrigatória (CAO).....	34
Exercício.....	34

Capítulo II

Tributação Direta das Pessoas Jurídicas

1. Noções gerais de contabilidade.....	40
1.1. Objetivo, características e usuários da informação contábil.....	40
1.2. Balanço patrimonial, breves noções de ativo, passivo e PL.....	41
Considerações preliminares sobre o método das partidas dobradas.....	47
A tributação corporativa.....	53
O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).....	53
Lucro Presumido – IRPJ.....	59
Lucro Presumido – CSL.....	62
Lucro Presumido – PIS e COFINS.....	63
Exemplo – Lucro Presumido.....	64
Caso Prático 1 – Tributação lucro presumido × lucro real.....	64
Caso Prático 2 – Receita de aluguéis de imóveis PF ou PJ no lucro presumido.....	66

Lucro arbitrado	67
Lucro real – IRPJ – noções introdutórias	68
Lucro real e lucro contábil	68
Período de apuração do lucro real.....	71
Caso prático 1.....	73
Caso prático 2 – recolhimento das estimativas	74
Caso prático 3 – antecipação mensal conforme o resultado do período/balancete de suspensão ou redução	74
Caso prático 4 – comparação das opções de apuração	75
Principais adições e exclusões do lucro real	76
Adições	77
a) Classificação quanto à origem.....	77
b) Classificação quanto à definitividade	77
c) Custos e despesas.....	77
d) Dedutibilidade de despesas – regra geral.....	78
Exclusões	81
Despesas com depreciação, amortização ou exaustão	82
Compensações.....	85
Método da Equivalência Patrimonial (MEP)	89
Ágio/ganho por compra vantajosa na Aquisição de Participações Societárias	93
Ágio antes da Lei n. 12.973/2014	96
Casos controversos de amortização de ágio.....	97
Caso 1 – aquisição por meio de sociedade <i>holding</i>	97
Caso 2 – transferência posterior à aquisição.....	98
Caso 3 – ágio interno: operações dentro do mesmo grupo.....	99
Avaliação a valor justo de ativo ou passivo.....	100
Exemplo prático – AVJ	101
Ganho na subscrição de ações com bem avaliado a valor justo....	102
Redução de capital com entrega de bens avaliados a valor justo .	103
Exemplo prático de devolução de capital com bens avaliados a valor justo	103
Exemplo prático – tributação na realização do bem.....	103
Rendimentos de participações societárias	104
a) Dividendos.....	104
Juros sobre o Capital Próprio (JCP)	105
IRPJ – lucro real – considerações finais.....	109
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL).....	109
Exemplo de fixação.....	110

Imposto de Renda e operações societárias	111
Tributação sob a perspectiva do alienante.....	112
a) Alienante Pessoa Física.....	112
b) Alienante não residente	112
c) Alienante Pessoa Jurídica	113
Tributação sob a perspectiva do adquirente	114
a) Adquirente PF e não residente	114
b) Adquirente PJ	114
Imposto de Renda e reorganizações societárias.....	114
a) Aumento e devolução de capital.....	114
b) Fusão de sociedades	116
c) Incorporação de sociedades	116
d) Cisão.....	117
PIS/COFINS não cumulativos.....	118
Discussão sobre o sentido e alcance do termo “insumo”	120

Capítulo III

Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais

1. Operações de renda fixa.....	123
1.1. Conceito	123
1.2. Tributação das operações de renda fixa	124
1.2.1. Imposto de renda	124
Residentes no Brasil	124
Não residentes	125
Responsabilidade e prazo para o recolhimento.....	125
1.2.2. IOF/Câmbio	125
1.2.3. IOF/Títulos e Valores Mobiliários	126
2. Operações de renda variável.....	127
2.1. Conceito.....	127
2.1.1. Mercados de renda variável.....	128
2.2. Tributação das operações de renda variável	131
2.2.1. Imposto de Renda	131
a) Ambientes de negociação	131
b) Ganhos líquidos – base de cálculo do IR	132
c) IRRF de 0,005% – “Imposto de Renda dedo duro”	137
d) Alíquota e tratamento do Imposto de Renda	137
d.1) Pessoas físicas e Simples Nacional.....	137
d.2) Pessoas jurídicas.....	138

d.3) Não residentes.....	138
e) Dedutibilidade das perdas incorridas no mercado de renda variável	138
f) Operações com finalidade de <i>hedge</i>	139
f.1) Tratamento das perdas.....	139
f.2) Retenção na fonte	140
g) Operações de <i>day trade</i>	140
h) Outras operações de renda variável.....	141
2.2.2. IOF	141
3. Fundos de Investimento	142
3.1. Aspectos gerais.....	142
3.2. Imposto de Renda	144
a) Fundos em geral	144
b) Fundos de Investimento em Ações.....	146
c) Fundos de Investimento em Participações (FIP).....	146
d) Fundo de Investimento Imobiliário (FII)	147

Apresentação

A tributação é um dos principais elementos que afetam os resultados das pessoas jurídicas. Daí não ser despropositada a afirmação de que a formação dos profissionais que lidem com empresas deve incluir o conhecimento da Legislação Tributária.

Ocorre que boa parte dos livros didáticos em matéria tributária acabam por discorrer mais sobre aspectos gerais, sendo raros aqueles que se aprofundam sobre um ou outro tributo em espécie. Por outro lado, aqueles que o fazem – conhecemos excelentes obras que versam sobre a tributação direta das pessoas jurídicas – acabam por se revelar muito profundos, deixando o leitor leigo com a sensação de que se trata de obra para “iniciados”.

O iniciante interessado – aquele que não se satisfaz com superficialidades mas ao mesmo tempo não tem base suficiente para compreender as interessantíssimas questões que a matéria desperta – fica em posição desconfortável, aprendendo muito mais por tentativa e erro, até que sua atuação prática vá moldando seu conhecimento. Não foi diversa, devemos reconhecer, a experiência dos autores, também nós tendo dado os primeiros passos na matéria a partir de questões que a prática nos colocava. A experiência e boa vontade de colegas mais velhos eram o recurso de que dispúnhamos para atravessar o cipoal que a Legislação Tributária trançava e nos aprisionava.

Ambos os autores iniciamos nossa atividade docente em cursos de graduação em Administração de Empresas, tendo a EAESP/FGV sido excelente laboratório para o desenvolvimento de técnicas didáticas voltadas a tornar menos árduos os primeiros passos na matéria. Posteriormente, já na Universidade de São Paulo, tivemos, ambos, a oportunidade de ensinar a disciplina Legislação Tributária para os alunos do curso de Administração, onde mais uma vez aprimoramos o material didático, desenvolvendo apostila para o acompanhamento dos alunos.

Finalmente, observando que os alunos do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo contavam com boa formação teórica mas também careciam de conhecimentos práticos, desenvolvemos, nas Arcadas, a disciplina “Tributação Direta das Pessoas Jurídicas”, na qual buscávamos oferecer aos futuros bacharéis em Direito um contato prático com a matéria. Obviamente, aproveitamos a experiência acumulada em nossa apostila, trazendo novos apontamentos tendo em vista os desafios que o novo público-alvo apresentava.

A utilidade do conhecimento da Tributação Direta das Pessoas Jurídicas, ainda nos bancos escolares do curso de Direito, é notória, já que muitos jovens advogados acabam por atuar em setores de consultoria tributária em grandes bancas, onde tal conhecimento é exigido. Do mesmo modo, muitos concursos públicos (como o de Auditor Fiscal da Receita Federal) cobram tal conhecimento. Na verdade, mesmo aqueles que não tenham por vocação a área tributária certamente aproveitam muito tal conhecimento. Basta pensar que um advogado empresarial, ao propor uma reorganização societária ou aconselhar acerca da melhor forma para um contrato, deve conhecer os reflexos tributários da operação, evitando incorrer em operações que possam trazer maior ônus tributário sem qualquer eficiência para o próprio contrato.

Passados vários anos em que aprimoramos a nossa apostila, resolvemos publicá-la na forma da presente obra, a fim de que possa ser aproveitada pelo público em geral. Não o fazemos, entretanto, sem deixar claro o alerta de que o leitor não deve esperar altas discussões jurídicas. Como é próprio de um material didático para jejunos, optamos por fugir de altas discussões. Temos dito que enquanto noutras obras se discutem temas legais e constitucionais, aqui nos colocamos “do Regulamento para baixo”. Ou seja, é certo que muitos dispositivos da legislação infralegal mereçam ser discutidos, pois não há tributação sem lei. É certo, também, que o bacharel em Direito não pode se deixar levar por dispositivos ilegais. Entretanto, para que o futuro bacharel possa perceber ilegalidades e inconsistências, ele deve primeiramente saber o que está escrito. Deve ser um “iniciado”. É a tal iniciação que nos propomos.

A presente obra se apresenta em três capítulos, não uniformes. No primeiro capítulo, visando trazer um primeiro contato com a tributação da renda, voltamo-nos às pessoas físicas. O leitor logo perceberá que se trata de matéria bem menos complexa, mas que já traz algumas noções, como a de retenção na fonte, a progressividade, as deduções etc., que, em pouco tempo, permitem que o estudante possa passar a ter familiaridade com expressões corriqueiras na Legislação Tributária. O segundo capítulo é, seja por sua extensão, seja pelos detalhes cobertos, o coração desta obra. Aqui, apresentamos o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e outros tributos que, com este, formam o que chamamos a Tributação Direta das Pessoas Jurídicas. Partindo de cálculos simplificados, próprios do lucro presumido, descemos ao lucro real e – o leitor logo perceberá – temas de maior envergadura surgirão, aos poucos. Assim é que, no decorrer do curso, chegarão temas concernentes à reorganização societária (ágio, equivalência patrimonial, incorporações e cisões), igualmente apresentados em linguagem simplificado, mas sem que por isso perca o leitor a compreensão de sua importância e seus desafios. Por último, tivemos por

bem tratar da tributação no mercado financeiro, mais uma área relevante da tributação, muitas vezes árida para os iniciantes.

Conquanto a obra seja de nossa autoria a responsabilidade, ao longo dos anos contamos com diversos monitores, alunos da pós-graduação da Faculdade de Direito da USP, que nos auxiliaram, atualizando as referências legislativas e mesmo os cálculos. Não seria possível, neste momento, nominá-los todos. Imbuídos todos do mesmo ideal didático, temos a certeza de que encontrarão satisfação na leitura desta obra.

Fazemos votos de que a leitura desta obra traga a nossos leitores o mesmo entusiasmo que temos quando tratamos desta matéria.

Por fim, agradecemos ao Instituto Brasileiro de Direito Tributário o apoio na edição eletrônica da presente obra, com acesso livre. Cumpre, assim, o referido Instituto sua missão de propiciar ao maior número de pessoas o acesso aos estudos tributários.

Capítulo I

A Tributação da Renda das Pessoas Físicas

Introdução

Dentre os tributos de competência da União, encontramos o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que assim consta do art. 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(...)”

Da leitura desse dispositivo constitucional, já surgem questões sobre o que se pode considerar “renda e proventos de qualquer natureza”, de um lado e, de outro, qual o sentido dos “critérios” a que se refere o dispositivo acima transcrito. É do que trataremos inicialmente.

1. Conceito de renda

Muitos autores têm se debruçado sobre o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza. Não se trata de uma questão irrelevante, já que, pela rígida repartição de competências adotada em nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente, pretendendo tributar fenômeno que não revele a existência de renda.

Do ponto de vista econômico, várias teorias desenvolveram-se para a definição de “renda”. Essas teorias reúnem-se, em síntese, em torno das seguintes:

- *Renda-produto*: segundo esta teoria, considera-se a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Diz-se que a renda seria o fruto periódico de uma fonte permanente. Figurativamente, diz-se que a renda seria o fruto que se obtém sem que pereça a árvore de onde ele provém. A “árvore” seria o capital e o “fruto”, sua renda;

- *Renda-acrécimo patrimonial*: esta teoria adota o conceito de renda a partir da comparação da situação patrimonial em dois momentos distintos. Pressupõe, assim, um intervalo, consistindo a renda na diferença positiva entre a situação patrimonial no final e no começo do período.

Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria da *renda-produto*, dois problemas se apresentam:

- Não seria possível explicar a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma “fonte permanente”;
- Não seria possível explicar a tributação quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte (i.e.: ganho de capital apurado na venda de um bem do ativo).

Tampouco escapa às críticas a teoria da renda-acrécimo, apresentando, do mesmo modo, dois problemas:

- Não explica a tributação do contribuinte que, durante o próprio intervalo temporal, gasta tudo o que tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial;
- Não explica a tributação sobre os rendimentos brutos auferidos pelo não residente (que, via de regra, é tributado de maneira definitiva mediante retenção na fonte, sem avaliar o efetivo acréscimo patrimonial entre dois períodos).

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável. Vejamos:

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Revela-se, assim, que o legislador complementar buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, *qualquer* acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto;

ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.

Dispõe o CTN que a disponibilidade não precisa revelar-se num ingresso financeiro (disponibilidade econômica), podendo ser apenas jurídica. Ao empregar a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”, o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda. Econômica ou jurídica a disponibilidade, não importa: se houver esta, caberá tributação. Ou seja: não precisamos, aqui, indagar qual a diferença entre a disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica. O legislador dispensou tal discussão: seja a disponibilidade apenas econômica, seja ela apenas jurídica, seja, enfim, econômica e jurídica, de qualquer modo haverá a tributação. Dado que não se cogita de um terceiro gênero de disponibilidade (que não seja econômica nem jurídica), torna-se dispensável a análise da diferença entre ambas.

O que importa – e isso é relevante para o legislador complementar – é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação.

O legislador complementar não nos diz quando a renda ou o provento está disponível. Cabe ao intérprete conceituar a disponibilidade.

De nossa parte, valemo-nos do princípio da capacidade contributiva, pois cada uma das circunstâncias apontadas pelo constituinte – nos arts. 153, 155 e 156 – na discriminação de competências para instituir impostos, constitui um fato *signo* presuntivo de capacidade contributiva. Assim, quando o constituinte admitiu que se instituisse um imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deu a entender que este fato econômico (renda e proventos de qualquer natureza) indica a existência de alguém em condições de contribuir para os gastos comuns do Estado.

Feito o vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e o fato gerador do imposto, parece claro que o legislador complementar, ao exigir que o imposto apenas fosse exigido na presença de uma disponibilidade, entendeu que, enquanto inexistir esta, não há, ainda, uma manifestação de capacidade contributiva. Assim, a renda estará disponível a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto. Em outras palavras: há disponibilidade quando o beneficiário desta pode, segundo seu

entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprover, inclusive para pagar os impostos.

Assim, por exemplo, o acionista de uma sociedade anônima não tem disponibilidade sobre os dividendos enquanto não houver uma assembleia geral determinando o pagamento destes, ainda que a referida sociedade tenha apurado lucros no exercício anterior. Afinal, pode ser que a assembleia dê outro destino aos lucros, como sua capitalização ou a constituição de reservas. Mesmo que o mencionado acionista seja o controlador da companhia, não pode ele lançar mão dos recursos, sem a referida assembleia, sob pena de ser responsabilizado por acionistas minoritários.

Por outro lado, é bom esclarecer que o conceito de disponibilidade não exige a existência de um ingresso financeiro. Basta que haja o direito incontestável a este ingresso, ainda que ele não ocorra. Assim é que um crédito vencido constitui renda tributável, mesmo que seu titular deixe de exigí-lo, ou apenas o exija posteriormente. Se, entre o vencimento e o efetivo recebimento, houver uma diminuição no valor (por exemplo: se o crédito era em moeda estrangeira e houve variação cambial), terá o credor sofrido uma perda, devido à inação no tempo adequado. Isso, todavia, não significa que não tenha havido renda: esta ocorreu, mas foi reduzida por fato superveniente.

2. Os critérios constitucionais

O texto da Constituição Federal acima reproduzido determina que o imposto sob análise seja *informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*. Ao deixar para a lei dar forma àqueles critérios, o constituinte esvaziou-os sobremaneira, embora permaneçam eles válidos. Ou seja: não pode a lei contrariar os referidos critérios, mas tem o legislador liberdade na forma como os atenderá. A seguir, procederemos ao exame de tais critérios.

A generalidade, enquanto critério, visa assegurar que ninguém seja excluído da tributação. É o oposto aos privilégios. Na história da tributação, muitos foram os privilegiados. Na Idade Média, clero e nobreza eram isentos da tributação, já que contribuíam para o bem comum (o primeiro com suas orações e a última com seu sangue), restando ao povo, daí, contribuir com seu bolso. Ainda recentemente, tivemos, no Brasil, classes que ficaram excluídas do imposto de renda, como os militares, os magistrados e os parlamentares. Tais privilégios por conta da profissão causavam ojeriza ao constituinte de 1988, que fez questão de inserir, no art. 150, II, ao tratar da igualdade, que fica *proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte*.

A universalidade da tributação impede que dela se excluam certas categorias de rendimentos. Hoje, este critério encontra-se previsto também pelo § 1º do art. 43 do CTN:

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Note-se que a universalidade, tal como regulada pelo CTN, vai além da mera inclusão de quaisquer rendimentos (independentemente de sua denominação ou condição jurídica), abrangendo, também, no aspecto espacial, o conceito de *renda universal (worldwide taxation)*. O imposto de renda brasileiro não se limita a alcançar os rendimentos que aqui sejam produzidos; tributam-se, também, os rendimentos auferidos no exterior por residentes no País.

Finalmente, a progressividade.







A fixação das alíquotas de um tributo pode dar-se de modo proporcional, progressivo ou regressivo. No primeiro caso, a alíquota será idêntica, pouco importando o valor da base de cálculo. Nos dois últimos casos, a alíquota crescerá ou decrescerá, respectivamente, conforme cresça a base de cálculo.

Esses conceitos, que parecem quase imediatos a partir das expressões que se empregam, na verdade podem gerar algum engano por parte daqueles que não estejam familiarizados com a matéria tributária. Vejamos a seguinte tabela progressiva para o imposto de renda das pessoas físicas (exercício 2019/ano-base 2018 – válida desde o mês de abril de 2015):

<i>Base de cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do imposto em R\$</i>
Até 1.903,98	0	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Admita, agora, que um contribuinte, cujo salário era de R\$ 2.800,00, tivesse um aumento salarial, passando a auferir R\$ 3.000,00. Numa leitura apressada, o leigo poderia acreditar, com base na tabela acima, que o aumento salarial lhe seria prejudicial, já que passaria a sofrer maior desconto no imposto.

Não é esta, entretanto, a forma como se aplica uma tributação progressiva. Utilizando a mesma tabela acima, podemos propor a seguinte figura:

					
Volume	1.903,98	922,66	924,39	913,62	Indeterminado
Base de cálculo	1.903,98	De 1.903,99 até 2.826,65	De 2.826,66 até 3.751,05	De 3.751,06 até 4.664,68	Acima de 4.664,68

<i>R\$ 2.800</i>					
<i>Incidência</i>	Isento	7,5%	15%	22,5%	27,5%
Parcela tributável	–	896,01	n/a	n/a	n/a
Tributação devida (R\$)	0,00	67,20	n/a		
Renda líquida (R\$)	2.732,80				

<i>R\$ 3.000</i>					
<i>Incidência</i>	Isento	7,5%	15%	22,5%	27,5%
Parcela tributável	–	922,66	173,34	n/a	n/a
Tributação devida (R\$)	0,00	69,20	26	n/a	n/a
Renda líquida (R\$)	2.904,80				

Como se extrai da figura, a renda contida no jarro será distribuída entre os copos. Como a cada copo corresponde uma alíquota diversa, é natural que apenas se passe a preencher o copo dos 7,5%, quando estiver repleto o copo isento; da mesma forma, os copos dos 15%, 22,5% e 27,5% apenas passarão a ser ocupados quando não restar qualquer espaço nos copos anteriores.

Examinando-se a figura, fica claro que qualquer contribuinte terá uma parte de seu rendimento (no caso, a parte que não ultrapasse os R\$ 1.903,98) isenta. Os contribuintes que tiverem rendimento superior àquele montante submeterão a segunda parcela (aquela superior a R\$ 1.903,98 mas inferior a R\$ 2.826,65) à alíquota de 7,5%; e assim sucessivamente, até que o rendimento seja superior a R\$ 4.664,68, quando a renda estará sujeita à alíquota de 27,5%.

Observamos, pelo exemplo acima, que a ideia de progressividade não contraria o princípio da igualdade. Afinal, naquilo em que são iguais (i.e.: na

parcela da renda até R\$ 1.903,98), todos os contribuintes estão isentos. Naquilo em que se diferenciam, dá-se, também, um tratamento diferenciado, mas exclusivamente sobre a parcela da renda que uns têm e outros não.

Compreendido o conceito de progressividade, devemos alertar que, na prática, a tabela progressiva acima costuma aparecer da seguinte forma (exercício 2019/ano-base 2018):

<i>Base de cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do imposto em R\$</i>
Até 1.903,98	0	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Esta tabela em nada difere da anterior. Apenas, no lugar de exigir-se um desdobramento da base de cálculo, prevê-se uma “parcela a deduzir”, cujo efeito matemático é idêntico àquele desdobramento. Vejamos:

Considere uma renda de R\$ 3.000,00. Pela primeira forma de cálculo sugerida, teríamos a seguinte apuração:

<i>Parcela da renda (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Imposto sobre a parcela (R\$)</i>
1.903,98 (até 1.903,98)	0	–
922,66 (de 1.903,99 até 2.826,65)	7,5	69,20
173,34 (de 2.826,66 até 3.000)	15	26,00

Nesse caso, o imposto total seria:

$$\text{R\$ } 0 + \text{R\$ } 69,20 + \text{R\$ } 26,00 = \text{R\$ } 95,20$$

Agora, aplicando a segunda tabela, temos, diretamente, a fórmula:

$$\text{Base de cálculo (x) alíquota (-) parcela a deduzir}$$

Ou, no caso:

$$\text{R\$ } 3.000,00 \text{ (x) } 15\% \text{ (-) R\$ } 354,80 \text{ (=) R\$ } 95,20$$

A progressividade é prevista expressamente para o imposto de renda, no art. 153:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(...)”

Conforme se vê, cabe ao legislador decidir como a progressividade do imposto de renda dar-se-á. Não pode ele, entretanto, deixar de considerá-la. Daí por que, com razão, há quem discuta a aplicação de alíquotas proporcionais e/ou regressivas para certos tipos de rendimentos, como as aplicações financeiras, fugindo-se, assim, do mandamento constitucional.

Compreendido o conceito de progressividade, devemos compreendê-la em face do princípio da igualdade, já estudado.

A progressividade em matéria tributária pode ser justificada e até exigida caso seja vista como um fenômeno que complementa e concretiza o princípio da capacidade contributiva. Esta ideia liga-se, do ponto de vista econômico, ao pensamento utilitarista, que deu base à teoria do sacrifício, segundo o qual deve o tributo implicar sacrifício equivalente de contribuintes com igual capacidade. Diferentes capacidades contributivas, por sua vez, implicariam tratamento diverso. A medida da diversidade deveria ser tal que assegurasse equivalência na quota de sacrifício. Assim, quanto maior a capacidade contributiva, maior o quinhão da contribuição às despesas comuns, para que se obtenha sacrifício equivalente.

Ter-se-ia, então, a progressividade como exigência do princípio da capacidade contributiva, já que exigir idêntico percentual de contribuintes com capacidade contributiva diversa seria impor menor sacrifício relativamente àqueles com maior capacidade contributiva.

Do ponto de vista histórico, a ideia de uma tributação progressiva somente surgiu com a industrialização da economia, embora o conceito de sacrifícios equivalentes já fosse conhecido na época do cameralismo, quando, entretanto, somente se cogitava de uma proporção geométrica, não de uma progressão. O primeiro conceito considerava já as condições da pessoa e sua profissão no momento de fixar a proporção, mas ainda não compreendia o crescimento das alíquotas na medida da evolução da renda.

Ocorre que a teoria do sacrifício, enquanto causa da tributação, foi abandonada quando a teoria utilitarista passou a ser questionada diante da consideração de que não haveria critério seguro para determinar-se o que seja um sacrifício equivalente.

Neste sentido, tampouco pode ser imediatamente aceita a afirmação de que a progressividade atende à capacidade contributiva, baseada na doutrina do sacrifício relativo.

A teoria do sacrifício, enquanto causa de tributação, foi substituída pela justificação do tributo enquanto participação do cidadão nos custos da existência social. Coerentemente, passa a progressividade a ser explicada por critérios de justiça distributiva, quando, no lugar de questionar-se o sacrifício equivalente, buscar-se-á uma distribuição justa da carga tributária. Retoma-se, neste ponto, a diferenciação entre justiça horizontal e vertical, constatando-se que uma e outra podem satisfazer-se na progressividade: a primeira, imediatamente, já que para “fatias” iguais confere-se tratamento equivalente; a última, na medida em que se revele proporcional à diferenciação. Cabe notar que, como na primeira reflexão, também aqui se cogita de “fatias” extraídas a partir dos “cortes” impostos pela capacidade econômica do contribuinte.

A fundamentação da progressividade na teoria distributiva não fica, por outro lado, isenta de críticas, quando se tem em conta que a justiça distributiva não deve ser buscada apenas pela arrecadação, mas também, e principalmente, pelos gastos. Com efeito, de pouco adiantaria, do ponto de vista da justiça distributiva, que um imposto fosse cobrado dos mais ricos, se os gastos públicos fossem a eles dirigidos. Daí por que a efetividade da justiça distributiva apenas se assegura quando se leva em conta os gastos públicos.

O constituinte prestigiou a progressividade, enquanto forma de realização da justiça distributiva, ao exigir seu emprego na esfera do imposto de renda (art. 153, § 2º, I). Mas não foi só para o imposto de renda que se previu a progressividade baseada em diferentes bases de cálculo. Por meio da Emenda Constitucional n. 29, de 2000, a progressividade foi estendida ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos termos do art. 156, § 1º, I. Não podemos deixar de mencionar que a referida Emenda Constitucional vem sendo criticada – com razão – por autores que entendem que a propriedade territorial não é índice adequado para medir a capacidade contributiva subjetiva, base da progressividade.

Com efeito, basta imaginar um contribuinte que detenha diversos imóveis de pequeno valor, cada qual deles de valor reduzido, mas cuja somatória revelaria grande capacidade contributiva; ao seu lado, imagine-se agora um contribuinte que detenha um único imóvel, de pequeno valor, mas relativamente superior ao valor individual de cada um dos imóveis detidos pelo primeiro contribuinte. A progressividade baseada no valor de cada imóvel implicará notória distorção, já que o primeiro contribuinte pagará, por imóvel, valor inferior ao segundo, embora tenha ele maior capacidade contributiva.

Alternativamente, pode a progressividade decorrer da atuação de cânone da Ordem Econômica, exigindo tratamento diferenciado para situações diferentes, a fim de realizar objetivo visado pela primeira (justiça estrutural). Enquanto, entretanto, na progressividade distributiva, o critério de diferenciação residia na capacidade contributiva, a progressividade de que ora se trata (progressividade estrutural) baseia-se em parâmetro nascido da Ordem Econômica.

A progressividade estrutural foi contemplada pelo constituinte no art. 182 do texto constitucional, quando, tratando do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, contemplou que o poder público exigisse do “proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado”, que promova seu “adequado aproveitamento”, sob “pena” de o referido imposto ser progressivo no tempo. Também parece autorizada para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, quando o § 4º do art. 153 do texto constitucional determina sejam as alíquotas do imposto “fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Tanto a progressividade distributiva como a estrutural, posto que atendam à igualdade horizontal, não poderão ficar afastadas das exigências da igualdade vertical, situação na qual atuará a razoabilidade. Significa essa exigência que a progressividade, distributiva ou estrutural, não é, em si, contrária nem conforme a igualdade; sua compatibilização depende do grau da progressividade, em relação aos motivos que levam à diferenciação.

3. A tributação das pessoas físicas

Ingressamos, agora, no estudo da legislação tributária aplicável às pessoas físicas. A disciplina básica do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) encontra-se na Lei n. 7.713/1988. Foi ela um marco em nossa legislação, já que, no passado, o IRPF tinha seu fato gerador definido de forma enumerativa, de modo que o legislador preocupava-se em enumerar diversas hipóteses nas quais haveria a tributação, dividindo-as, conforme as espécies de rendimentos, em categorias que denominamos “cédulas”. Houve tempo, mesmo, em que as cédulas tinham tratamento diferenciado, com alíquotas diversas e, até, destinação distinta. Basta mencionar que a cédula dos rendimentos imobiliários não era tributada pela União, mas pelos Municípios.

Ressaltada a importância da Lei n. 7.713/1988, não podemos deixar de recomendar que se conheça, também, o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), que consolida a legislação do imposto de renda até 31 de dezembro de 2016. Embora o texto não seja a única fonte de consulta, é uma importante fonte de referência para o aplicador da lei.

Hoje, a Lei n. 7.713/1988, atendendo aos reclamos da generalidade e da universalidade, define a base de cálculo do IRPF de modo bastante amplo:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e, ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição (...).

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)”

Uma vez que o legislador optou por definir a base de cálculo do IRPF de modo muito amplo, viu-se ele forçado, também, a apresentar um rol de exceções, consolidadas no art. 35 do RIR/2018, que arrola os rendimentos isentos ou não tributáveis – é recomendável uma leitura atenta de tal dispositivo.

Não obstante a universalidade do IRPF, o legislador não dispensa o aplicador de qualquer análise quanto à natureza do rendimento, já que, conforme esta, o IRPF será recolhido em alíquotas progressivas ou não e, ainda, poderá o imposto ser apurado e recolhido em períodos diversos, definitivamente ou não. São as seguintes as formas de apuração e recolhimento do IRPF:

- Resultado da Atividade Rural
- Imposto de Renda na Fonte por Antecipação (IRF-A)
- Imposto sobre a Renda na Fonte Exclusivo (IRF-E)
- Imposto sobre a Renda por Alíquota Progressiva (AP)
- Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO)
- Complementação Anual Obrigatória (CAO)
- Recolhimento Complementar Facultativo (RCF)

Dessa forma, de modo geral, a Renda Total das Pessoas Físicas pode, para fins de verificação da tributação pelo IRPF, ser dividida em: (i) Rendimen-

tos sujeitos ao Ajuste Anual (IRF-A, RMO e Resultado da Atividade Rural); (ii) Rendimentos sujeitos à tributação definitiva (AP e Ganhos de Capital – que serão aqui analisados em conjunto) e (iii) Rendimentos isentos/não tributáveis.

Vejamos, pois, cada uma das formas de apuração e recolhimento do IRPF.

Resultado da atividade rural

Em linhas gerais, o resultado da atividade rural deve integrar a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, sendo que suas receitas, despesas e investimentos devem seguir o regime de caixa.

Especificamente, segundo o art. 2º da Lei n. 8.023/1990 (e Instrução Normativa n. 83/2001), considera-se atividade rural, constituindo-se materialidade para tributação pelo IRPF:

- Agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal;
- Exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;
- Atividade de captura de pescado *in natura*, desde que com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.); e
- Transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

A legislação prevê que a base de cálculo do IRPF, no caso do resultado da atividade rural, pode ser (i) Real – quando o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas e despesas incorridas no ano; ou (ii) Presumida – quando, por opção do contribuinte, a tributação será limitada a um coeficiente de 20%.

Por fim, o resultado da atividade rural deve ser computado na Declaração de Ajuste Anual e tributado em conjunto com os demais rendimentos, não sendo, neste ponto, objeto de recolhimentos mensais.

IR na Fonte por Antecipação (IRF-A)

Trata-se de modalidade de apuração e recolhimento que se dá nas situações em que uma pessoa jurídica faz um pagamento a uma pessoa física, exceto quando outra modalidade for expressamente aplicável. Ou seja: a menos

que o legislador expressamente excepcione, impondo forma de apuração e recolhimento diversa, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física estarão sujeitos ao IRF-A.

Neste caso, a fonte pagadora terá a obrigação de calcular e descontar o valor do imposto devido, devendo a pessoa jurídica pagadora recolher o tributo, mas o *contribuinte* do imposto sempre será a pessoa física para quem os rendimentos estão sendo pagos. Há, doutrinariamente, divergência entre aqueles que consideram a fonte pagadora responsável (sujeito passivo) pela obrigação tributária, ou mero agente cobrador, já que o sujeito passivo seria o próprio contribuinte.

Conforme o próprio nome indica, esta modalidade de apuração e recolhimento não é definitiva. Ou seja: a fonte está obrigada a recolher o IRF-A, mas isso não significa que o contribuinte já esteja quite com o Fisco federal. Tratando-se de mera antecipação, o contribuinte deverá, em um momento posterior (quando da CAO, que estudaremos abaixo), apurar o imposto efetivamente devido; o montante recolhido a título de IRF-A será, então, compensado com o último, de modo que o contribuinte recolherá eventual diferença ou receberá uma restituição, conforme o caso.

Estão sujeitos ao IRF-A, por exemplo:

- Salários;
- Aluguéis;
- Honorários pela prestação de serviços a pessoas jurídicas;
- *Royalties*, dentre outros.

Observamos que, pouco importando qual a competência a que se refere o pagamento, a pessoa jurídica deve somar todos os pagamentos efetuados no mês e submeter o total à tributação. Assim, se, em um mesmo mês, houve um pagamento a título de adiantamento do salário do próximo mês e um pagamento do restante do salário do mês anterior, ambos se somam como pagamentos efetuados no mesmo mês. De igual modo, se um pagamento foi a título de salário e outro a título de aluguel, eles são somados pela fonte pagadora, e o total será submetido à tributação.

Do rendimento bruto, assim apurado, deduzem-se, apenas, os seguintes itens:

- Contribuição previdenciária oficial;
- Dependentes (por mês, R\$ 189,59 por dependente);
- Pensão judicial; e
- Em caso de aluguel: impostos, condomínio, despesa de cobrança e sublocação, se suportados pelo locador.

Pode-se, pois, efetuar o seguinte cálculo:

<i>rendimento bruto</i>	
<i>dedução de dependentes (na fonte em que aplicável)</i>	(-)
<i>dedução da contribuição previdenciária</i>	(-)
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	(=)
<i>alíquota aplicável</i>	(×)
<i>VALOR APURADO</i>	(=)
<i>parcela a deduzir</i>	(-)
<i>VALOR DE RETENÇÃO</i>	(=)

Uma vez apurado o montante dos pagamentos, líquido dos valores acima, tem-se a base de cálculo, que será submetida à seguinte tabela *progressiva* (ano-base 2018):

<i>Base de cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do imposto em R\$</i>
Até 1.903,98	0	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

IR na Fonte Exclusivo (IRF-E)

Diferentemente do IRF-A, a modalidade IRF-E incide sobre algumas espécies de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, de modo exclusivo. Ou seja: enquanto no IRF-A tínhamos mera antecipação, no IRF-E a tributação na fonte é exclusiva. Uma vez feita a retenção, o rendimento líquido pode ser fruído pelo contribuinte sem que este o submeta a novo cálculo, no final do ano, na CAO (que veremos posteriormente).

A tributação exclusiva pode ser vantajosa, ou não, conforme a situação do contribuinte. De fato, se, no final do ano, na apuração da CAO, se verificasse que o contribuinte estaria sujeito a uma alíquota mais elevada, então terá sido vantajosa a tributação exclusiva na fonte, já que o rendimento a ela submetido não recairá na alíquota mais elevada. Se, ao contrário, o rendimento computado na CAO ficar sujeito a alíquota mais amena, então o rendimento submetido ao IRF-E ficará mais onerado que o restante.

Há três espécies de IRF-E: tributação proporcional, tributação regressiva e tributação progressiva.

O IRF-E com tributação proporcional é o mais comum. Ele se aplica, via de regra, aos rendimentos financeiros, que podem ser tributados segundo a tributação proporcional ou regressiva. No caso dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras de renda fixa, a tributação será regressiva, com aplicação das alíquotas que variam de 22,5% a 15%, dependendo do prazo de aplicação¹.

No caso dos rendimentos financeiros que decorram de aplicações em renda variável, a tributação será realizada pelo próprio contribuinte (salvo exceções específicas de IR-Fonte), a depender da modalidade: operações de *day trade* (que se iniciam e terminam no mesmo dia) são tributadas à alíquota de 20%, enquanto as demais operações (também denominadas de *swing trade*) são tributadas à alíquota de 15%.

Outro caso de IRF-E com tributação proporcional é o dos não residentes: percebendo eles rendimentos de fonte brasileira, deve esta efetuar uma retenção do imposto, que variará de 15% a 25%. Como o não residente não está sujeito ao IRPF, a tributação na fonte será definitiva.

Finalmente, pode o IRF-E dar-se por meio da mesma tabela progressiva e com as mesmas deduções autorizadas para o IRF-A. Isto se dará no caso de pagamento de 13º salário. Ou seja: o 13º salário, por expressa disposição legal, não entra no cálculo do IRF-A. Se, no mês de novembro, a fonte pagadora efetuar o pagamento do salário daquele mês e da primeira parcela do 13º salário, esta não entrará no cálculo do IRF-A do mês. Aquela parcela do 13º salário ficará sujeita ao IRF-E. O IRF-E sobre o 13º salário é calculado em dezembro, pouco importando se houve o pagamento de uma parcela em meses anteriores: todas as parcelas somar-se-ão e o total do 13º salário submeter-se-á ao IRF-E, em dezembro. Assim, relativamente a dezembro, a fonte pagadora fará dois cálculos: um relativo aos pagamentos do mês, calculando o IRF-A e outro, em separado, para o 13º salário, apurando o IRF-E. A forma de cálculo é idêntica. Também idênticas são as deduções permitidas.

Outros rendimentos submetidos ao IRF-E são a tributação dos prêmios distribuídos por loterias, concursos ou sorteios (alíquota de 30%)², rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, Participação nos Lucros e Resultados (PLR), dentre outros.

Estão isentos do IRF-E:

- Rendimentos de cadernetas de poupança e juros de letras hipotecárias;

¹ Cf. art. 1º da Lei n. 11.033/2004 e art. 46 da Instrução Normativa n. 1.585/2015.

² Cf. art. 732 do RIR/2018; art. 14 da Lei n. 4.506/1964.

- Juros produzidos por Bônus do Tesouro Nacional e Notas do Tesouro Nacional;
- Rendimentos produzidos por Títulos da Dívida Agrária; e
- Rendimentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

IR por Alíquotas Progressivas (AP)

A apuração por AP dá-se em alguns casos estipulados por lei. Tal o caso dos ganhos de capital, sujeitos à alíquota progressiva de 15% a 22,5%, de acordo com o ganho de capital apurado, e de determinados ganhos de aplicações em renda variável, que se submetem à AF de 15% (ganhos apurados em operações realizadas no mercado de bolsa) e de 20% (ganhos apurados em operações de *day trade*). Aplica-se a seguinte fórmula:

<i>rendimento bruto</i>	
<i>alíquota aplicável</i>	(×)
VALOR DO RECOLHIMENTO	(=)

Especificamente em relação ao ganho de capital, na definição do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.713/1988, este é o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição³. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo dispõe que:

“§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos ou a sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

O prazo de recolhimento do IR incidente sobre o ganho de capital é até o último dia do mês seguinte ao do efetivo recebimento da parcela do preço (regime de caixa)⁴ – nesse sentido, na hipótese de pagamento à vista em 27 de fevereiro, o recolhimento total do imposto devido deve ser realizado até 30 de

³ Nos termos do art. 148 do RIR/2018: “O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.”

⁴ Art. 21, § 1º, da Lei n. 8.981/1995; art. 153, § 1º, I, do RIR/2018; art. 30, § 3º, I, da Instrução Normativa n. 84/2001.

março⁵. Quando o pagamento for parcelado⁶, o ganho de capital será tributado proporcionalmente à parcela do preço recebida, sendo o prazo para recolhimento do imposto o mesmo.

Especificamente sobre a forma de pagamento, o programa GCAP foi desenvolvido pela RFB para o cálculo do imposto devido, sendo que os dados podem ser diretamente exportados para a DAA⁷.

Devemos ressaltar que na apuração do ganho de capital, o custo do bem adquirido após 1995 é computado por seu valor histórico, i.e., sem correção monetária.

Mais uma vez, chamamos a atenção para a importância de se consultarem as hipóteses de isenção dispostas no art. 22 da Lei n. 9.250/1995, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.196/2005 (oriunda da chamada “MP do Bem”), relevantes para o caso de ganho de capital:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.”

O limite a que se refere o artigo é relacionado ao valor do bem ou direito ou ao valor do conjunto de bens ou direitos de mesma natureza, alienados em um mesmo mês. Consideram-se bens ou direitos de mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e escultura.

Portanto, um carro adquirido por R\$ 30.000,00, e, posteriormente, vendido por R\$ 35.500,00 não é isento do IR, visto que seu valor de alienação excede o limite estipulado pelo art. 22 da Lei n. 11.196. Nesse caso, o ganho de R\$ 5.500,00 será tributado.

⁵ Art. 153, I, do RIR/2018; art. 30, § 3º, da Instrução Normativa n. 84/2001.

⁶ Art. 21 da Lei n. 7.713/1988; art. 31 da Instrução Normativa n. 84/2001.

⁷ Lembrando que os ganhos de capital não estão sujeitos à tributação complementar no momento da DAA, uma vez que sua tributação, mediante a aplicação das alíquotas aqui mencionadas, é definitiva.

Curiosamente, se esse mesmo veículo tivesse sido vendido por R\$ 35.000,00, então não haveria tributação para o contribuinte, portanto, seria mais vantajoso vender o carro por R\$ 35.000,00 do que por R\$ 35.500,00. Afinal, neste último caso haveria um ganho de capital de R\$ 5.500,00, sendo o contribuinte tributado no valor de R\$ 825,00, totalizando um ganho menor do que se vendesse o veículo pelo valor de R\$ 35.000,00.

Outra medida trazida pela Lei n. 11.196 foi a isenção do ganho de capital na venda de imóveis de qualquer valor, caso o produto da alienação seja aplicado na aquisição de outros imóveis residenciais. Vejamos o que dispõe o art. 39:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I – juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

Nesta hipótese de isenção, caso a pessoa não aplique, integralmente, o produto da alienação, implicará a tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada, sendo que tal benefício só pode ser utilizado a cada cinco anos.

Como já vimos anteriormente, o ganho de capital é a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição. No entanto, devido aos efeitos da inflação, o custo de aquisição do imóvel não corresponde ao seu valor real, visto que não se permitia a correção deste valor. Por conta disso, a Lei n.

11.196/2005⁸ trouxe a possibilidade de se aplicar dois fatores de redução (FR1 e FR2) ao ganho de capital para apuração da base de cálculo do imposto de renda, permitindo que os proprietários de imóveis possam abater, pelo menos um pouco, os custos da inflação no valor dos bens.

A base de cálculo do imposto será correspondente à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, determinados pelas seguintes fórmulas:

- a) O fator de redução 1 (FR1) é determinado pela fórmula $FR1 = 1 / 1,0060^{m1}$, onde “m1” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês de novembro de 2005 (mês de publicação da Lei n. 11.196), mesmo que a alienação ocorra no referido mês. Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução deverá ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996.
- b) O fator de redução 2 (FR2) é determinado pela fórmula $FR2 = 1 / 1,0035^{m2}$, onde “m2” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre dezembro de 2005 ou o mês de aquisição do imóvel (se posterior a dezembro de 2005) e o de sua alienação.

Assim, caso o contribuinte adquira um imóvel em agosto de 1997 por R\$ 100.000 e o venda em dezembro de 2005 por R\$ 200.000, deve-se calcular da seguinte forma:

- Para a aplicação do FR1, tem-se 100 meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel (agosto de 1997) e novembro de 2005;
- Para a aplicação do FR2, tem-se 1 mês decorrido entre dezembro de 2005 e o mês de alienação do imóvel;

Efetuando os cálculos dos fatores de redução:

$$FR1 = 1 / 1,0060^{100}$$

$$FR1 = 1 / 1,8189$$

$$FR1 = 0,5498$$

$$FR2 = 1 / 1,0035^1$$

$$FR2 = 1 / 1,0035$$

$$FR2 = 0,9965$$

$$\text{Base de cálculo do IR: } (200.000 - 100.000) = 100.000$$

$$100.000 \times FR1 = 54.980$$

⁸ Art. 40 da Lei n. 11.196/2005.

$$54.980 \times \text{FR2} = 54.787,57 \text{ (Base de Cálculo IR)}$$

$$54.787,57 \times 15\% \text{ (alíquota IR)} = 8.218,14 \text{ (Imposto de Renda devido)}$$

Ainda em relação às transações imobiliárias, outra isenção importante é a prevista no art. 35, inciso VI, alínea “b”, do RIR/2018, conforme podemos verificar:

“Art. 35.

(...)

VI (...)

b) o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos, nos termos e nas condições estabelecidos no § 4º do art. 133 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23)”

O recolhimento da AF é definitivo, i.e., o rendimento não é submetido a novo cálculo, por ocasião da CAO; o imposto, por sua vez, não está sujeito nem a complementação nem a restituição.

Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO)

O RMO aplica-se, de regra, toda vez que a pessoa física recebe rendimentos auferidos: (i) de outras pessoas físicas; (ii) de fontes no exterior; ou (iii) que revelem outros acréscimos patrimoniais, não justificados. Vejamos o que diz o art. 118 do RIR/2018:

“Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como:

I – os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

II – os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões inclusive alimentos provisionais;

III – os rendimentos recebidos por residentes no País que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas, ou a organismos internacionais de que o País faça parte;

IV – os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;

V – os juros determinados de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma estabelecida no art. 249;

VI – os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 39; e

VII – os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no § 1º do art. 39.”

Trata-se daquilo que, comumente, chamamos de “carnê-leão”. A ideia básica é a de que um rendimento que, se recebido de pessoa jurídica estaria sujeito ao IRF-A, submeta-se a idêntica tributação, só que, desta feita, recolhida pelo próprio contribuinte.

A apuração é feita da mesma forma utilizada para a apuração do IRF-A, i.e., usa-se a mesma tabela progressiva e permitem-se as mesmas deduções.

Uma diferença importante entre o IRF-A e o RMO está em que neste pouco importa o número de fontes pagadoras diversas: o contribuinte soma todos os valores recebidos e submete-os em conjunto, uma vez ao mês, ao RMO.

Assim, se o contribuinte auferir rendimentos de três pessoas jurídicas e de oito pessoas físicas, ele estará sujeito a quatro incidências do imposto, naquele mês: cada pessoa jurídica aplicará a tabela, sem considerar as demais, enquanto o contribuinte somará os rendimentos das oito pessoas físicas e submetê-los-á a uma única incidência.

Aplica-se, portanto, o seguinte cálculo:

<i>rendimento 1 (aluguel recebido da PF x)</i>	
<i>rendimento 2 (aluguel recebido da PF y)</i>	(+)
<i>rendimento 3 (honorários recebidos da PF z)</i>	(+)
<i>SOMATÓRIA DOS RENDIMENTOS</i>	(=)
<i>dedução dos dependentes</i>	(-)
<i>dedução da contribuição previdenciária</i>	(-)
<i>livro caixa</i>	(-)
<i>alíquota aplicável</i>	(×)
<i>VALOR APURADO</i>	(=)
<i>parcela a deduzir</i>	(-)
<i>VALOR DO RECOLHIMENTO</i>	(=)

Tal qual o IRF-A, o valor recolhido no RMO é considerado uma antecipação, a ser compensada na apuração da CAO.

Recolhimento Mensal Facultativo (RMF)

Como já diz sua denominação, trata-se de faculdade, concedida ao contribuinte, de antecipar, durante o ano, seu imposto, o qual será compensado na CAO. Sendo mera faculdade, sua aplicação dificilmente se verifica.

Complementação Anual Obrigatória (CAO)

Anualmente, o contribuinte deve entregar à Secretaria da Receita Federal (SRF) sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), na qual é apurado o imposto sobre a renda devido no ano. Como os rendimentos estiveram sujeitos a antecipações durante o ano, as antecipações são confrontadas com o imposto apurado na CAO e a diferença será recolhida ou restituída ao contribuinte, conforme o caso.

Na CAO, admitem-se as seguintes deduções do rendimento bruto:

- Contribuição à Previdência Social;
- Contribuição à Previdência Privada e FAPI;
- Dependentes (R\$ 2.275,08 por dependente);
- Despesas com Instrução (limitadas a R\$ 3.561,50 para o contribuinte e idêntico valor para cada dependente);
- Despesas Médicas;
- Pensão Alimentícia Judicial; e
- Livro Caixa (se o contribuinte o escriturar, para registrar despesas profissionais).

Deve-se notar que as deduções admitidas para a CAO não são as mesmas do IRF-A ou do RMO. Assim, por exemplo, despesas médicas são deduzidas apenas na CAO, não no momento das antecipações.

Uma vez apurada a base de cálculo para a CAO, será ela submetida à seguinte tabela progressiva (ano-base 2018 – aplicável a partir do mês de abril de 2015):

<i>Base de cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir do imposto em R\$</i>
Até 22.847,76	0	–
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.663,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

Exercício

Durante o ano de 2016, o indivíduo B auferiu os seguintes rendimentos:

<i>Janeiro</i>	<i>R\$</i>	<i>Fevereiro</i>	<i>R\$</i>
a) bolsa de estudo FAPESP	1.000,00	a) bolsa de estudo FAPESP	1.000,00
b) salário PJ 1 (1)	5.000,00	b) salário PJ 1 (2)	5.000,00
c) honorários PJ 2	900,00	c) aluguel PJ 3	2.500,00
d) aluguel PJ 3	2.500,00	d) herança (apartamento)	250.000,00

<i>Março</i>	<i>R\$</i>	<i>Abril</i>	<i>R\$</i>
a) bolsa de estudo FAPESP	1.000,00	a) bolsa de estudo FAPESP	1.000,00
b) salário PJ 1 (3)	5.000,00	b) indenização (rescisão do contrato de trabalho) + aviso prévio + saque do FGTS	21.500,00
c) aluguel PJ 3	2.500,00	c) venda imóvel PF 1	300.000,00
d) aluguel PF 1	3.000,00	d) aluguel PJ 3	2.350,00

<i>Maió</i>	<i>R\$</i>	<i>Junho</i>	<i>R\$</i>
a) bolsa de estudo FAPESP	1.000,00	a) ganho em bolsa (operações à vista)	10.500,00
b) <i>pro labore</i> PJ 4 (1)	10.500,00	b) <i>pro labore</i> PJ 4 (2)	10.500,00
c) aplicação financeira (renda fixa)	215,00	c) caderneta de poupança	130,00
d) aluguel PJ 3	2.350,00	d) aluguel PJ 3	2.350,00

<i>Julho</i>	<i>R\$</i>	<i>Agosto</i>	<i>R\$</i>
a) <i>pro labore</i> PJ 4 (3)	10.500,00	a) <i>pro labore</i> PJ 4 (4)	10.500,00
b) caderneta de poupança	150,00	b) venda imóvel PJ 3	400.000,00
c) aluguel PJ 3	2.350,00	c) aplicação financeira (renda fixa)	310,00
d) honorários PF 2	3.670,00	d) venda de automóvel VW Fusca 68	30.000,00

<i>Setembro</i>	<i>R\$</i>	<i>Outubro</i>	<i>R\$</i>
a) <i>pro labore</i> PJ 4 (5)	10.500,00	a) <i>pro labore</i> PJ 4 (6)	10.500,00
b) salário PJ 5 (4)	6.800,00	b) salário PJ 5 (5)	6.800,00
c) aplicação financeira (renda fixa)	350,00	c) caderneta de poupança	160,00
d) ganho em bolsa (operações à vista)	5.600,00		

<i>Novembro</i>	<i>R\$</i>	<i>Dezembro</i>	<i>R\$</i>
a) <i>pro labore</i> PJ 4 (7)	10.500,00	a) <i>pro labore</i> PJ 4 (8)	10.500,00
b) salário PJ 5 (6)	6.800,00	b) salário PJ 5 (7)	6.800,00
c) 13º salário PJ 5 (1ª parcela)	1.133,33	c) 13º salário PJ 5 (2ª parcela)	1.133,33
d) caderneta de poupança	190,00	d) aplicação financeira (renda fixa)	450,00

Notas:

1. Os rendimentos constantes das letras “a” dos meses de janeiro a maio devem ser considerados como bolsas destinadas ao financiamento de pesquisa acadêmica (verificar a lista de rendimentos isentos constante do art. 35 do RIR/2018);

2. O valor informado na letra “c” do mês de abril corresponde ao valor bruto da alienação do imóvel; considerar que o imóvel alienado é aquele recebido, em fevereiro, pelo indivíduo B, por herança, ou seja, seu custo de aquisição foi de R\$ 250.000,00;

3. Os rendimentos constantes das letras “c” dos meses de maio, agosto e setembro, e da letra “d” de dezembro, correspondem aos valores brutos, devendo o cálculo do imposto ser realizado sobre tais valores, mediante aplicação da respectiva alíquota;

4. Os rendimentos constantes da letra “a” do mês de junho e da letra “d” do mês de setembro correspondem aos valores brutos, devendo o cálculo do imposto ser realizado sobre tais valores, mediante a aplicação da respectiva alíquota;

5. O valor informado na letra “b” do mês de agosto corresponde ao valor total pelo qual o imóvel foi alienado; considerar, como custo de aquisição do imóvel (adquirido em 1995 pelo indivíduo B), o valor de R\$ 372.000,00;

6. Considerar, também, que os imóveis alienados pelo indivíduo B no decorrer do ano de 2016 eram os dois únicos bens imóveis sobre os quais este detinha a propriedade;

7. O valor informado na letra “d” do mês de agosto corresponde ao valor total pelo qual o automóvel, mantido em coleção pelo indivíduo B, foi alienado; considerar, como custo de aquisição do automóvel (adquirido em 1997 pelo indivíduo B), o valor de R\$ 6.000,00;

8. Os rendimentos informados nas letras “c” dos meses de novembro e dezembro correspondem ao valor bruto recebido pelo indivíduo B.

Durante o mesmo período, o indivíduo A incorreu nas seguintes despesas:

- dois dependentes (filhos), informados às seguintes fontes pagadoras, nos respectivos períodos:
 - PJ 1, de janeiro a março de 2006;
 - PJ 3, em abril de 2006;
 - PJ 4, de maio a agosto de 2006; e
 - PJ 5, de setembro a dezembro de 2006;
- instrução anual com cada um dos filhos: R\$ 6.000,00;
- médicos e dentistas em geral, durante o ano (indivíduo B, esposa e dois filhos): R\$ 12.960,00;

- contribuição previdenciária oficial:
 - de R\$ 146,11 por mês, descontada de seu salário (nos meses em que for aplicável); e
 - de R\$ 265,65 por mês, descontada de seu *pro labore* (nos meses em que for aplicável).

Utilizando os dados supramencionados, e considerando que, de acordo com o art. 8º da Lei n. 9.250/1995, com redação dada pela Lei n. 13.149/2015, o limite anual de dedução da base de cálculo, a título de despesas com educação, é de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um mil e cinquenta centavos) por dependente, calcular:

- a) O Imposto de Renda na Fonte como Antecipação (IRF-A);
- b) O Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO);
- c) O Imposto de Renda por alíquota fixa – tributação definitiva (IR-AF);
- d) O Imposto de Renda na Fonte Exclusivo – alíquota fixa (IRF-E);
- e) A Complementação Anual Obrigatória, ou o valor a restituir (CAO).

Capítulo II

Tributação Direta das Pessoas Jurídicas

O fenômeno empresarial contempla uma realidade complexa, com a incidência de diversos tributos, de competências diversas, muitas vezes atingindo realidades econômicas cujas fronteiras apenas se apresentam em um esforço de abstração. Nesse sentido, ao cogitar-se da tributação das pessoas jurídicas, qualquer tentativa de classificação revelar-se-á inútil ou inexata. Inútil porque a mera classificação a partir dos diversos tributos implicará estudá-los separadamente, afastando, daí, a análise sobre seu conjunto; o risco, então, será desconsiderarem-se efeitos danosos de uma determinada transação, em um ou outro tributo, tendo em vista aparentes vantagens que se obtêm na legislação de outros tributos. A inexatidão, por sua vez, decorrerá das tentativas de agruparem-se os tributos a partir de efeitos similares, já que sempre se poderá identificar a ocorrência de mais de um efeito na mesma legislação.

Optamos, entretanto, pelo segundo caminho, conquanto correndo o risco apontado: dividiremos o tema da tributação das pessoas jurídicas entre aquela direta, que será imediatamente estudada, e a indireta, que será examinada no decorrer deste trabalho. Alertamos, por outro lado, que mesmo essa divisão não esgotará o universo de tributos que podem recair sobre a pessoa jurídica. Assim, por exemplo, deixamos de lado o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (IOF). Conquanto representando importante peça de nosso sistema tributário, não recai ele sobre a generalidade das pessoas jurídicas, concentrando-se sobre as operações realizadas naqueles mercados. Assim, a apresentação da tributação das pessoas jurídicas deve ser vista como uma introdução a uma realidade que a prática revelará mais complexa. É de esperar-se que, a partir desses primeiros passos, possa o operador do direito trilhar seu próprio caminho na seara da legislação tributária.

Antes de avançarmos para o estudo dos tributos diretos, relevante estudarmos noções gerais de contabilidade, dada a sua influência significativa na apuração dos aludidos tributos. Nesse sentido, o objetivo com tal estudo é analisar os aspectos principais desta ciência, sem, porém, esgotá-los: (i) Objetivo, características (notadamente após 2007 – Lei n. 11.638/2007) e usuários da informação contábil; (ii) Balanço patrimonial, com breves noções sobre ativo, passivo e patrimônio líquido (PL); (iii) Demonstração de resultado do exercício (DRE); (iv) Método de partidas dobradas; e, por fim, (v) a interação da contabilidade com a tributação do IR.

1. Noções gerais de contabilidade

1.1. *Objetivo, características e usuários da informação contábil*

A Contabilidade é a ciência responsável pela tradução, em números e demonstrações financeiras, dos fatos econômicos ocorridos em determinada entidade, de modo a fornecer informações aos seus usuários, seja o Fisco, investidores ou terceiros, com a finalidade de que tais usuários possuam dados relacionados às atividades daquela entidade, suas relações com credores e devedores, dentre outras.

É, portanto, objetivo da contabilidade o fornecimento de informações que sejam úteis (de natureza econômica, financeira, patrimonial) para o processo de tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral sobre a alocação de recursos econômicos.

Pode-se, nesse sentido, apontar os seguintes usuários da informação contábil:



Antes do advento da Lei n. 11.638/2007, a contabilidade brasileira tinha basicamente o papel de servir aos interesses do Fisco, de modo que, na prática, as normas tributárias influenciavam o padrão de escrituração contábil, fortemente ditado por regras, o que, destarte, alterava os próprios objetivos da ciência em questão.

Não obstante, esse paradigma foi alterado, principalmente após o Brasil perder investimentos em virtude de tal sistema. Para tanto, a aludida Lei n. 11.638/2007 promoveu as alterações necessárias à Lei n. 6.404/1976 (Lei das

S/A) para viabilizar a migração do padrão contábil então vigente para o padrão internacional, notadamente o International Financial Reporting Standards (IFRS), mediante a combinação dos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei em questão, deixando claro que os novos padrões contábeis a serem adotados no Brasil serão os padrões internacionais de contabilidade¹.

Em essência, a partir da adoção do Padrão IFRS à escrituração contábil das Companhias brasileiras, a contabilidade passou a (i) ser orientada por princípios em substituição a regras (legais ou regulamentares), sendo o julgamento a respeito dos eventos econômicos mais relevante do que regras estabelecidas; (ii) ter a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, o que implica que a forma jurídica não é determinante para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos respectivos eventos²; e (iii) permitir uma análise sobre a assunção de riscos e benefícios nas operações para caracterização de ativos, passivos, receitas e despesas.

1.2. Balanço patrimonial, breves noções de ativo, passivo e PL

Para esse estudo, é fundamental a noção de determinados conceitos iniciais:

- *Entidade*: a entidade pode ser qualquer organização econômica dotada ou não de personalidade jurídica (PF, PJ, fundos de investimentos, condomínios etc.), sendo que o seu patrimônio deve ser tratado distintamente do patrimônio dos sócios (autonomia patrimonial/segregação de responsabilidades).
- *Patrimônio*: é o conjunto de ativos e passivos da Entidade.
- *Ativos*: de forma simplificada, é o conjunto de bens (máquinas, terrenos, dinheiro, equipamentos, veículos, instalações etc.) e direitos (contas a

¹ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

² Exemplo, previsto no CPC 47, da venda de produtos com garantia em que se faz necessário segregar a receita da venda daquela venda do serviço (garantia), ainda que juridicamente seja um só negócio jurídico.

receber, duplicatas a receber, títulos a receber, ações de outras Entidades, depósitos em contas bancárias, títulos de créditos etc.) pertencentes à Entidade para uso, troca ou consumo, sendo expresso em moeda.

Contabilmente (item 4.44 do CPC 00³), ativo é um recurso controlado pela Entidade como resultado de eventos passados e do qual *se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a Entidade*. Neste caso, não há relação necessária entre o registro de um ativo na contabilidade e a existência da propriedade jurídica: também poderá ser um ativo o valor relativo a bens ou direitos decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle com relação aos referidos bens e direitos, mesmo que a entidade não seja proprietária. Ademais, na medida em que determinado ativo “perdeu” seu uso no tempo (ex.: determinado bem que não tem mais serventia em tempos atuais), a Entidade, em princípio, não espera que deste bem fluam futuros benefícios econômicos e, destarte, a classificação como “ativo” não estaria de acordo com as determinações contábeis.

- *Passivo*: de forma simplificada, são todas as obrigações exigíveis da Entidade, ou seja, as dívidas com terceiros que serão cobradas a partir do seu vencimento.

Contabilmente (item 4.46 do CPC 00), passivo é uma obrigação presente da Entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos.

A partir de 2008 (introdução do IFRS), não há uma relação necessária entre o registro de ativos ou passivos na contabilidade e a existência de propriedade ou obrigação jurídica. Especificamente, prevalece, na contabilidade, a essência econômica sobre a forma jurídica, além de a contabilidade ser baseada em princípios, não em regras e do fato de que deve-se, efetivamente, analisar os riscos envolvidos na identificação de ativos e passivos e seu correspondente registro contábil.

Especificamente sobre a essência econômica, a ideia é que a Contabilidade traduza os eventos subjacentes de acordo com a substância econômica envolvida, o que levará ao afastamento, em determinados casos, da forma jurídica adotada. Isso, porém, não significa que a Contabilidade deva ignorar a forma jurídica totalmente, até porque as relações envolvendo sujeitos de Direito são criadas e regidas por normas jurídicas.

³ CPC 00 é a estrutura conceitual para elaboração de relatório contábil-financeiro. Tal norma contém os conceitos basilares e respectivas interpretações que devem ser dadas pelos seus usuários.

- *Patrimônio líquido (PL)*: de forma simplificada, é o total dos investimentos dos proprietários na Entidade, ou, ainda, a parte do patrimônio que efetivamente sobra para seu proprietário após somar bens e direitos e subtrair do total das obrigações. Por representar recursos que pertencem à própria sociedade até a sua extinção, o PL é denominado *capital próprio* ou *não exigível*.

Exemplos de contas pertencentes ao PL: capital social (correspondente ao investimento dos proprietários na Entidade); *reserva de lucros* (derivada de resultados positivos gerados pela Entidade em determinado ano-calendário).

Vistos os conceitos iniciais de contabilidade, destaque-se a estrutura formal básica do balanço patrimonial:

Ativo	Passivo
	Patrimônio líquido

Nesse contexto, pode-se perceber que a equação básica da contabilidade é: $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{PL}$. Ou seja, ao longo de determinado ano-calendário, o registro contábil nos elementos do balanço deve permanecer sempre de forma que a soma de Passivo + PL corresponda ao valor dos Ativos.

De modo específico, os elementos do balanço patrimonial são compostos por contas distintas, que variam de acordo com a natureza do elemento registrado. Há, dessa forma, uma divisão dos elementos do balanço patrimonial em um grupo de contas para facilitar a compreensão e a interpretação do balanço, com uma preocupação constante em estabelecer adequada distribuição das contas em questão.

Especificamente, o art. 178 da Lei das S/A, com alterações promovidas pela Lei n. 11.941/2009, prevê a classificação dos grupos de contas do balanço.

No *ativo*, as contas são apresentadas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos registrados, nos seguintes grupos:

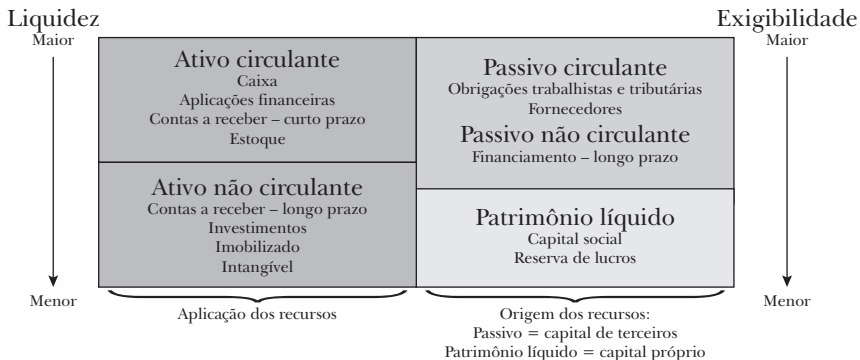
- *Ativo circulante*: classificação de itens de maior liquidez. Aqui, são registradas as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

- *Ativo não circulante*, onde são classificados os itens de menor liquidez. É composto por:
 - *Ativo realizável a longo prazo*: nesta conta são registrados os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da Entidade;
 - *Investimentos*: nesta conta são registradas as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
 - *Ativo imobilizado*: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da Entidade ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à Entidade os benefícios, riscos e controles desses bens;
 - *Intangível*: direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da Entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

No *passivo*, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- *Passivo circulante*: aqui são classificadas as obrigações da Entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, quando vencerem no exercício seguinte;
- *Passivo não circulante*: aqui são classificadas as obrigações com prazo de vencimento superior ao exercício seguinte.

O balanço patrimonial com as respectivas contas acima detalhadas tem a seguinte estrutura:



Como visto, a equação básica da contabilidade é que o valor do ativo seja igual ao valor do passivo + PL. Nesse sentido, a estrutura do balanço patrimonial pode facilitar essa visualização:

10	Ativo circulante Caixa Aplicações financeiras Contas a receber – curto prazo Estoque	Passivo circulante Obrigações trabalhistas e tributárias Fornecedores	8
	Ativo não circulante Contas a receber – Longo prazo Investimentos Imobilizado Intangível	Passivo não circulante Financiamento – longo prazo	
		Patrimônio líquido Capital social Reserva de lucros	2

$$A = P + PL$$

$$10 = 8 + 2$$

Segue abaixo um exemplo de balanço patrimonial devidamente publicado de acordo com os requisitos legais:

TRACBEL S.A. BALANÇO					
Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2013 e 2012 (*)					
(Em milhares de Reais)					
ATIVO			PASSIVO		
	2013	2012		2013	2012
	REAPRESENTADO			REAPRESENTADO	
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
Caixa e equivalente de caixa	101.857	47.228	Empréstimos e financiamentos	17.880	13.145
Títulos e valores mobiliários	6.779	2.092	Fornecedores	98.124	98.287
Contas a receber de clientes	81.154	74.247	Obrigações trabalhistas e tributárias	13.002	13.713
Estoques	119.844	157.832	Contas a pagar	666	6.241
Impostos e contribuições a recuperar	13.344	10.584	Adiantamento de clientes	16.821	4.147
Outros créditos	1.745	11.155	Dividendos a pagar	1.946	3.973
ATIVO NÃO CIRCULANTE			PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Depósitos judiciais	764	296	Empréstimos e financiamentos	10.648	17.487
Investimento	790	1.397	Impostos e contribuição a pagar	7.961	4.883
Imobilizado	61.976	65.972	Total do passivo não circulante	18.609	22.370
Intangível	11.296	11.580	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	74.826	79.245	Capital social	192.165	41.088
			Reservas de capital	206	151.283
			Reserva de lucros	40.130	28.100
			Total de patrimônio líquido	232.501	220.471
Total do ativo	399.549	382.347	Total do passivo e patrimônio líquido	399.549	382.347

Outro importante elemento das demonstrações contábeis é a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Nela, faz-se um resumo ordenado das receitas e despesas da Entidade em determinado período (normalmente

12 meses)⁴ para apuração do resultado do exercício (lucro ou prejuízo). Especificamente, receitas e despesas são:

- *Receita*: contabilmente, receitas são caracterizadas como geração de ativos ou redução de passivos que propiciem aumento de benefícios econômicos futuros para a entidade.

Como exemplo de receita, pode-se mencionar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, que geram o aumento de um ativo (valores a receber no futuro), bem como o perdão de dívidas (redução de passivo).

Importante mencionar que não é todo aumento de ativo ou redução de passivo que representa uma receita, como no caso dos aumentos de capital, em que, ainda que haja aumento de ativos (mediante aporte de recursos pelo sócio), a Entidade não auferir receita, uma vez que o aumento se dá em conta de capital social.

- *Despesa*: caracterizada pelo decréscimo de ativos ou aumento de passivos que acarretem diminuição dos benefícios econômicos que a entidade espera obter.

De forma simplificada, a despesa representa um gasto decorrente do uso ou do consumo de bens ou serviços com o objeto de geração de receitas, como, por exemplo, pagamento de salários (valores destinados aos funcionários da empresa em virtude dos serviços por eles prestados).

Segue abaixo uma DRE meramente ilustrativa:

Receita Bruta
(-) Devoluções e abatimentos sobre vendas
Receita Líquida
(-) Custos de produção/venda
Lucro Bruto
(-) Despesas administrativas
Lucro Operacional
(-) Despesas não operacionais
(+) Receitas não operacionais
Lucro antes do IR (LAIR)
(-) Despesas com IR
(-) Despesas com Contribuição Social sobre o Lucro – CSL
Lucro Líquido (resultado do exercício)

⁴ O prazo em questão estará previsto no Estatuto/Contrato social da Entidade.

Considerações preliminares sobre o método das partidas dobradas

- 1) Um evento sempre gera pelo menos DOIS lançamentos, um a *débito* e outro a *crédito* em contas contábeis;
- 2) Para fins didáticos, débito e crédito são meras convenções, não significando algo “ruim”/negativo (lançamento a débito) ou “bom”/positivo (lançamento a crédito);
- 3) O valor total dos débitos em uma ou mais contas sempre deve ser igual ao valor total dos créditos em uma ou mais contas.

A representação gráfica de uma conta contábil, onde são registrados os valores de acréscimo e decréscimo, é denominada Razonete ou conta “T” e possui a seguinte ilustração:

Nome da Conta	

Cada conta de grupo (como, por exemplo, ativo circulante) pode ser representada por razonete (conta T). O mecanismo de débitos e créditos relacionados aos lançamentos contábeis é efetuado nos razonetes, com a seguinte mecânica:

Nome da Conta	
Débitos (lado esquerdo)	Créditos (lado direito)

Em regra, as contas do lado esquerdo do balanço (ativo) são devedoras, o que implica que o registro positivo de determinado ativo será realizado a “débito” para aumento da conta correspondente, sendo o contrário verdadeiro: o registro da redução das contas é realizado a “crédito”, momento em que determinada conta do ativo é reduzida.

Já as contas do lado direito do balanço (passivo e PL) são contas credoras (sob a perspectiva do terceiro que possui relação com a Entidade). Nesse sentido, diz-se que as contas credoras não apresentam saldo devedor e vice-versa, apresentando, no máximo, um saldo zerado – como exemplo, a conta caixa (ativo), mesmo que utilizado o “cheque especial”, não ficará “credora”; surgirá uma conta credora no passivo (dívidas com bancos).

Sob essa perspectiva, um exemplo facilita a visualização do mecanismo das partidas dobradas. Na hipótese em que haja o aporte de capital em dada Empresa A mediante transferência de recursos financeiros, o mecanismo a ser utilizado é o seguinte:

	ATIVO		PASSIVO	
	Caixa		Passivo	
<i>Lançamento a débito de caixa (aumenta)</i>	I 100.000			
			PL	
			Capital social	
				I 100.000
				<i>Lançamento a crédito de capital social (aumenta)</i>

Há também outra forma de representar este evento:

Lançamento	Conta contábil	Valor
Débito	Caixa (ativo)	100
Crédito	Capital social (PL)	100

Dando continuidade às suas atividades, a Empresa A adquiriu estoque (ativo) de R\$ 100 mil à vista (ativo) (lançamento II):

	ATIVO		PASSIVO	
	Caixa		Passivo	
<i>Lançamento a débito de caixa (diminui)</i>	I 100.000	100.000 II		
	Estoque		PL	
<i>Lançamento a débito de estoque (aumenta)</i>	II 100.000		Capital social	
				I 100.000

Ato contínuo, a Empresa A adquire máquinas para produção de mercadorias por R\$ 800 mil, por meio de financiamento bancário (lançamentos III):

ATIVO		PASSIVO		
Caixa		Financiamento		
I	100.000	100.000	II	800.000
				III Lançamento a crédito de passivo (aumenta)
Estoque		PL		
II	100.000	Capital social		
			100.000	I
Imobilizado				
III	800.000			

Lançamento a débito de imobilizado (aumenta)

Lançamento	Conta contábil	Valor
Débito	Imobilizado (ativo)	800
Crédito	Financiamento (PL)	800

A interação da DRE com o balanço patrimonial requer a manutenção da equação contábil básica (ativo = passivo + PL), sendo que o resultado do exercício deve ser transportado para o PL (aumentando ou diminuindo o seu valor – mediante lucro ou prejuízo, respectivamente).

A conta de resultado segue a mesma lógica com relação aos razonetes: receitas/ganhos correspondem às contas credoras, enquanto despesas/custo correspondem às contas devedoras:

Conta de receita/ganho		Conta de despesas/custos	
Débitos (diminui)	Créditos (aumenta)	Débitos (aumenta)	Créditos (diminui)

Antes de seguirmos para um exemplo, destaque-se que, regra geral, a contabilidade reconhece as receitas e as despesas de acordo com o regime de competência, o que significa que os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Por exemplo, em uma alienação de bens do estoque, determinada Entidade deve reconhecer as receitas decorrentes de tal transação no momento da venda, e não do recebimento do caixa correspondente.

Nesse sentido, na hipótese em que a Empresa A venda o estoque por R\$ 230 mil a prazo (ou seja, sem recebimento integral de caixa), o reconhecimento das correspondentes receitas se dará da seguinte forma:

Lançamentos contábeis:

- Receita de venda: R\$ 230 mil
- Custo da mercadoria vendida (CMV): R\$ 100 mil (valor escriturado no balanço)

		DRE		
CMV	100		230	Receita de venda
			130	Resultado (lucro)

O balanço da Empresa A após a venda e correspondente apuração do lucro:

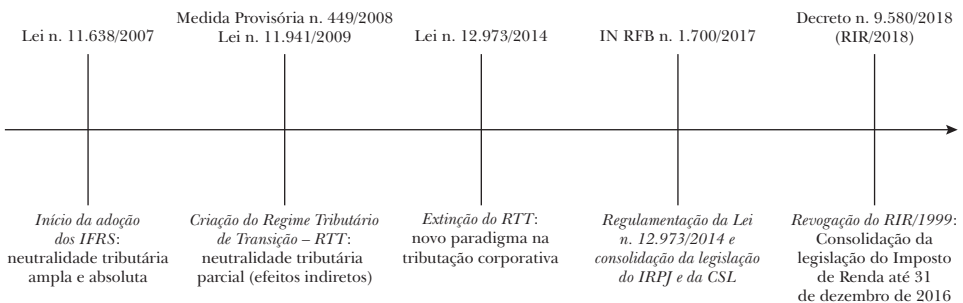
				DRE		
ATIVO		PASSIVO		DRE		
<u>Contas a receber</u>		<u>Financiamento</u>				
230.000			800.000	CMV	100	230
<u>Estoque</u>		<u>PL</u>				
100.000	100.000	<u>Capital social</u>				
			100.000			
<u>Imobilizado</u>		<u>Reserva de lucros</u>				
800.000			130.000			

Resultado (lucro) 130

Transportado da DRE

Apresentadas as noções gerais de contabilidade, seguem algumas considerações relevantes para iniciarmos o estudo dos tributos corporativos.

Evolução legislativa do Imposto de Renda e sua interface com a contabilidade:



Como visto, a Lei n. 11.638/2007 foi responsável por inaugurar o processo de convergência da contabilidade no Brasil, guiado pelas normas editadas

pelo IFRS, que, no Brasil, são reproduzidas pelos Pronunciamentos publicados pelo Comitê de Pronunciamento Contábil.

Nesse contexto, enquanto as novas regras contábeis privilegiam a essência econômica em detrimento da forma jurídica, as regras fiscais tradicionalmente adotavam a forma jurídica como ponto de partida para a definição da incidência de tributos.

A despeito de tais alterações, em face do rígido ordenamento jurídico-tributário e das normas de competência outorgadas pela Constituição Federal de 1988, não é possível a cobrança de tributos sem lei em sentido formal que o estabeleça. Ou seja, as alterações promovidas pela referida Lei n. 11.638/2007 não poderiam, em princípio, impactar a tributação do IRPJ e da CSL.

Diante disso, a Lei n. 11.638/2007 tentou, mediante a introdução do § 7º ao art. 177 da Lei das S/A, neutralizar tais efeitos.

Não foi, porém, o que aconteceu: a RFB publicou diversas manifestações em que entendia que as novas regras contábeis alteravam a apuração dos aludidos tributos. Nesse sentido, a Lei n. 11.941/2009 inaugurou o regime tributário de transição (RTT) e, prevendo que a apuração do lucro real se daria com base nas regras vigentes anteriores à edição da Lei n. 11.638/2007, tratou por promover a esperada neutralidade fiscal.

Indo além, a IN RFB n. 1.397/2013 previu a existência de dois balanços patrimoniais e, conseqüentemente, duas DRE do período – uma contábil e uma fiscal.

Seguindo-se, foi publicada a Medida Provisória n. 627/2013, posteriormente convertida na Lei n. 12.973/2014, que, além de extinguir o RTT, teve a pretensão de iniciar o processo de convergência, no âmbito fiscal, às novas regras contábeis. Relembre-se que, no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, em virtude do Princípio da Legalidade, é necessária a adoção de lei em sentido formal para que os correspondentes efeitos fiscais decorrentes da nova contabilidade produzam efeitos fiscais.

Em geral, em relação à Lei n. 12.973/2014, é possível dizer que o legislador se prendeu à noção de “patrimônio jurídico” do Direito Civil, neutralizando efeitos de acréscimos ou decréscimos patrimoniais oriundos da legislação.

Por isso, inclusive, o art. 58 da Lei n. 12.973/2014 previu que “a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria”.

Determinados temas, em virtude da essência econômica adotada pela Contabilidade, apresentam efeitos distintos entre o contábil e o fiscal:

Evento/ operação	Sob a perspectiva contábil	Sob a perspectiva tributária	Solução específica na Lei n. 12.973/2014
Arrendamento mercantil financeiro	Operação de compra e venda a prazo	Operação de compra e venda a prazo	<p>Para o arrendador: apuração do resultado do valor da operação no início do arrendamento e tributação proporcional ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.</p> <p>Para o arrendatário: são dedutíveis as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas. Embora registre o bem em seu ativo (mesmo não sendo proprietário jurídico), a depreciação não é dedutível.</p>
Ações preferenciais resgatáveis	Capital ou dívida	Capital, ainda que tratado contabilmente como dívida	Valores distribuídos são tratados como dividendos, mesmo que escriturados como despesas financeiras
Taxas de depreciação	Calculado com base na vida útil econômica do bem, considerando valor residual e sujeito à tese de recuperabilidade	Idem à visão contábil, mas faculta a utilização de taxas divulgadas pela RFB	Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base em taxas divulgadas pela RFB, a diferença poderá ser excluída na apuração do lucro real até o custo de aquisição do bem
Capitalização de juros	Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos, formam parte do custo de tal ativo	Os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda	Segue o tratamento contábil, mas faculta a dedução dos juros capitalizados via exclusão na apuração do lucro real, e posterior adição quando da realização do ativo (depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa)

Considerando as disposições do mencionado art. 58 da Lei n. 12.973/2014, o desafio atual é acompanhar a evolução de novos pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC e avaliar se há modificações ou adoção de métodos e critérios contábeis, de modo a avaliar se haverá implicação na apuração dos tributos federais – em caso positivo, tal regulamentação não poderá apresentar impactos fiscais até que lei tributária regule a matéria.

A Receita Federal, inclusive, possui competência, outorgada pelo parágrafo único do art. 58 já mencionado, para identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração do IRPJ e da CSL.

No passado, a RFB já havia identificado determinados pronunciamentos do CPC que não deveriam produzir implicações fiscais, o que foi disposto no Ato Declaratório Executivo COSIT n. 20/2015.

Por fim, em relação aos procedimentos para anular os efeitos de alterações contábeis posteriores à Lei n. 12.973/2014, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa n. 1.753/2017, que identifica determinados Pronunciamentos que não devem produzir efeitos fiscais e dispõe sobre os procedimentos para anular tais efeitos. O exemplo mais recente é o CPC 47, que alterou o reconhecimento de receitas das Pessoas Jurídicas para fins contábeis – discussões a respeito do que, de fato, foi alterado com relação ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de receitas da Entidade.

A tributação corporativa

Iniciaremos a seguir nosso estudo com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja legislação servirá também para compreendermos a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL). As contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) serão também vistas nesse capítulo, que encerrará o que denominamos de “tributação direta das pessoas jurídicas”.

O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

As primeiras ideias que surgem quando se pensa na tributação das pessoas jurídicas são as de que: (i) ela incide somente sobre pessoas jurídicas; e (ii) apenas quem tem um lucro no balanço é que estará sujeito ao imposto em questão.

Ambas as ideias não condizem com a realidade.

Com efeito, iniciando pelo conceito de “pessoa jurídica”, vemos que para os efeitos do IRPJ, não são tributadas como tais apenas aquelas que possuem registro como tal. Uma sociedade em conta de participação, por exemplo,

que, para os efeitos civis não tem personalidade jurídica (i.e.: não é reconhecida como um centro de imputação de direitos e obrigações diverso dos seus sócios), para fins tributários tem seu lucro apurado e separado de seus sócios. Ou seja: “pessoa jurídica”, para os efeitos tributários, é conceito bem mais amplo que o análogo do Direito Privado. Vejamos como o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) trata a questão:

“Livro II

Da Tributação das Pessoas Jurídicas

Título I

Dos Contribuintes

Art. 158. São contribuintes do imposto sobre a renda e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27):

I – as pessoas jurídicas, a que se refere o Capítulo I deste Título; e

II – as empresas individuais, a que se refere o Capítulo II deste Título.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 2º; e Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 126, *caput*, inciso III).

§ 2º As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência ficam sujeitas às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 60).

§ 3º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, e as suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (Constituição, art. 173, § 2º; e Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, art. 1º e art. 2º).

§ 4º As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência do imposto sobre a renda aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 5º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento imobiliário nas condições previstas no art. 831 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º).

§ 6º Exceto se houver disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada neste Regulamento, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo.

Capítulo I

Das Pessoas Jurídicas

Art. 159. Consideram-se pessoas jurídicas, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 158:

I – as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem os seus fins, a sua nacionalidade ou os participantes em seu capital (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27; Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, art. 42; e Lei nº 6.264, de 1975, art. 1º);

II – as filiais, as sucursais, as agências ou as representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76; Lei nº 4.131, de 1962, art. 42; e Lei nº 6.264, de 1975, art. 1º); e

III – os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou seus comissários no País (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76).

Seção única

Da sociedade em conta de participação

Art. 160. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

Art. 161. Na apuração dos resultados das sociedades em conta de participação, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 269 (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).

Capítulo II

Das Empresas Individuais

Seção I

Da caracterização

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I – os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil;

II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'b'; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

III – as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, *caput*, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I – médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘a’; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, art. 966, parágrafo único);

II – profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘b’);

III – agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘c’);

IV – serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘d’);

V – corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘e’);

VI – exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘f’); e

VII – exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, exceto quando não explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, *caput*, alínea ‘g’; e Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, art. 966, parágrafo único).”

Nesse sentido, como é possível perceber, para fins de tributação do IRPJ, são equiparadas às pessoas jurídicas determinadas pessoas físicas que prestem serviços ou exerçam determinadas atividades. Da mesma forma ocorre em relação à atividade de incorporação:

“Seção II

Das empresas individuais imobiliárias

Subseção I

Da caracterização

Incorporação e loteamento

Art. 163. Serão equiparadas às pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou aos loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário, a partir de 1º de janeiro de 1975 (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º):

I – as pessoas físicas que, nos termos estabelecidos nos art. 29, art. 30 e art. 68 da Lei nº 4.591, de 1964, no Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro

de 1937, no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporação ou loteamento em terrenos urbanos ou rurais; e II – os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 1964, ou no art. 3º do Decreto-Lei nº 271, de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando se beneficiarem do produto dessas alienações.

Incorporação ou loteamento sem registro

Art. 164. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou o titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses, contado da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º; e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 16).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a alienação será caracterizada pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 2º).

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* será, em relação aos imóveis havidos até 30 de junho de 1977, de trinta e seis meses, contado da data da averbação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º; e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 16).”

De forma simplificada, são contribuintes do IRPJ:

i) Pessoas jurídicas de direito privado

- Sociedade empresária e suas espécies (art. 983 e arts. 1.039 a 1.092, do CC) (em nome coletivo, em comandita simples e por ações, sociedade limitada e anônima)
- Sociedades cooperativas (art. 1.093 do CC)
- Sociedades em conta de participação (“SCP”) (art. 991 do CC)
- Sociedades em comum ou “de fato” (art. 981, *caput*, e arts. 986 e seguintes, do CC)
- Sociedades de propósito específico (art. 981, parágrafo único, do CC)
- Empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 173, §§ 1º e 2º, da CF)
- Entidades em regime de liquidação ou falência (art. 60 da Lei n. 9.430/1996)
- EIRELI (empresas individuais de responsabilidade limitada)

ii) Específicos:

- Filiais, sucursais, agências ou representações no País de PJs com sede no exterior
- Comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País

iii) Empresas individuais e empresas individuais equiparadas:

- *Firma individual*: empresário pessoa física que efetua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (responsabilidade ilimitada e sem separação patrimonial)
- Pessoas físicas que promoverem a *incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos*
- Pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, *atividade econômica de natureza civil ou comercial*, com o fim especulativo de *lucro* (equiparação *não se aplica* às pessoas físicas que exerçam profissões regulamentadas e não comerciais – e.g.: médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário etc.)

iv) *Fundos imobiliários equiparados*: que apliquem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.

Obs.: não são contribuintes do IRPJ condomínios edilícios e consórcio de empresas, havendo, porém, a obrigação de retenção e recolhimento de tributos nos pagamentos efetuados a terceiros.

Como dissemos, também a ideia de que o lucro contábil seria a base de cálculo do imposto de renda não está correta. Basta lermos o art. 44 do CTN⁵ para constatar que *a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*. Com base nesse preceito, a legislação do imposto de renda define três bases de cálculo: *lucro real*, *lucro presumido* ou *lucro arbitrado*. Com isso, vemos que há três bases de cálculo alternativas para o IRPJ e que nenhuma delas é o lucro contábil. Vejamos:

- *Lucro presumido*: é o lucro determinado por meio da aplicação de um percentual sobre valores globais da receita auferida pela pessoa jurídica. Este percentual ou coeficiente é expressamente previsto em lei e varia em função da atividade da empresa;

⁵ “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

- *Lucro real*: é o resultado líquido apurado na escrituração comercial, ajustado pelas adições, exclusões e compensações admitidas ou exigidas pela legislação tributária;
- *Lucro arbitrado*: é o valor determinado, geralmente pela autoridade fiscal, por meio de um percentual sobre a receita da empresa (se conhecida) ou por outros índices previstos em lei, no caso de descumprimento das normas da legislação tributária de forma a impossibilitar ou tornar inadequada a apuração pelo método do lucro real ou presumido.

Lucro Presumido – IRPJ

Ingressamos, assim, no estudo do lucro presumido, enquanto uma das três bases de cálculo previstas pela legislação tributária para a apuração do IRPJ. Ao estudarmos o lucro presumido, devemos compreender que seu emprego é uma *faculdade*, posta à disposição do contribuinte. Ou seja: o contribuinte que não estiver obrigado à apuração do IRPJ pelo lucro real⁶ pode fazer uma *opção* pelo lucro presumido. Feita a *opção*, que ocorrerá no momento da data do pagamento da primeira ou da única quota do IRPJ/CSL devidos correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (i.e. último dia útil do mês subsequente ao do término de apuração), ela vale para o todo o ano-calendário. Ou seja: apenas no ano seguinte é que o contribuinte que optou pelo lucro presumido pode voltar ao lucro real, e vice-versa.

Como a própria denominação dá a entender, o lucro presumido nada tem a ver com o lucro contábil – na verdade, sequer de lucro cogita-se. O legislador não quer saber qual o lucro da empresa. Ele despreza essa informação, substituindo tal grandeza por um outro valor que, em síntese, resulta da aplicação de determinados coeficientes sobre a receita da empresa. Assim, para a apuração do lucro presumido, não se parte da fórmula básica [receita – despesa = lucro]. Em vez disso, a fórmula é: [receita x coeficiente = lucro]. É o que passamos a ver.

A apuração do lucro presumido parte da receita bruta. Seguindo as disposições do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, a receita bruta compreende:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

⁶ Veremos adiante que há contribuintes *obrigados* à apuração pelo lucro real. Assim, no lugar de o legislador determinar quem pode optar pelo lucro presumido, adota a técnica inversa: ele determina quem está obrigado ao lucro real. No sentido inverso, conclui-se que há a opção pelo lucro presumido para aqueles que não estão obrigados ao lucro real.

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Dela, não se deduzem despesas, mas apenas valores que, ao ver do legislador, não constituem, tecnicamente, receitas. Assim, deduzem-se da receita bruta os valores relativos a (i) devoluções e vendas canceladas; (ii) descontos concedidos incondicionalmente; (iii) tributos sobre ela incidentes; (iv) valores decorrentes de ajuste a valor presente das operações vinculadas à receita bruta; e (v) tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor (ICMS-ST ou IPI)⁷.

A receita assim apurada é desdobrada, conforme sua natureza. Isso porque os coeficientes a que nos referimos acima são diferenciados conforme a receita da empresa. Ou seja: se a empresa tem receitas de diversas naturezas, o seu lucro presumido apurar-se-á separadamente para cada atividade, chegando-se, na somatória, à base de cálculo do IRPJ.

Os coeficientes atualmente aplicáveis na legislação do IRPJ são os seguintes:

<i>Coeficiente</i>	<i>Natureza da Receita</i>
1,6%	Revenda de combustível a consumidor final
8%	Indústria, comércio, transporte de carga e serviços hospitalares
16%	Serviços de transporte
32%	Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e administração e locação de bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza
100%	Receitas concernentes a atividades não compreendidas no objeto social da empresa
100%	Receitas financeiras em geral
100%	Ganhos de capital ⁸

⁷ “Art. 12. (...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I – devoluções e vendas canceladas;

II – descontos concedidos incondicionalmente;

III – tributos sobre ela incidentes; e

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.”

⁸ Note que este é o único caso em que se cogita do ganho, não da receita. Assim, *exclusivamente* no caso de ganho de capital, não será a receita que será computada no lucro presumido,

Em relação às receitas em que se apura o IRPJ mediante aplicação de 100% da receita auferida, isso ocorre em virtude de não se tratarem de receitas operacionais (i.e., que não estão no objeto social) e, portanto, não sujeitas à aplicação do coeficiente para apuração do IRPJ segundo o lucro presumido.

Note que é proposital o emprego da expressão “coeficiente”, em lugar de “alíquota”. A segunda expressão é reservada para o percentual que se aplicará sobre a base de cálculo, para se chegar ao montante devido. Assim, a apuração do IRPJ terá duas etapas:

- Apuração da base de cálculo, mediante a aplicação dos coeficientes acima, sobre a receita; e
- Cálculo do imposto, mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada na forma acima.

A *alíquota* do IRPJ, por sua vez, é a mesma, 15% (quinze por cento)⁹, qualquer que seja a forma de apuração escolhida pelo contribuinte. A parcela do lucro da pessoa jurídica que exceder ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês do período de apuração – em qualquer forma de apuração – estará sujeita à incidência do adicional do IRPJ, à razão de 10% (dez por cento)¹⁰.

No caso da adoção da forma de apuração pelo lucro presumido, o período de apuração é trimestral¹¹, i.e., há quatro fatos geradores durante o ano, no último dia de cada trimestre civil. Transplantando, pois, para tal circunstância a regra acima exposta concernente ao adicional do imposto de renda, vemos que para um período trimestral, o *adicional incide sobre a parcela do lucro presumido que exceder a R\$ 60.000,00*.

$$\{[\text{Lucro presumido} \times \text{alíquota}] + [(\text{Lucro presumido} - 60.000) \times \text{adicional}]\} = \text{imposto}$$

Assim, se o lucro presumido for de R\$ 200.000,00 no trimestre, teremos o seguinte cálculo:

$$(200.000 \times 15\%) + (140.000 \times 10\%) = 44.000$$

Alertamos de que o parâmetro para a exigência do adicional é o valor do lucro, não o valor do faturamento. Assim, uma indústria com faturamento trimestral de R\$ 200.000,00 poderá estar fora do adicional, já que, aplicando o coeficiente de 8%, chegamos a um lucro presumido de R\$ 16.000,00 no trimestre, o que é inferior a R\$ 60.000,00.

mas o ganho (diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de bens do ativo permanente).

⁹ Art. 3º da Lei n. 9.249/1995.

¹⁰ Art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995.

¹¹ Art. 1º da Lei n. 9.430/1996.

Por sua vez, as seguintes PJ's não podem optar pela apuração do IR segundo o lucro presumido:

- Instituições financeiras, segurados, sociedades de créditos, corretoras de títulos, securitização ou *factoring*, e que realizem a compra de direitos creditórios;
- Tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; e
- Usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- Afirmam, no exercício anterior, receita bruta que supere o montante de R\$ 78.000.000,00 (78 milhões de reais).

Uma vez apurado o imposto devido, permite-se deduzir o valor do imposto de renda que tenha sido retido na fonte, incidente sobre as receitas incluídas na base de cálculo, bem como o valor do imposto recolhido indevidamente ou a maior em períodos anteriores.

Lucro Presumido – CSL

Uma vez tendo-se optado pela forma de apuração do IRPJ sobre a modalidade do lucro presumido, torna-se o contribuinte vinculado, igualmente, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), apurada na mesma modalidade.

A sistemática de apuração do lucro presumido para efeitos da CSL é idêntica à do lucro presumido para efeitos do IRPJ; a única mudança são os coeficientes, que passam a ser uniformizados em 12% para as atividades operacionais em geral, 32% para serviços e locações, e 100% para o restante. Temos, assim, os seguintes coeficientes:

<i>Coeficiente</i>	<i>Natureza da Receita</i>
12%	Revenda de combustível a consumidor final
12%	Indústria, comércio, transporte de carga e serviços hospitalares
12%	Serviços de transporte
32%	Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e administração e locação de bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza
100%	Receitas concernentes a atividades não compreendidas no objeto social da empresa
100%	Receitas financeiras em geral
100%	Ganhos de capital ¹²

¹² Note que este é o único caso em que se cogita do ganho, não da receita. Assim, *exclusivamente* no caso de ganho de capital, não será a receita que será computada no lucro presumido,

Lucro Presumido – PIS e COFINS

Para as empresas que optam pelo lucro presumido, o PIS e a COFINS são calculados de forma cumulativa. Ambas as contribuições têm a mesma base de cálculo, mas as alíquotas são, respectivamente, de 0,65% e 3%.

A base de cálculo de ambas as contribuições é a receita bruta, valendo, nesse ponto, reproduzir o art. 3º da Lei n. 9.718/1998:

“§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II – as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

III –suspensão

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.”

Deve-se apontar que, por um mandamento constitucional (art. 149, § 2º, I), estão imunes do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da exportação.

Por fim, determinadas vantagens e desvantagens devem ser avaliadas pelas Entidades que avaliam a apuração do lucro segundo a sistemática do lucro presumido, tais como:

mas o ganho (diferença entre o preço de alienação e o custo de aquisição de bens do ativo permanente).

Vantagens:

- Opção pelo reconhecimento de receitas, para fins de apuração do IRPJ, de acordo com o regime de caixa (i.e., pagamento do tributo por ocasião do recebimento do preço, e não do evento);
- Simplicidade na apuração em virtude da dispensa de escrituração no regime de caixa (com exceção nos casos em que houver distribuição de dividendos em valor superior ao lucro presumido) – apesar de tal simplicidade, aconselha-se às Entidades optantes pelo lucro presumido a manter a escrituração contábil integral;
- Margem de lucro presumido reduzida para atividades industriais, comerciais e agropecuárias (coeficiente de 8%);
- Tributação pelo PIS/COFINS com alíquotas reduzidas.

Desvantagens:

- Margem de lucro presumida alta para serviços em geral (coeficiente de 32%) – nesse sentido, para as Entidades que tenham expectativa de margem inferior à presunção legal, importante avaliar se a opção pelo lucro real seria mais vantajosa;
- Tributação pelo PIS/COFINS na sistemática cumulativa, i.e., sem apuração de créditos;
- Tributação pelo IRPJ e pela CSL mesmo diante de prejuízos.

Na prática, as Entidades fazem a opção no início do ano-calendário em função da lucratividade esperada para o período. A opção pelo lucro presumido, como visto, é vantajosa quando se espera uma lucratividade superior aos coeficientes de presunção previstos na legislação.

Exemplo – Lucro Presumido

Para melhor compreensão do que vimos acima, consideremos os seguintes casos práticos:

Caso Prático 1 – Tributação Lucro Presumido × Lucro Real

O posto de combustível “Auto Posto São Paulo Ltda.” apura o IRPJ e a CSL pelo regime do lucro presumido. No primeiro trimestre de 2017, o Auto Posto São Paulo:

- Vendeu R\$ 1,2 milhão em combustível.
- Comercializou R\$ 500 mil em mercadorias em sua loja de conveniência.
- Prestou R\$ 20 mil em serviços em sua borracharia.

Além destas receitas, o Auto Posto São Paulo vendeu ativos (já plenamente depreciados) que não eram mais utilizados em suas atividades pelo valor de R\$ 20 mil e auferiu receitas financeiras com investimentos em renda fixa no valor de R\$ 1 mil.

Com base nas informações constantes do Demonstrativo de Resultado (DRE), calcule o IRPJ e a CSL devidos no trimestre.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)	(+) Receita da venda de combustíveis	1.200.000,00
	(+) Receita da venda de mercadorias	500.000,00
	(+) Receita da prestação de serviços de borracharia	20.000,00
	RECEITA BRUTA TOTAL	1.720.000,00
	(-) PIS (receita total + resultados financeiros)	-11.186,50
	(-) COFINS (receita total + resultados financeiros)	-51.630,00
	RECEITA LÍQUIDA	1.657.183,50
	(-) Custo	-185.183,50
	LUCRO BRUTO	1.472.000,00
	(-) Despesas operacionais	-870.800,00
	LUCRO OPERACIONAL	601.200,00
	(+) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	
	Ganho de capital na alienação de ativos	20.000,00
(+) RESULTADOS FINANCEIROS		
Rendimento de aplicação de renda fixa (bruto)	1.000,00	
(-) RESULTADO NO PERÍODO (antes do IR/CS)	622.200,00	

Receita bruta	Valor	Coefficiente	Base de cálculo
Venda de combustíveis	1.200.000,00	1,6%	19.200,00
Venda de mercadorias	500.000,00	8%	40.000,00
Serviços de borracharia	20.000,00	32%	6.400,00
SUBTOTAL			65.600,00
(+) ganho na alienação de ativos		100%	20.000,00
(+) resultado positivo de operações financeiras		100%	1.000,00
Lucro presumido (base de cálculo do IRPJ)			86.600,00
15% (IRPJ) × R\$ 86.600,00			12.990,00
10% (adicional IRPJ) × (R\$ 86.600 – R\$ 60.000)			2.660,00
IRPJ apurado			15.650,00
(-) Deduções (IRRF s/ renda fixa)			-200,00
IRPJ devido			15.450,00

Receita bruta	Valor	Coefficiente	Base de cálculo
Venda de combustíveis	1.200.000,00	12%	144.000,00
Venda de mercadorias	500.000,00	12%	60.000,00
Serviços de borracharia	20.000,00	32%	6.400,00
SUBTOTAL			210.400,00
(+) ganho na alienação de ativos		100%	20.000,00
(+) resultado positivo de operações financeiras		100%	1.000,00
Lucro presumido (base de cálculo do CSL)			231.400,00
9% (CSL) × R\$ 231.400,00			20.826,00
CSL devida			20.826,00

Nesse exemplo, o IRPJ e a CSL devidos pelo Auto Posto São Paulo apurados através da sistemática do lucro presumido são, respectivamente, de R\$ 15.450,00 e de R\$ 20.826,00.

É interessante ressaltar que, apesar de o lucro contábil do período de apuração (primeiro trimestre) ter sido R\$ 622.200,00, a base de cálculo do IRPJ e da CSL no lucro presumido foi de R\$ 86.600,00 e R\$ 231.400,00, respectivamente.

Assumindo o resultado contábil como uma aproximação do lucro real, a opção pelo lucro presumido foi bastante vantajosa para a PJ.

Caso Prático 2 – Receita de aluguéis de imóveis PF ou PJ no lucro presumido

João, José e Pedro (em conjunto, “PFs”) são proprietários em condomínio de um imóvel que rende receitas mensais de aluguel da ordem de R\$ 30.000,00 (“Cenário 1”).

As PFs também são sócias de uma PJ que detém outro imóvel objeto de locação cujo aluguel é o mesmo do anterior. Tal PJ é optante pelo lucro presumido (“Cenário 2”).

Tributação PFs (Cenário 1)		Tributação PJ (Cenário 2)	
Receita de aluguel mensal	30.000,00	Receita de aluguel mensal	30.000,00
BC do IRPF de João		Base de cálculo do IR	
Receita de aluguel	10.000,00	Receita de aluguel (coeficiente de 32%)	9.600,00
IRPF Tabela progressiva	1.880,64	IRPJ Alíquota de 15%	1.440,00
BC do IRPF de José		Adicional de 10%	0,00
Receita de aluguel	10.000,00	Base de cálculo da CSL	
IRPF Tabela progressiva	1.880,64	Receita de aluguel (coeficiente de 32%)	9.600,00
BC do IRPF de Pedro		CSL Alíquota de 9%	864,00

Receita de aluguel	10.000,00	BC do PIS/COFINS	
IRPF Tabela progressiva	1.880,64	Receita de aluguel	30.000,00
		PIS Alíquota de 0,65%	195,00
		COFINS Alíquota de 3%	900,00
Custo tributário aproximado	5.641,92	Custo tributário aproximado	3.399,00
% sobre a receita mensal	18,80%	% sobre a receita mensal	11,33%

Lucro arbitrado

O lucro arbitrado (arts. 602 e seguintes do RIR/2018) é uma consequência, e não uma opção como o regime de apuração do lucro presumido, e aplica-se em situações determinadas taxativamente em lei, notadamente nos casos de descumprimento das normas da legislação tributária que impossibilitem a apuração da base de cálculo pelo método do lucro real ou do lucro presumido.

São hipóteses de arbitramento, dentre outras:

- Contribuinte obrigado à tributação pelo lucro real que não mantiver escrituração nas formas das leis comerciais ou fiscais ou deixar de elaborar demonstrações financeiras.
- Escrituração com indícios de fraude ou que contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real e a efetiva movimentação financeira.
- Contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas e documentos suporte para o Livro Diário.
- Contribuinte *optar indevidamente* pela tributação com base no *lucro presumido*.

A metodologia para cálculo e aplicação do lucro arbitrado é similar ao lucro presumido, com determinados coeficientes e aplicação dos mesmos sobre a receita bruta conhecida, acrescidos de 20%, somando-se, também, as receitas que não são passíveis de aplicação de coeficientes. Note que não haverá o aludido acréscimo de 20% para a CSL.

Quando não é possível determinar a receita bruta da pessoa jurídica, oito alternativas podem ser adotadas de ofício pela autoridade fiscal:

- 1) 1,5x do lucro real referente à última escrituração apresentada pela entidade.
- 2) 0,04x da soma dos ativos existentes no último balanço patrimonial conhecido.
- 3) 0,07x do valor do capital constante do último balanço patrimonial.

- 4) 0,05x do valor do patrimônio líquido do último balanço patrimonial conhecido.
- 5) 0,04x do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês.
- 6) 0,04x da soma, em cada mês, dos valores apresentados na folha de pagamento e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.
- 7) 0,8x da soma dos valores devidos no mês aos empregados.
- 8) 0,9x do valor mensal do aluguel devido.

Lucro Real – IRPJ – noções introdutórias

Algumas empresas podem optar pelo lucro real. Outras estão *obrigadas* a submeter-se ao lucro real. Sujeitam-se a esta forma de apuração do IRPJ empresas que:

- tenham apurado receita bruta total superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior, ou proporcional ao número de meses do período-base, quando inferior a 12 meses;
- sejam instituições financeiras ou equiparadas;
- tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital originados no exterior;
- queiram usufruir benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do IR, nos termos da legislação;
- tenham suspenso ou reduzido o pagamento do IR no decorrer do mesmo ano-calendário; ou
- explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Lucro real e lucro contábil

Contrariamente à sistemática do lucro presumido, pela qual se apura a base de cálculo do IRPJ a partir dos valores da receita bruta da pessoa jurídica, a sistemática de apuração com base no lucro real adota critérios próprios da contabilidade.

Não significa isso, entretanto, que o lucro real confunda-se com o lucro contábil. São grandezas diversas, que partem de exigências diferenciadas.

Com efeito, o lucro contábil apura a movimentação patrimonial da empresa. Assim, receitas e despesas são confrontadas, chegando-se a um lucro líquido do período.

Também no lucro real confrontam-se receitas e despesas. Ocorre que nem toda receita reconhecida pela contabilidade é igualmente reconhecida para fins tributários. Basta mencionar o caso de receitas isentas, como os dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas (Lei n. 9.249/1995, art. 10): embora sejam eles uma receita da empresa beneficiária (afinal, os dividendos são um acréscimo patrimonial), a legislação tributária expressamente os isenta. Temos, assim, um caso de disparidade entre o balanço contábil e o balanço tributário, já que o primeiro apontará uma receita que não aparecerá nas demonstrações financeiras do segundo.

Do mesmo modo, podemos cogitar de uma despesa, reconhecida para efeitos contábeis, mas que a legislação tributária não permite seja usada para diminuir o lucro tributável. Consideremos, por exemplo, uma multa de trânsito: embora seja uma despesa efetiva (e por isso reconhecida pela contabilidade), o legislador tributário não tolera que se reduza a base de cálculo do IRPJ por meio do lançamento de uma despesa decorrente da infração a uma norma administrativa. Em tais casos, teremos, novamente, uma disparidade entre as demonstrações financeiras da contabilidade e aquelas tributárias.

Adquirimos, assim, uma noção de lucro real como a somatória das receitas tributáveis e das despesas dedutíveis, em um determinado período.

Dada a divergência entre as normas contábeis e as normas tributárias, podemos mesmo falar em demonstrações financeiras paralelas: a contábil e a tributária. Vejamos, assim, o seguinte exemplo, decorrente da elaboração de demonstrações paralelas:

<i>Contabilidade:</i>		<i>LALUR¹³:</i>	
Receita de vendas	100.000	Receita de vendas	100.000
Custo	(40.000)	Custo	(40.000)
Salários	(10.000)	Salários	(10.000)
Multa de trânsito	(1.000)	Multa de trânsito	–
Brindes	(10.000)	Brindes	–
Dividendos	5.000	Dividendos	–
Lucro Contábil	44.000	Lucro Real	50.000

¹³ Livro de Apuração do Lucro Real.

Não obstante, com a introdução da Lei n. 12.973/2014, a ideia é que a apuração do lucro contábil e do lucro fiscal ocorra em uma mesma escrituração, com os ajustes necessários exclusivamente realizados no e-LALUR.

Para uma pequena quantidade de movimentações, poderíamos, efetivamente, cogitar de duas contabilidades, trabalhando paralelamente. Na realidade, entretanto, as empresas têm inúmeras movimentações contábeis diariamente, revelando-se um trabalho demasiado a exigência de duas contabilidades. Ademais, tal trabalho seria inútil, tendo em vista que, afinal, a contabilidade societária e a contabilidade tributária são bastante semelhantes.

Daí por que, em lugar de cogitar duas contabilidades, nosso legislador determina que, partindo do lucro contábil, façam-se *adições, exclusões e compensações*, chegando-se, do mesmo modo, ao lucro real. Vejamos o que dispõe o art. 258 do RIR/2018:

“Do conceito de lucro real

Art. 258. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, *caput*).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).”

Destaque-se, então, que a apuração do IRPJ na sistemática do lucro real parte do lucro líquido contábil, determinado, por sua vez, em observância dos preceitos da legislação comercial (Lei das S/A + Pronunciamentos Técnicos, Orientações e interpretações editadas pelo CPC e aprovadas pelos órgãos competentes).

Temos, assim:

Lucro Contábil	44.000,00
Adições	11.000,00
Exclusões	5.000,00
Lucro Real	50.000,00

Em nosso exemplo acima, fica notório o que adicionar e o que excluir: adiciona-se ao lucro contábil o valor das despesas que foram lançadas contabilmente e não o foram tributariamente (equivalendo, daí, ao estorno daquelas despesas, para fins tributários), e exclui-se o valor das receitas reconhecidas contabilmente mas não sujeitas à tributação (estorno das receitas).

Daí, pois, podermos apresentar a seguinte fórmula para o lucro real:

Lucro real como lucro contábil ajustado	{	Lucro Líquido (Contábil)
		(+) Adições
		(+) Exclusões
		(=) Lucro Real <i>antes</i> da Compensação
		(-) Compensação de Prejuízos Fiscais
		(=) Lucro Real

As adições, exclusões e compensações a que se refere a lei visam adequar o lucro líquido às disposições tributárias, com vistas a permitir a tributação somente no momento em que houver efetiva disponibilidade da renda.

Período de apuração do lucro real

Enquanto na forma de apuração do lucro presumido vimos que o período de apuração é sempre trimestral, a apuração do lucro real pode dar-se trimestralmente ou anualmente, à escolha do contribuinte.

No caso de apuração trimestral, o IRPJ será recolhido em quota única ou em até três parcelas mensais, tal qual ocorre com o lucro presumido.

Optando pelo lucro real anual, entretanto, o legislador não permite que o contribuinte aguarde até o final do ano, para, então, recolher o tributo. O contribuinte que opta pela forma de apuração anual está obrigado a recolher, mensalmente, *antecipações*.

O termo *antecipações* já indica que o contribuinte efetuará recolhimentos mensais, mas estes não são definitivos, já que, encerrando o período anual, o contribuinte apurará o lucro real e calculará o IRPJ para o ano. Cotejará o resultado com o montante antecipado e, havendo falta, recolherá a diferença, em uma parcela; havendo excesso, este poderá ser compensado em períodos posteriores.

As antecipações calculam-se com base no *lucro estimado* do mês. Este se apura exatamente do mesmo modo como se calcula o *lucro presumido*, i.e., aplicam-se os coeficientes acima mencionados sobre a receita do mês, por atividade, chegando-se ao *lucro estimado* e, com as alíquotas de 15% e adicional de 10% (sobre a parcela que ultrapassar, no mês, a R\$ 20.000,00), chega-se ao montante da antecipação do mês.

O *lucro estimado* diferencia-se do *lucro presumido* porque este se apura por um período trimestral, sendo o imposto calculado e recolhido de forma definitiva, enquanto o primeiro se apura para um período mensal, sendo o imposto calculado mera antecipação do devido pelo período anual (em 31 de dezembro de cada ano-calendário).

O *lucro estimado* é o teto máximo a que está sujeito o contribuinte. Ele pode recolher um valor *menor* em qualquer mês, desde que comprove, mediante um *balancete de suspensão ou redução*, que os montantes já recolhidos nos meses anteriores – somados ou não da parcela recolhida no mês – já seriam o suficiente para cobrir todo o lucro da empresa *até* o mês em questão.

Ou seja: em qualquer mês, o contribuinte apura o IRPJ com base no *lucro estimado do mês*. Este é o montante máximo a ser recolhido naquele mês. O contribuinte deve, então, comparar o valor assim apurado com o montante que seria recolhido, caso o IRPJ fosse calculado com base em um balancete apurando o *lucro real até o mês* em questão. Constatando que o último resultado é inferior ao primeiro, o contribuinte pode reduzir o valor a recolher, ou, mesmo, suspender os recolhimentos, se o balancete revelar que já foram recolhidos impostos demais – balancetes de suspensão ou redução¹⁴.

Os balancetes de suspensão ou redução são faculdades legais aos contribuintes que, observando a não apuração de lucro efetivo, ou de lucro inferior ao apurado nas estimativas mensais, podem suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ em determinado mês. Especificamente:

- A PJ pode suspender o pagamento do IRPJ/CSL, desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no lucro real/resultado ajustado do período em curso, é igual ou inferior à soma do IRPJ/CSL devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado; ou
- A PJ pode reduzir o pagamento do IRPJ/CSL ao montante correspondente à diferença positiva entre o valor devido, calculado com base no lucro real/resultado ajustado do período em curso, e a soma do IRPJ/CSL devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

Adicionalmente, nas hipóteses em que os contribuintes recolherem o IRPJ com base no lucro estimado e, ao final do ano-calendário, verificarem que o imposto pago foi superior ao efetivamente devido, apurando saldos negativos de IRPJ/CSL, o contribuinte poderá compensar tais valores com o IRPJ devido nos períodos subsequentes¹⁵.

¹⁴ Art. 35 da Lei n. 8.981/1995; art. 227 do RIR/2018; art. 47 da IN n. 1.700/2017.

¹⁵ A Receita Federal mitigou a utilização do saldo negativo do IRPJ e da CSL, determinando que a compensação de tais montantes só poderia ocorrer a partir da entrega da ECF (Escri-

Especificamente, em 31 de dezembro (apuração do lucro real anual), os saldos do IRPJ e da CSL:

- Se positivos, caso a antecipação de dezembro tenha sido feita com base na estimativa pela receita bruta e acréscimos, serão pagos em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, acrescidos da taxa SELIC acumulada a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior do pagamento;
- Se positivos, caso a antecipação de dezembro tenha sido feita com base em balancete de suspensão e redução, serão pagos até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente;
- Se negativos, poderão ser objeto de restituição ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Para compreendermos o raciocínio, tomemos o seguinte exemplo:

Caso prático 1

A empresa *Auto Posto Quitanda Ltda.* apurou os seguintes valores mensais devidos a título do IRPJ segundo o Lucro Real Trimestral:

Mês	Apuração contábil			Apuração fiscal		
	Receitas	Despesas/ Custos	Resultado contábil ("ponto de partida" da apuração fiscal)	Receitas não tributáveis (parcela a excluir)	Despesas indedutíveis (parcela a adicionar)	Lucro real
Janeiro	R\$ 180.000,00	–R\$ 150.000,00	R\$ 30.000,00	–	–	R\$ 30.000,00
Fevereiro	R\$ 210.000,00	–R\$ 135.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 45.000,00	–	R\$ 30.000,00
Março	R\$ 75.000,00	–R\$ 110.000,00	–R\$ 35.000,00	–	R\$ 90.000,00	R\$ 55.000,00
					Lucro real trimestral	R\$ 115.000,00

Lucro real trimestral	R\$ 115.000,00
IR base (15%)	R\$ 17.250,00
Adicional de 10% (parcela que excede R\$ 60 mil)	R\$ 5.500,00
IR devido	R\$ 22.750,00

Resultado ajustado trimestral	R\$ 115.000,00
CSL (9%)	R\$ 10.350,00

turação Contábil Fiscal) – contribuintes têm ingressado junto ao Poder Judiciário para garantir a compensação imediata, ao argumento de que condicionar a utilização dos saldos em questão à transmissão da ECF é ilegal.

Caso prático 2 – recolhimento das estimativas

O posto de combustível “Auto Posto São Paulo Ltda.” apura o IRPJ e a CSL pelo regime do *lucro real anual*. Em *janeiro* de 2017, o Auto Posto São Paulo:

- Vendeu R\$ 1,2 milhão em combustível.
- Comercializou R\$ 500 mil em mercadorias em sua loja de conveniência.
- Prestou R\$ 20 mil em serviços em sua borracharia.

Além destas receitas, o Auto Posto São Paulo vendeu ativos (já plenamente depreciados) que não eram mais utilizados em suas atividades pelo valor de R\$ 20 mil e auferiu receitas financeiras com investimentos em renda fixa no valor de R\$ 1 mil.

A apuração das estimativas mensais ocorre com base na receita bruta e acréscimos – *cálculo segundo a lógica das regras do lucro presumido*.

Receita bruta	Valor	Coefficiente	Base de cálculo
Venda de combustíveis	1.200.000,00	1,6%	19.200,00
Venda de mercadorias	500.000,00	8%	40.000,00
Serviços de borracharia	20.000,00	32%	6.400,00
SUBTOTAL			65.600,00
(+) ganho na alienação de ativos		100%	20.000,00
(+) resultado positivo de operações financeiras		100%	1.000,00
Lucro presumido (base de cálculo do IRPJ)			86.600,00
15% (IRPJ) × R\$ 86.600,00			12.990,00
10% (adicional IRPJ) × (R\$ 86.600 – R\$ 20.000)			6.660,00
IRPJ apurado			19.650,00
(–) Deduções (IRRF s/ renda fixa)			–200,00
IRPJ devido			19.450,00

Caso prático 3 – antecipação mensal conforme o resultado do período/balancete de suspensão ou redução

Em *janeiro* de 2017, uma empresa comercial apurou o seguinte resultado contábil, que não teve elementos de ajustes (despesas indedutíveis e receitas não tributáveis):

Nessa hipótese, a opção pela apuração da antecipação com base no resultado do período, mediante balancetes de suspensão, é vantajosa em comparação ao pagamento do IRPJ mediante estimativas em virtude da não apuração de lucro.

Mês	Apuração contábil		
	Receitas	Despesas/Custos	Resultado contábil
Janeiro	R\$ 180.000,00	-R\$ 210.000,00	-R\$ 30.000,00

Caso prático 4 – comparação das opções de apuração

Mês	Receita bruta	Custos/Despesas	Resultado contábil
Janeiro	R\$ 200.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 90.000,00
Fevereiro	R\$ 215.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 95.000,00
Março	R\$ 195.000,00	R\$ 455.000,00	-R\$ 260.000,00

Estimativa com base na receita bruta		Apuração com base no resultado acumulado do período em curso	
Janeiro			
Receita bruta	R\$ 200.000,00	Receita contábil	R\$ 95.000,00
Base de cálculo (margem de presunção de 8% de lucratividade)	R\$ 16.000,00	Ajustes (adições/exclusões/compensações)	R\$ 0,00
IR – Base (15%)	R\$ 2.400,00	Lucro real	R\$ 95.000,00
IR – Adicional (10%)	R\$ 0,00	IR – Base (15%)	R\$ 14.250,00
IRPJ devido	R\$ 2.400,00	IR – Adicional (10%)	R\$ 7.500,00
		IR devido	R\$ 21.750,00
Fevereiro			
Receita bruta	R\$ 215.000,00	Receita contábil acumulado (jan. e fev.)	R\$ 185.000,00
Base de cálculo (margem de presunção de 8% de lucratividade)	R\$ 17.200,00	Ajustes (adições/exclusões/compensações)	R\$ 0,00
IR – Base (15%)	R\$ 2.580,00	Lucro real	R\$ 185.000,00
IR – Adicional	R\$ 0,00	IR – Base (15%)	R\$ 27.750,00
IRPJ devido	R\$ 2.580,00	IR – Adicional (10%)	R\$ 14.500,00
		IR devido	R\$ 42.250,00
Março			
Receita bruta	R\$ 195.000,00	Receita contábil acumulado (jan., fev. e mar.)	-R\$ 75.000,00
Base de cálculo (margem de presunção de 8% de lucratividade)	R\$ 15.600,00	Ajustes (adições/exclusões/compensações)	R\$ 0,00
IR – Base (15%)	R\$ 2.340,00	Lucro real	-R\$ 75.000,00
IR – Adicional	R\$ 0,00	IR – Base (15%)	R\$ 0,00
IRPJ devido	R\$ 2.340,00	IR – Adicional (10%)	R\$ 0,00
		IR devido	R\$ 0,00

Nota-se que o ponto de partida para apuração da antecipação mensal é diferente em cada sistemática: na estimativa com base na receita bruta, a apuração segue as regras do lucro presumido; no caso da apuração com base no resultado acumulado do período em curso, apura-se com base nas regras do lucro real.

Em janeiro e fevereiro, a antecipação mensal com base na receita bruta e acréscimos foi vantajosa, já que, se apurado o lucro real do período em curso, o montante a recolher seria maior.

Em março, demonstrando em balancete específico que o resultado acumulado do período (janeiro a março) representava prejuízo, e, tendo em vista que não houve ajustes no exemplo dado (adições, exclusões e compensações), não houve imposto a recolher: trata-se de balancete de suspensão.

Principais adições e exclusões do lucro real

Retomemos, agora, o estudo do *lucro real*. Vimos que sua apuração faz-se com base em *adições, exclusões e compensações*, a partir do lucro contábil.

A partir de 2014, a apuração do IRPJ e da CSL é informada à Receita Federal por meio da elaboração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Nesse sentido, as informações extraídas da Escrituração Contábil Digital (ECD) será a base contábil para os ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, a ocorrer no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-LALUR):

- *Parte “A” do LALUR*: informações da demonstração do lucro real (i.e. (i) lucro líquido do período de apuração, conforme ECD; (ii) ajustes ao lucro líquido (adições e exclusões da legislação tributária); e (iii) lucro real, calculado após a inclusão das informações anteriores).
- *Parte “B” do LALUR*: registros de controle de prejuízos fiscais a compensar (que será estudado mais à frente) e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros e que não constem na escrituração contábil/comercial.

Os custos e despesas impactam a apuração do lucro real no momento de sua respectiva adição ou exclusão, que se dará exclusivamente para fins fiscais mediante o LALUR. Dessa forma, o registro contábil dos custos e despesas em questão na DRE não necessariamente implica a dedutibilidade desses valores. A apuração ocorre da seguinte forma:

Receita Bruta
(–) Devoluções e abatimentos sobre vendas
Receita Líquida
(–) Custos de produção/venda
Lucro Bruto
(–) Despesas Administrativas e de Vendas
Lucro Operacional
(–) Despesas não Operacionais

(+) Receitas não Operacionais
Lucro antes do IR (LAIR)
(-) Despesas com IRPJ
(-) Despesas com CSL
Lucro Líquido antes das Participações
(-) Participações no lucro
Lucro Líquido (resultado do exercício)

Adições

a) Classificação quanto à origem

Como primeira aproximação ao estudo das *adições* ao lucro real, devemos mencionar as despesas indedutíveis. Indedutíveis são as despesas que, computadas no resultado contábil como redutores do lucro líquido, não satisfazem as condições da legislação e devem ser, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, adicionadas mediante a Parte “A” do LALUR.

Há, também, as adições “extracontábeis”, i.e., valores que, apesar de não transitarem pela contabilidade, impactam a apuração do lucro real, nos termos da legislação – como determinados ajustes decorrentes dos preços de transferência.

b) Classificação quanto à definitividade

Pode-se classificar as referidas *adições* como temporárias ou permanentes:

- *Adições permanentes*: realizadas na Parte “A” do LALUR. Não precisam ser controladas na Parte B do LALUR pois correspondem a despesas que nunca serão dedutíveis do lucro real. Ex.: despesas com multas punitivas.
- *Adições temporárias*: realizadas na Parte “A” do LALUR e registradas/controladas na Parte “B” do LALUR, para serem excluídas no futuro em certas situações previstas na legislação fiscal. Ex.: despesas com provisões.

c) Custos e despesas

- *Custos*: somatória dos gastos incorridos e necessários para a aquisição e a produção/transformação de estoques [para produtores ou comerciantes de bens e mercadorias] e/ou aqueles diretamente relacionados e necessários para a prestação de serviços. Classificações: custos fixos, custos variáveis, custos diretos e custos indiretos.

- *Despesas*: “Valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda”. Definição por exclusão – todos os gastos que não sejam qualificados como “custos”.

Custos e despesas devem atender a certos critérios impostos pela legislação tributária para que sejam considerados dedutíveis para fins da apuração do lucro real.

d) Dedutibilidade de despesas – regra geral

Embora o RIR/2018 apresente um rol de despesas indedutíveis, chamamos atenção para a cláusula geral do art. 311 do RIR/2018, introduzida pelo art. 47 da Lei n. 4.506/1964, que considera *operacionais* (e, portanto, dedutíveis) as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, *verbis*:

“*Art. 311.* São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

São dedutíveis, portanto, as despesas “normais” e “usuais” do ramo de atividade da empresa. *A contrario sensu*, são *indedutíveis* – e, portanto, adicionadas na apuração do lucro real –, as despesas desnecessárias para a atividade e manutenção da fonte produtora de receita da entidade.

Exemplo de caso da CSRF do CARF (Acórdão n. 9101-002.973, julgado em 3 de julho de 2017) sobre despesas indedutíveis por liberalidade:

“*Despesas operacionais. Condições para dedutibilidade.* A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

Despesas com remuneração de debêntures. Indedutibilidade das despesas. A entrega de parcelas significativas de seus lucros a título de remuneração das

debêntures no contexto de empresas ligadas, caracteriza liberalidade, e desvirtua a natureza de despesa necessária, tornando-a indedutível na apuração do lucro real.”

A Receita Federal já se manifestou de forma genérica sobre tais requisitos, conforme Parecer Normativo CST n. 32/1981:

- Necessidade: “(...) o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”; e
- Usualidade ou normalidade: “(...) despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.”

Dentro desse conceito, podemos afirmar como indedutíveis:

- 1) as despesas que constituam *liberalidade* por parte da empresa, i.e., que não precisariam ter sido pagas pela empresa, sendo, nesse sentido, *desnecessárias*;
- 2) as despesas *não comprovadas* por meio idôneo;
- 3) as despesas *não usuais* para o ramo de atividade.

Não obstante a cláusula geral acima fosse suficiente para a determinação da grande maioria das questões envolvendo dedutibilidade de despesas, o legislador trata de arrolar, ele mesmo, alguns casos nos quais se consideram indedutíveis as despesas. A lista, insista-se, não é exaustiva. Há, ainda, uma tabela de adições ao lucro líquido prevista no Anexo I da IN n. 1.700/2017 – mencionemos as principais:

- Provisões em geral, com exceção (i) das provisões técnicas das companhias de seguro e capitalização, das entidades de previdência privada complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, quando constituídas por exigência da legislação especial; (ii) das provisões para perdas de estoques de livros; (iii) das provisões para pagamento de férias e décimo-terceiro salário dos empregados (respectivamente, arts. 340; 341, § 2º; 342 e 343, todos do RIR/2018).

De acordo com o CPC 25, provisão é um passivo (obrigação) de prazo ou valor incertos, distinta de outros passivos (como contas a pagar) justamente pela incerteza sobre o prazo ou valor para sua liquidação. A inexistência caracte-

riza a provisão. Se as contingências financeiras acobertadas pelas provisões se tivessem efetivado (i.e., se tivessem tornado exigíveis) não apareceriam como provisões, mas como despesas (conforme defende Rubens Gomes de Sousa).

De acordo com o Parecer Normativo CST n. 110/1971:

“3. A despesa perfeitamente identificada (originária de contrato ou como contraprestação por um serviço), mesmo que ainda não paga, gera um passivo exigível e, logicamente, dedutível do lucro tributável.

4. Outra coisa será estimar-se um gasto, sem identificação e pretender-se onerar a conta de resultado, sem mesmo conhecer sua quantificação definitiva, mediante a constituição de uma reserva, ainda que sob a denominação de provisão (...).”

Provisões são, portanto, (i) obrigações prováveis, (ii) mas ainda inexigíveis, (iii) de prazo ou de valor incertos (Pronunciamento Técnico CPC n. 25) e, por isso, são em regra indedutíveis, como visto.

Por conta de sua natureza, provisões (indedutíveis) podem se tornar despesas (dedutíveis) quando incorridas – i.e., quando a transação a qual a provisão está vinculada resulte em uma obrigação exigível, de prazo e de valor certos (caso a despesa seja de fato dedutível).

Provisões, por consequência, representam adições temporárias ao lucro real, diferente de determinadas despesas – como aquelas listadas como submetidas a “regras específicas” – que correspondem a adições permanentes ao lucro real.

- multas punitivas (art. 352, § 5º, do RIR/2018) – observar Parecer Normativo CST n. 61/1979. Por sua vez, são dedutíveis as multas de natureza compensatória (multas contratuais recebidas por fornecedor que descumpriu o prazo); e multas por infração que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo (multa por descumprimento de obrigação acessória. Deve-se mencionar que a distinção assim proposta é fruto da interpretação do Fisco, sendo questionável sua base legal);
- brindes (art. 260, parágrafo único, inciso VIII, do RIR/2018) – Parecer Normativo CST n. 15/1976: brindes são diferentes de amostras, pois se destinam a promover a *empresa*, e não os seus produtos (análise caso a caso é necessária);
- despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (art. 260, parágrafo único, IV, do RIR/2018);
- contraprestações de arrendamento mercantil (*leasing*) e de aluguel de bens móveis; despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, *desde que não relacionados intrinsecamente*

com a atividade da empresa (respectivamente, arts. 366; 361, § 2º; 354, § 3º; 689, todos do RIR/2018 – art. 83 da IN n. 1.700/2017);

- despesas com *royalties* e assistência técnica que excedam os limites estabelecidos na legislação (arts. 363, inciso IV, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, 364, inciso III e 355, todos do RIR/2018);
- a contribuição social sobre o lucro (CSL), registrada como custo ou despesa operacional (art. 260, parágrafo único, inciso VIII, do RIR/2018);
- gratificações pagas a dirigentes da pessoa jurídica (art. 315 do RIR/2018);
- ajustes decorrentes da aplicação das regras dos preços de transferência (art. 238, § 7º, do RIR/2018);
- ajustes decorrentes de Distribuição Disfarçada de Lucro (DDL) (art. 528 do RIR/2018);
- tributos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II a IV, do CTN (art. 352, § 1º, do RIR/2018);
- contribuições não compulsórias e doações, com exceção das seguintes (art. 260, parágrafo único, V e VI, do RIR/2018):
 - as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (limitadas a 20% do total de salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 9.532/1997);
 - as de incentivo à cultura;
 - as efetuadas a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal (limitadas a 1,5% do lucro operacional da empresa);
 - as doações a entidades filantrópicas e de assistência social (limitadas a 2% do lucro operacional da pessoa jurídica).

Exclusões

Já as *exclusões* representam (i) receitas que compõem a apuração do lucro líquido contábil, mas, por determinação da legislação, são não tributáveis ou (ii) despesas dedutíveis na apuração do lucro real.

Como exemplo de receitas a serem excluídas, destacam-se:

- Os dividendos pagos por outras pessoas jurídicas nacionais, por se tratar de receita isenta;
- Receita proveniente do Método da Equivalência Patrimonial (que veremos abaixo), por ser, de igual forma, isenta.

Tais receitas devem impactar o lucro real no momento em que forem auferidas, mediante exclusão na Parte “A” do LALUR.

Também serão excluídas na apuração do lucro real as despesas que forem dedutíveis para fins fiscais que tenham sido, por norma específica, controlada na Parte “B” do LALUR. Assim, caso não impactem diretamente a formação do lucro tributável, como as despesas necessárias, tais despesas seriam controladas Parte “B” do LALUR, e, a partir do momento em que os requisitos para dedução forem cumpridos, as despesas serão excluídas na apuração do lucro real.

Despesas com depreciação, amortização ou exaustão

De acordo com a legislação societária e contábil em vigor, estão sujeitos à depreciação, à amortização ou à exaustão os bens classificados como ativo imobilizado ou intangível.

“Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76):

Art. 179. As contas [contábeis] serão classificadas do seguinte modo: (...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens [e.g. *leasing* financeiro de acordo com as ‘novas’ normas contábeis];

VI – no [ativo] intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade (...).”

De acordo com o art. 183, incisos V e VII, e § 2º, da Lei das S/A, são qualificados como:

- a) *depreciação*, a perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por (i) uso, (ii) ação da natureza ou (iii) obsolescência.
- b) *amortização*, a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado; e
- c) *exaustão*, a perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

A importância correspondente à diminuição no valor de bens do ativo imobilizado (depreciação) pode ser computada como custo ou encargo, nos

termos do art. 121 da IN n. 1.700/2017. Para fins contábeis, a taxa anual de depreciação é fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, na produção dos seus rendimentos.

Para fins fiscais, é dedutível o valor da despesa de depreciação de acordo com:

- a) Prazo de vida útil “contábil” do bem, correspondente à quota adequada às condições de depreciação dos seus bens, sendo que a utilização deste prazo depende da respectiva comprovação; ou
- b) Prazo de vida útil “fiscal”, estabelecido pela Receita Federal (atualmente no Anexo III da IN n. 1.700/2017).

Em alguns casos, o prazo de vida útil “fiscal” é inferior ao “contábil” (o que corresponde a despesas de depreciação em valor superior – i.e, com maior redução do lucro real), os contribuintes não se opõem à imposição estabelecida pela RFB.

Exemplos previstos na IN n. 1.700/2017:

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
-----	INSTALAÇÕES	10	10%
-----	EDIFICAÇÕES	25	4%
Prazos de vida útil e taxa anual de depreciação por NCM (exemplos):			
3923.10	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20%
3923.30	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20%
3923.90	Outros vasilhames	5	20%
7308.10	Pontes e elementos de pontes	25	4%
7308.20	Torres e pórticos	25	4%
8479.10	Máquinas e aparelhos para obras públicas	4	25%
8479.20	Máquinas e aparelhos para extração de óleos	10	10%
8479.30	Prensas para fabricação de painéis de partículas	10	10%
8479.40	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10%
8479.50	Robôs industriais, não especificados	10	10%
8479.60	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10%
8903.10	Barcos infláveis	5	20%
8907.10	Balsas infláveis	5	20%
9018.41	Aparelhos dentários de brocar	10	10%
9018.49	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10%
9018.50	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10%
9018.90	Outros instrumentos e aparelhos	10	10%

Caso o valor da taxa anual de depreciação apurado com base na vida útil “contábil” seja inferior do que aquele determinado pela legislação como o prazo de vida útil fiscal, pode o contribuinte excluir a diferença na apuração do lucro real (controlada na Parte B do LALUR).

Quando o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real ultrapassar o valor do custo de aquisição do ativo, a despesa (contábil) com a depreciação deve ser adicionada ao Lucro Real (e baixada da Parte B). O mesmo procedimento deve ser observado nos casos de “depreciação acelerada incentivada”, discutida a seguir (exemplo de adições “extracontábeis”).

Nesse sentido, a legislação tributária autoriza o registro de depreciação acelerada: (i) para bens móveis, em função do número diário de horas de operação (“depreciação acelerada contábil”); e (ii) com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de bens/ativos de determinadas indústrias ou atividades (“depreciação acelerada incentivada”).

Exemplos de depreciação acelerada incentivada previstos na legislação em vigor:

- Atividade rural (art. 260, § 3º, da IN n. 1.700/2017);
- Inovação tecnológica (§§ 9º e 10 do art. 17 e art. 20 da Lei n. 11.196/2005);
- Projetos na região da SUDAM ou SUDENE (§§ 5º e 6º do art. 31 da Lei n. 11.196/2005);
- Veículos para transporte de mercadorias e locomotivas (art. 1º da Lei n. 12.788/2013).

Por fim, um exemplo sobre os impactos de tais despesas na apuração do lucro real:

NCM	Bens	Prazo	Taxa
8703	Automóveis de passageiros principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluídos os de uso misto e de corrida	5	20%

	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Taxa anual	15%	20%	20%	20%	20%	5%
Custo de aquisição	100					
Depreciação acumulada	-15	-35	-55	-75	-95	-100
Custo líquido contábil	85	65	45	25	5	0
Período em utilização	9 meses	12 meses	12 meses	12 meses	12 meses	3 meses
Despesa contábil/fiscal	15	20	20	20	20	5

d) *amortização*, a perda do valor do capital aplicado em direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC n. 4 (“Ativos Intangíveis”), “Amortização é a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil (um ativo intangível com vida útil indeterminável não deve ser amortizado).”

A despesa de amortização de direitos classificados no ativo intangível também é dedutível na apuração do lucro real, desde que o direito (i.e., o ativo intangível) seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Não há limites (prazos e taxas) para fins fiscais, sendo admitida a dedutibilidade das despesas de amortização registrada com a observância das normas contábeis.

c) *exaustão*, a perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

Poderá ser computada como custo ou encargo a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais ou florestais, resultante da sua exploração.

A taxa em que deve ser registrada a quota de exaustão:

- a) terá como base o custo de aquisição ou prospecção dos recursos minerais explorados ou o valor das florestas destinadas a corte; e
- b) de acordo com o volume da produção ou corte em um certo período e sua relação com a possança conhecida da mina (ou o prazo de concessão) ou volume dos recursos florestais.

Por fim, há autorização para cálculo de exaustão mineral incentivada (art. 336 do RIR/2018).

Compensações

Finalmente, as *compensações* referem-se a prejuízos fiscais apurados em outros períodos, que podem ser abatidos contra os lucros de períodos subsequentes.

Especificamente, o prejuízo fiscal não se confunde com o prejuízo contábil. Enquanto este é o prejuízo apurado na escrituração contábil (correspondente à diferença entre receitas e despesas da entidade em determinado exer-

cício), o prejuízo fiscal corresponde à “base de cálculo negativa” do IRPJ e da CSL, i.e., quando a soma dos custos e despesas dedutíveis supera o montante de receitas e ganhos tributáveis:

Resultado contábil	
Receita de equivalência patrimonial	R\$ 100.000,00
Despesas administrativas	-R\$ 50.000,00
Salários	-R\$ 30.000,00
Resultado contábil	R\$ 20.000,00

Apuração do IRPJ	
Resultado contábil	R\$ 20.000,00
Exclusões	
Receita de equivalência patrimonial	R\$ 100.000,00
Prejuízo fiscal	-R\$ 80.000,00

A compensação de prejuízos fiscais é, atualmente, limitada a 30% do lucro real do respectivo período de apuração, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.065/1995. O correspondente impacto na apuração do lucro real pode ser demonstrado da seguinte forma:

Lucro contábil	
Receita de venda	R\$ 100.000,00
Custo da mercadoria vendida	-R\$ 40.000,00
Salários	-R\$ 20.000,00
Multas fiscais	-R\$ 12.000,00
Doações indedutíveis	-R\$ 8.000,00
Furto sem B.O.	-R\$ 7.000,00
Provisões	-R\$ 13.000,00
Resultado contábil (lucro)	R\$ 0,00

Lucro real	
Resultado contábil (lucro)	R\$ 0,00
Adições	
Multas fiscais	R\$ 12.000,00
Doações indedutíveis	R\$ 8.000,00
Furto sem B.O.	R\$ 7.000,00
Provisões	R\$ 13.000,00
Lucro real antes de compensação	R\$ 40.000,00

Obs.: no lucro real trimestral, a “trava dos 30%” se aplica a cada trimestre, ou seja, Prejuízo fiscal apurado num trimestre somente poderá ser utilizado na proporção de 30% do lucro líquido ajustado dos trimestres posteriores

↓

Limite de compensação de prejuízos fiscais:
R\$ 12.000,00 (30% do lucro real do período de apuração)

Sobre o tema, os contribuintes ingressaram, no passado, junto ao Poder Judiciário sustentando que a limitação em questão seria inconstitucional por ofensa ao conceito de renda previsto na CF.

O STF se posicionou de forma favorável à Fazenda Nacional, no julgamento do RE n. 344.994, considerando que inexistente direito adquirido ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores por se tratar de expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, sendo, portanto, um instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. No mesmo sentido, ao julgar o RE n. 591.340 – pelo qual se fixou a Tese de Repercussão Geral do Tema n. 117 –, o STF decidiu que, sob a perspectiva da

capacidade contributiva, a lei pode limitar o aproveitamento do prejuízo fiscal, pois, de um lado, apenas o lucro do ano do *período de apuração* é que importa para fins do Imposto de Renda e, de outro, a permissão para compensar prejuízos passados não passaria de um benefício fiscal e, como tal, poderia ser limitado conforme a vontade do legislador.

De todo modo, não nos parece que a computação de prejuízos passados seja um benefício fiscal. Tampouco que uma empresa (re)nasça todo 1º de janeiro e morra todo 31 de dezembro. Embora possa ser medida por anos-calandário, a atividade empresarial permanece. Conforme o Princípio da Continuidade – que é um dos “princípios de contabilidade geralmente aceitos” nos termos do art. 177 da Lei das S.A. –, as empresas operam por prazo indeterminado e, por consequência disso, produzem riquezas e incorrem em despesas indefinidamente. Assim, só caberá falar em lucro ou prejuízo no encerramento da atividade empresarial. Antes disso, é impossível quantificar o montante de renda ou de despesa gerada. Com efeito, não passa de um mero “artifício” adotar um período de tempo como parâmetro, ao fim do qual se chega ao resultado, positivo ou negativo, calculado com a apuração de haveres. Em outras palavras, eleger um período-base, ou exercício, constitui um simples mecanismo de se verificar eventual renda tributável, de sorte a assegurar o financiamento corrente do Estado com um fluxo estável de arrecadação, ainda que no decurso de atividade presente pelo contribuinte. Portanto, à luz da precariedade dessa apuração medida artificialmente em anos-calandário para o IRPJ e a CSL, não se pode dizer que o resultado de um ano seja descolado de resultados anteriores e posteriores.

Por fim, o contribuinte perde o direito ao aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados em duas hipóteses:

- *Regra 1*: impossibilidade de transferência de prejuízos fiscais para terceiros via cisão, fusão ou incorporação, de modo que a sucessora não poderá compensá-los (art. 585 do RIR/1999; art. 33 do Decreto-lei n. 2.341/1987).
- *Regra 2*: perda total do saldo acumulado se, entre a formação do prejuízo fiscal e a sua compensação, houver mudança cumulativa do controle societário da pessoa jurídica e do seu ramo de atividade (art. 584 do RIR/1999; art. 32 do Decreto-lei n. 2.341/1987).

Importante destacar, como visto, que há situações em que uma despesa não é dedutível em um período, mas o é mais tarde. Assim, por exemplo, as *provisões*, que – com exceção das de férias, 13º salário, créditos de liquidação duvidosa e outras relativas ao setor financeiro – são, sempre, indedutíveis.

Tomemos, assim, o caso de uma provisão para perda provável em um investimento. Ao ser constituída, ela afeta o resultado contábil da empresa (i.e., a constituição da provisão implica um crédito na conta respectiva de passivo e um débito na conta de resultados). Como as provisões são indedutíveis, o contribuinte efetua uma *adição* da despesa assim lançada. Vê-se, assim, que a perda provável na realização do investimento terá afetado o lucro contábil do contribuinte, mas não terá sido computada no lucro real. Imagine-se, agora, que o contribuinte de fato aliene aquele investimento e realize a perda provisionada. Do ponto de vista contábil, bastará o contribuinte dar baixa na provisão. Ele não registrará qualquer perda contábil, já que ela já havia sido provisionada. Entretanto, naquele momento, aquela perda, que no período anterior era estimada e, por isso mesmo, indedutível, tornou-se efetiva. Nesse momento, a despesa passa a satisfazer todos os requisitos do art. 311 do RIR/2018, sendo lícita, pois, sua dedução. Ocorre que a dedução já não mais é possível contabilmente (já que, contabilmente, a despesa fora lançada em período anterior). Nada mais resta, pois, ao contribuinte, senão efetuar uma *exclusão*, na apuração do lucro real, a fim de reconhecer aquela perda para fins fiscais.

Examinando o exemplo acima, vimos que, primeiramente, o valor lançado à conta de despesas foi adicionado e, mais tarde, o mesmo valor foi excluído. O resultado foi o *diferimento* da dedução da despesa para o período em que a legislação tributária a permite. Ou seja: além de *adições* e *exclusões* definitivas, vemos que, em certos casos, a uma *adição* de um período poderá corresponder uma *exclusão* no período subsequente.

Mas o contrário também pode ocorrer. Podemos ter *exclusões* em um período que serão *adições* em períodos posteriores. Assim, por exemplo, as receitas de vendas a órgãos públicos que, nos termos da legislação em vigor (art. 480 do RIR/2018), podem ser reconhecidas apenas no momento em que recebido o valor (regime de caixa). Em tais casos, as receitas serão reconhecidas, contabilmente, segundo o regime de competência, mas os valores assim lançados serão *excluídos* na apuração do lucro real; uma vez efetivamente recebido o valor, este será *adicionado* ao lucro tributável.

Essas *exclusões* seguidas de *adições* e *adições* seguidas de *exclusões* são contempladas pelo art. 258 do RIR/2018, o qual determina que o contribuinte controle tais valores, na “Parte B” de seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR):

“Art. 258. (...).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro

real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).”

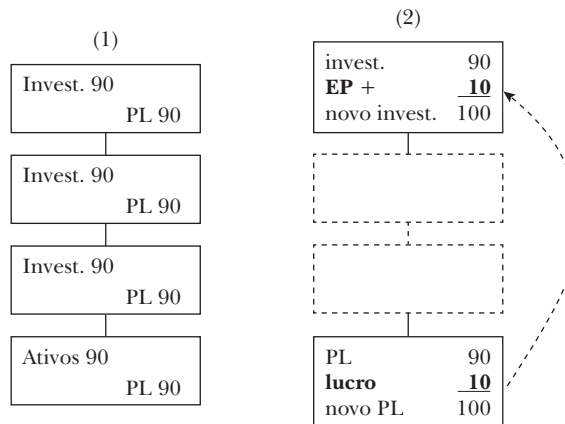
Método da Equivalência Patrimonial (MEP)

Devemos, agora, avançar no estudo do IRPJ, estudando o instituto da Equivalência Patrimonial. Para tanto, algumas noções introdutórias:

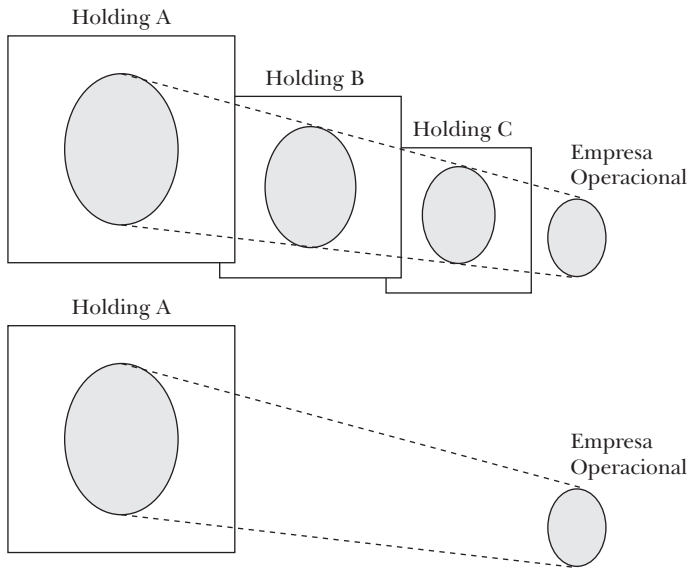
A existência da pessoa jurídica, enquanto centro de imputação de direitos e obrigações, leva o Direito a adotar o princípio da independência das pessoas jurídicas, gerando, no Ordenamento, regras próprias para as relações entre entidades integrantes de um grupo empresarial.

Tal determinação imposta pelo ordenamento jurídico não pode escapar da constatação econômica de que, por trás de uma estrutura jurídica complexa, com diversas participações societárias, subjaz uma única realidade econômica.

Esta afirmação fica clara quando se considera um grupo, composto por diversas empresas *holdings*, em caráter de subordinação, até que se chegue, ao final, a uma empresa operativa. Admita-se que cada uma das *holdings* mantenha como único bem de seu ativo a participação naquela subsequente e, assim, sucessivamente. Esquemáticamente, teríamos:



Indagamos: para a apuração do valor patrimonial do grupo, poderíamos simplesmente somar os patrimônios das empresas que o compõem? A resposta negativa é imediata. Vemos que se trata de um único patrimônio, relativo a uma única realidade empresarial que subjaz a toda a estrutura jurídica. Vejamos:



Do modelo acima, constatamos que as movimentações patrimoniais porventura contabilizadas nas *holdings* nada mais são do que imagens de uma única movimentação – esta sim efetiva – sofrida pela empresa subjacente.

Esta disparidade entre a realidade jurídica (múltiplas pessoas jurídicas) e a econômica (um único fenômeno empresarial) não poderia passar despercebida pelo legislador tributário.

Daí por que, em diversos ordenamentos jurídicos, autoriza-se a tributação do grupo empresarial como um todo, desprezando-se, daí, as pessoas jurídicas individualmente consideradas. No Brasil, o Decreto-lei n. 1.598/1977 chegou a cogitar de tal hipótese, afastada, entretanto, pelo Decreto-lei n. 1.648/1978, antes mesmo que o primeiro chegasse a produzir seus efeitos.

Restou, porém, o recurso à equivalência patrimonial como forma de assegurar o reflexo, nas *holdings*, de uma mesma movimentação econômica observada na empresa subjacente. Por ser mero reflexo, não se cogita de o resultado da equivalência patrimonial produzir qualquer efeito tributário.

O raciocínio acima deixa claro, todavia, que, para o legislador tributário, as movimentações patrimoniais decorrentes de meros reflexos de realidades econômicas são irrelevantes. Pode-se afirmar que, do ponto de vista tributário, de regra são *inócuas* as participações societárias, apenas se tributando o lucro na unidade em que ele foi efetivamente verificado.

É assim compreensível o fato de o art. 248 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) determinar que os investimentos relevantes em socie-

dades coligadas sobre cuja administração tenha-se influência, ou de que se participe com 20% ou mais do capital social, e em sociedades controladas, devem ser avaliados com base na variação do patrimônio líquido, sempre de forma proporcional à participação detida na investida:

Investimento em B		PL de B
800	Participação em B: 80% (proporcionalidade 80%)	1.000

Dessa forma, caso a sociedade coligada ou controlada verifique um aumento patrimonial, a sociedade detentora de participação em seu capital social deverá também identificar esta valorização em seu balanço patrimonial.

Assim, qualquer que seja o motivo (capitalização de lucros etc.), o aumento do patrimônio da sociedade coligada ou controlada representará sempre um acréscimo patrimonial também para a sociedade controladora. Ex.:

Empresa "A"		Empresa "B"	
DRE / MEP	Investimento	DRE	Patrimônio líquido
80	800	100	1.000
	80	100	100
	880		1.100
	↑		↑

Este acréscimo patrimonial estaria, em tese, sujeito à incidência do IR em ambas as empresas. Entretanto, como já vimos, o legislador tributário reconhece tratar-se de uma única realidade econômica, dispensando, daí, o resultado positivo de equivalência patrimonial de nova tributação. Afinal, o mesmo lucro já fora tributado na empresa onde ele foi originariamente verificado. Daí o resultado positivo de equivalência patrimonial constituir uma *exclusão* na apuração do lucro real.

Por outro lado, deve-se notar que a eventual desvalorização do investimento em participação societária em função da diminuição patrimonial da empresa investida não tem o condão de reduzir a base de cálculo do IR devido pela sociedade controladora, uma vez que já o fez em relação ao IR da própria empresa investida. Deve, pois, ser adicionado o resultado negativo da equivalência patrimonial.

Ou seja: da mesma forma que o aumento patrimonial só é tributado na sociedade investida, a eventual diminuição patrimonial também somente será considerada na apuração do lucro desta. Confirma-se, por esse motivo, que o

resultado proveniente da equivalência patrimonial é *neutro para fins tributários*. Este tratamento é disciplinado pelos arts. 423 a 426 do RIR/2018:

“Avaliação do Investimento

Art. 423. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, observado o disposto no art. 420 e nas seguintes normas (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21*):

I – o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até, no máximo, dois meses antes dessa data, em observância à lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II – se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou no balancete de verificação da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III – o balanço ou balancete de verificação da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV – o prazo de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou aos balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para fins de determinação do valor de patrimônio líquido da investida;

V – o valor do investimento do contribuinte será determinado por meio da aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da percentagem da participação do contribuinte na investida; e

VI – na hipótese de filiais, sucursais, controladas e coligadas domiciliadas no exterior, aplicam-se às normas da legislação correspondente do país de domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, o patrimônio será apurado de acordo com a legislação correspondente do país de domicílio, ajustado de forma a eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios conforme disposto no inciso II do *caput* (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21*).

Disposição transitória quanto à avaliação do investimento no Regime Tributário de Transição

Art. 424. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou da controlada de acordo com o disposto na *Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 74, caput)*.

Parágrafo único. No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o *caput* fica restrita às pessoas jurídicas sujeitas ao RTT (*Lei nº 12.973, de 2014, art. 74, parágrafo único*).

Ajuste do valor contábil do investimento

Art. 425. O valor do investimento na data do balanço de que trata o inciso I do *caput* do art. 421 deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 423, por meio do lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, caput*).

§ 1º Os lucros ou os dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento e não influenciarão as contas de resultado (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único*).

§ 2º Quando os rendimentos de que trata o § 1º forem apurados em balanço da investida levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o art. 423, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 415, não serão computados para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, o patrimônio líquido da investida deverá ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

Contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido

Art. 426. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 425, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada para fins de determinação do lucro real, observado o disposto no art. 446 (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, caput*).

§ 1º Não serão computadas para fins de determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 421 derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País (*Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único*).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 446 (*Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º*).”

Ágio/ganho por compra vantajosa na Aquisição de Participações Societárias

Vimos, no item precedente, que os investimentos relevantes são contabilizados, pela investidora, por seu valor patrimonial, de modo que qualquer mutação patrimonial ocorrida na empresa controlada/coligada reflita-se, proporcionalmente, em sua investidora.

Para que o mecanismo acima funcione, entretanto, importa que, a todo momento, seja possível efetuar uma relação proporcional direta entre a conta “investimentos”, na investidora, e a conta “patrimônio”, na controlada/coligada.

Ocorre que nem sempre as participações societárias são adquiridas por seu valor patrimonial. É possível que o preço pago fique acima, ou abaixo, de seu valor patrimonial. Nesse caso, surgem as figuras do ágio e do deságio (atualmente, o ganho por compra vantajosa), correspondentes à diferença entre o valor patrimonial, o valor justo dos ativos líquidos adquiridos e dos passivos assumidos e o valor efetivamente pago pela participação societária.

De forma simplificada, ágio é o sobrepreço pago na aquisição de uma participação societária.

A Lei n. 12.973/2014 modificou sobremaneira os institutos em questão. Agora, o *nomen juris* conferido pela legislação é *goodwill* (ágio) e ganho por compra vantajosa (deságio), tendo em vista a aproximação entre o padrão fiscal e as disposições contábeis sobre o tema, dispostas no Pronunciamento n. 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 15).

Nos termos das novas disposições, a existência de *goodwill* será verificada após a alocação do preço pago na aquisição das participações societárias entre determinados elementos, a ocorrer da seguinte forma, nos termos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 (art. 421 do RIR/2018):

- Primeiro, aloca-se o valor do PL da adquirida na época da aquisição;
- Mais ou menos-valia, correspondente à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor do PL;
- O remanescente será o *goodwill* (ágio), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os critérios acima;
- O ganho por compra vantajosa corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, sendo apurado quando o preço pago é inferior a tais montantes.

Assim dispõe a legislação:

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*;

III – *ágio por rentabilidade futura (goodwill)*, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*.”

De forma simplificada, pode-se representar tal desdobramento com a seguinte figura:



Destaque-se que, para evitar controvérsias relacionadas à aludida alocação do custo de aquisição, a legislação determinou que a investida, por ocasião da aquisição, deve ser avaliada por auditores independentes, que devem elaborar o laudo de avaliação (PPA) a ser protocolado junto à Receita Federal ou cujo sumário deve ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 13 meses da aquisição da participação societária. Em números, a alocação, após o PPA, pode ser demonstrada a seguir:

Alocação do Preço de Compra (100%)	R\$ (mil)
Preço de compra	10.000.000
(-) Patrimônio Líquido	-500.000
(-) Mais-valia de ativos	-1.000.000
(-) Ativos intangíveis	-1.000.000
Resultado Parcial do PPA (parcela não alocada)	7.500.000
<i>Goodwill</i>	7.500.000

Uma vez feito o desdobramento acima, o valor do ágio/deságio ficará, para efeitos tributários, congelado, até que se realize o próprio investimento, compondo eventuais cálculos de ganhos ou perdas de capital), ou poderá ser dedutível para fins fiscais após determinados eventos societários (incorporação, fusão ou cisão) que tenham por finalidade congrega os patrimônios da adquirida e da adquirente.

Nesse sentido, o tratamento fiscal dos valores correspondentes ao desdobramento do custo de aquisição será o seguinte:

- *Mais ou menos-valia e ágio*: integram o custo de aquisição da participação societária para cálculo de eventual ganho ou perda de capital;
- *Ganho por compra vantajosa*: é adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSL no momento da alienação da participação correspondente.

Por ocasião da incorporação, fusão ou cisão, o tratamento fiscal passa a ser o seguinte:

- *Mais ou menos-valia*: acrescida aos bens/direitos que deram causa, aumentando despesa com depreciação/amortização (mais-valia) ou reduzindo-a (menos-valia);
- *Ágio ou ganho por compra vantajosa*: amortizado (ágio) ou tributado (ganho) à razão de 1/60 ao mês.

Conforme disposto pela Lei n. 12.973/2014, a mais-valia ou o ágio somente podem ser aproveitados para fins fiscais em aquisições de participações societárias entre *partes não dependentes*, assim consideradas quando:

- a) adquirente e alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte;
- b) existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- c) o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da PJ adquirente;
- d) o alienante for parente, cônjuge ou companheiro das pessoas indicadas em “c”; ou
- e) em decorrência de outras relações em que fique comprovada dependência societária.

Ágio antes da Lei n. 12.973/2014

Anteriormente à Lei n. 12.973/2014, o ágio/deságio era regido pelas disposições da Lei n. 9.532/1997 e pela redação original do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, que previa que o desdobramento do custo de aquisição se dava exclusivamente entre o valor de PL da sociedade investida, sendo que o restante do preço pago correspondia ao ágio ou deságio. Ou seja: o ágio ou deságio correspondia à diferença positiva ou negativa entre o preço de aquisição e o PL da investida, proporcionalmente à participação societária adquirida.

Para o aproveitamento fiscal, era necessário fundamentar o ágio em:

- i) Diferença de valor de mercado dos bens do ativo da investida;

- ii) Expectativa de rentabilidade futura; ou
- iii) Intangíveis ou outras razões econômicas.

Na prática, como a fundamentação de acordo com o item (iii) não permitia o aproveitamento do ágio pago, as adquirentes fundamentavam os respectivos ágios de acordo com (i) ou (ii), valores esses que correspondem, atualmente, às figuras da mais-valia e do *goodwill*.

É importante observar que todo o preço pago seria alocado de acordo com a fundamentação econômica – não havendo óbice à fundamentação em mais de um critério.

Neste caso, o respectivo tratamento fiscal era similar ao atual, sendo que:

- i) Antes da incorporação, fusão ou cisão, o ágio ou deságio integra o custo de aquisição da participação societária no momento do cálculo do ganho ou perda de capital.
- ii) Após incorporação, fusão ou cisão:
 - *Fundamentação em valor de mercado dos bens*: o valor é acrescido ao valor dos respectivos bens, aumentando a despesa com depreciação, amortização ou exaustão (em caso de ágio) ou reduzindo-a (deságio);
 - *Fundamentação em rentabilidade futura*: pode ser amortizado em 1/60 ao mês, gerando despesas dedutíveis (ágio) ou adições na apuração dos tributos (deságio);
 - *Outras razões econômicas*: deduzido como perda (no caso de ágio) ou computado como receita no encerramento da empresa (deságio).

Tais regras eram aplicáveis a aquisições ocorridas até o final de 2014, cujas respectivas reorganizações societárias tenham ocorrido até o final de 2017 (cf. art. 65 da Lei n. 12.973/2014).

Como, naturalmente, o ágio fundamentado em rentabilidade futura resultava em maior redução do lucro real e da base de cálculo da CSL, os contribuintes, de forma geral, fundamentavam os respectivos ágios de acordo com a rentabilidade futura. Por isso, grande parte do contencioso administrativo do CARF gira em torno da desconsideração da fundamentação concedida pelos Adquirentes.

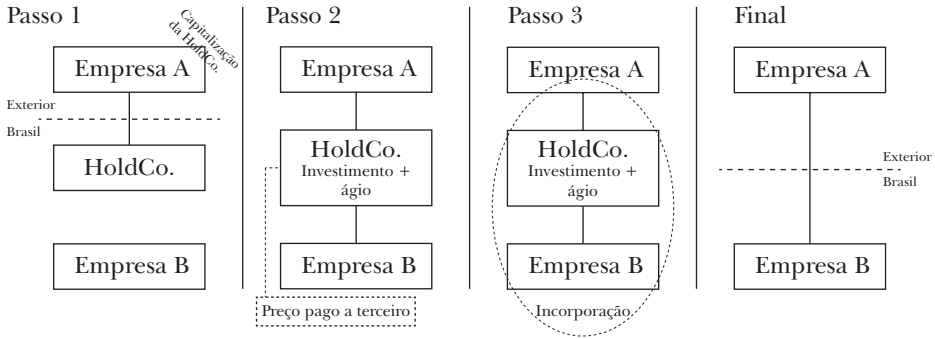
Casos controversos de amortização de ágio

Caso 1 – aquisição por meio de sociedade holding

Passo 1: aquisição por “A” (não residente) de “B” em compra de terceiro não vinculado.

Passo 2: contribuição do investimento de “A” em “B” ao capital da HoldCo.

Passo 3: HoldCo passa a deter investimento com ágio em “B”, que incorpora a HoldCo.



De forma simplificada, o caso acima é tratado pelo Fisco como aquisição mediante uma empresa-veículo, constituída no Brasil exclusivamente com a finalidade de geração de benefícios fiscais (ágio), sendo o real adquirente, na verdade, uma entidade residente no exterior (que, por consequência, não poderia aproveitar fiscalmente o ágio pago em eventual aquisição). Neste caso, o Fisco, em geral, desconsidera a estrutura em questão, glosando as despesas de ágio, ao argumento de que a HoldCo. não poderia ser constituída apenas com a finalidade de gerar despesas dedutíveis, já que o real adquirente, entidade residente no exterior, foi quem desembolsou os montantes para a aludida aquisição.

Casos similares julgados pela CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais):

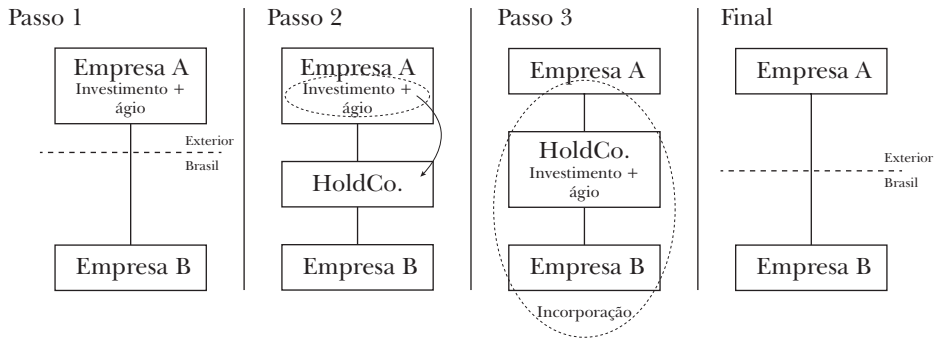
Caso *Columbian Chemicals* (Acórdão n. 9101-002.213, de 3 de fevereiro de 2016), Caso *Banco Itaucard* (Acórdão n. 9101-002.891, de 7 de junho de 2017), Caso *Arcelormittal* (Acórdão n. 9101-003.060, de 12 de setembro de 2017), Caso *Bunge* (Acórdão n. 9101-003.208, de 8 de novembro de 2017).

Caso 2 – Transferência posterior à aquisição

Passo 1: “A” constitui HoldCo. para aquisição de “B”.

Passo 2: aquisição de “B” pela HoldCo. com pagamento de preço a terceiro vendedor.

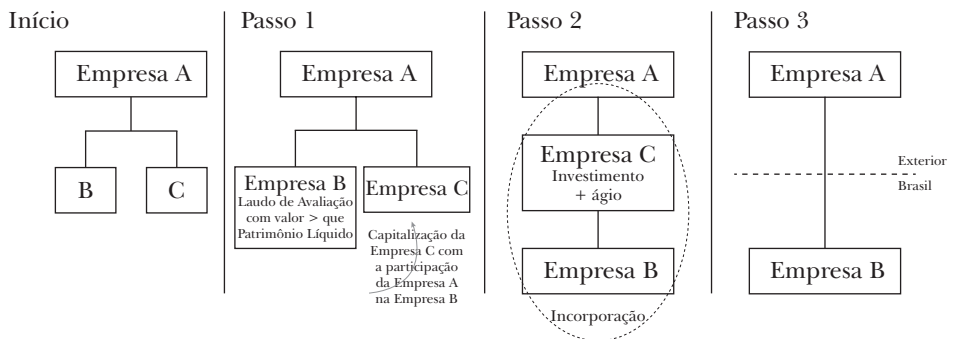
Passo 3: incorporação da HoldCo. pela Empresa B.



De forma simplificada, o caso em questão diz respeito à transferência do ágio pago mediante a constituição de uma Holding via aporte de capital exclusivamente com o investimento adquirido no Brasil. Como os ativos e passivos, após o aporte em questão, são transferidos para a HoldCo., naturalmente o ágio pago na aquisição do investimento também comporá o custo de aquisição da HoldCo., que poderá aproveitar, para fins fiscais, o ágio após a incorporação da Empresa B. O Fisco não aceita a transferência de ágio, ao argumento de que somente o real adquirente é que pode aproveitar o ágio para fins fiscais.

Casos similares julgados pela CSRF: Caso Johnson Controls (Acórdão n. 9101-002.183, de 20 de janeiro de 2016) e Casos Santander I e II (Acórdãos n. 9101-002.814 e n. 9101-003.210, de 11 de maio de 2017 e 8 de novembro de 2017, respectivamente).

Caso 3 – Ágio interno: operações dentro do mesmo grupo



De forma simplificada, o ágio interno é aquele apurado em reorganizações societárias havidas dentro de um mesmo grupo econômico. O Fisco entende que o ágio interno é inválido em virtude de se tratar de uma simulação, já que partes controladas por entidades comuns não podem gerar ágio para fins fiscais. Não obstante, não necessariamente o ágio interno é juridicamente inválido, apesar de diversas estruturas montadas pelos contribuintes serem eivadas de vícios. É importante lembrar que, para que as despesas com ágio sejam efetivamente apuradas, deve haver aquisição de participações societárias. Tal aquisição não pode ser falsa ou simulada, sem o correspondente pagamento de preço, sob pena de ser juridicamente inválida.

Casos similares julgados pela CSRF: Caso Center Automóveis (Acórdão n. 9101-002.301, de 6 de abril de 2016), Caso Raízen (Acórdão n. 9101-003.075, de 12 de setembro de 2017), Caso Gmac (Acórdão n. 9101-002.805, de 10 de maio de 2017), Caso Cremer (Acórdão n. 9101-003.222, de 9 de novembro de 2017).

Avaliação a valor justo de ativo ou passivo

É muito comum haver uma diferença entre o valor original de bens registrados no ativo de uma empresa e seu respectivo valor de mercado. Com a introdução da contabilidade IFRS, e tendo em vista a necessidade de o balanço patrimonial refletir, com a maior segurança possível, a realidade econômica da entidade, a avaliação a valor justo (AVJ) foi introduzida para que determinados bens/direitos/obrigações reflitam, no balanço, o que efetivamente valem.

Nesse sentido, o CPC 46 conceitua valor justo “como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

Assim, por ocasião de eventuais avaliações a valor justo de determinados componentes do ativo ou passivo aumentarão ou reduzirão de valor, sendo que as correspondentes contrapartidas (ajustes de AVJ) refletirão no resultado contábil da entidade (aumentando ou reduzindo o lucro/prejuízo).

Regra geral, os ajustes (positivos ou negativos) de AVJ são lançados à contrapartida do resultado, com o seguinte tratamento fiscal:

- *Ganhos de AVJ:* os ganhos de AVJ podem corresponder a aumentos em valores do ativo ou redução em valores do passivo. Neste caso, o art. 13 da Lei n. 12.973/2014 prevê que a tributação poderá ser diferida, caso os correspondentes ajustes sejam controlados em subcontas vinculadas ao ativo ou passivo correspondente, para correspondente tributação no momento da realização do bem. Caso não haja o controle em ques-

tão, a legislação prevê a tributação imediata de tais contrapartidas – discussão sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda por se tratar de ganho em potencial.

- *Perdas de AVJ*: as perdas de AVJ podem corresponder, da mesma forma, a reduções em valor do ativo ou aumento em valores do passivo. Para que as perdas em questão sejam dedutíveis para fins fiscais, o art. 14 da Lei n. 12.973/2014 prevê, de igual forma, que o controle de tais perdas deve ocorrer em subcontas vinculadas ao ativo ou passivo correspondente, sendo que a falta do controle em questão implica a indedutibilidade de tal montante. Adicionalmente, a despesa vinculada à perda de AVJ deve ser dedutível para fins fiscais, sob pena de as perdas de AVJ correspondentes serem indedutíveis.

É importante destacar que o AVJ é um instituto contábil e a sua ocorrência está desvinculada da legislação fiscal. Por sua vez, a Lei deve determinar que os correspondentes efeitos serão neutralizados para fins fiscais.

Importante destacar que o ganho de AVJ não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. Tal medida busca evitar o aumento do “custo fiscal” do ativo no período em que o AVJ não implicará tributo a recolher.

Exemplo prático – AVJ

Companhia A avalia determinado ativo (propriedade para investimento) a valor justo (120), seguindo as disposições da legislação comercial e normativos contábeis em vigor, com reflexo no resultado do período. Para fins meramente ilustrativos, suponha que, antes da mensuração a valor justo, o ativo estivesse contabilizado por 80, de modo que a demonstração a seguir demonstra o racional do controle em subconta:

Balanco patrimonial de A			
Ativo		Passivo	
Caixa	200		
Estoque	500	Patrimônio líquido	
Propriedade para investimento (PPI)	80	Capital social	820
AVJ – PPI	40		

Demonstração do resultado do exercício	
Ganho – AVJ – Propriedade para investimento	40

Na apuração do IRPJ e da CSL, a Companhia A fará uma exclusão no valor de 40, controlando na Parte “B” do LALUR para adição (tributação) quando da realização do ativo.

Ganho na subscrição de ações com bem avaliado a valor justo

O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

Exemplo meramente ilustrativo de controle em subconta: companhia A subcreve 120 de capital social da companhia B, e o integraliza mediante a entrega de imóvel, que está registrado contabilmente por 80, mas, para fins de pagamento do capital, seu valor justo foi mensurado em 120:

Balanco patrimonial de A (antes da integralização)				Balanco patrimonial de A (Ganho na integralização do capital social de B)			
Ativo		Passivo		Ativo		Passivo	
Imóvel	80			Investimento em B	80		
		Patrimônio líquido		Investimento em B – Ganho do AVJ de imóvel na subscrição	40	Patrimônio líquido	
		Capital social	80			Capital social	80
						Ganho – AVJ – Integralização	40

O controle em subconta evita a tributação imediata do ganho (“em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período”), que será tributado na pessoa jurídica que integralizou o capital social (a operação não é neutra para fins tributários).

A correspondente tributação dos ajustes de AVJ ocorrerá:

- por ocasião da alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
- proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

- na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Portanto, no exemplo acima, o ganho de AVJ seria tributado no momento da alienação da participação societária, por exemplo, por se tratar de um evento correspondente à realização do aludido investimento.

Redução de capital com entrega de bens avaliados a valor justo

O art. 22 da Lei n. 9.249/1995 prevê, nas hipóteses de redução de capital, a avaliação dos bens entregues pelo valor contábil ou de mercado.

Considerando a existência do AVJ, que é justamente o valor contábil de certos bens avaliados de acordo com este método, haveria que se falar em fim da neutralidade definida pelo aludido artigo? Sim, nas hipóteses em que a serem devolvidos na correspondente redução de capital estejam submetidos à mensuração de acordo com a AVJ. Este também é o entendimento da RFB, emitido por meio da Solução de Consulta COSIT n. 45/2017.

Exemplo prático de devolução de capital com bens avaliados a valor justo

Companhia A tem seu capital social reduzido em 120, mediante entrega de imóvel cujo valor contábil é de 120, mas há controle em subconta de AVJ de 40.

Balço patrimonial de A			
Ativo		Passivo	
Caixa	200		
Estoque	500	Patrimônio líquido	
Imóvel	80	Capital social	820
AVJ – Imóvel	40		

Balço patrimonial de A			
Ativo		Passivo	
Caixa	200		
Estoque	500	Patrimônio líquido	
		Capital social	700

Exemplo prático – tributação na realização do bem

Companhia A aliena a propriedade para investimento pelo seu valor justo, que já se encontrava contabilizado em razão da mensuração realizada anteriormente, ou seja, por 120.

Balanço patrimonial de A (antes da alienação)			
Ativo		Passivo	
Caixa	200		
Estoque	500	Patrimônio líquido	
Propriedade para investimento (PPI)	80	Capital social	820
AVJ – PPI	40		

Balanço patrimonial de A (após a alienação)			
Ativo		Passivo	
Caixa	320		
Estoque	500	Patrimônio líquido	
		Capital social	820

Rendimentos de participações societárias

a) Dividendos

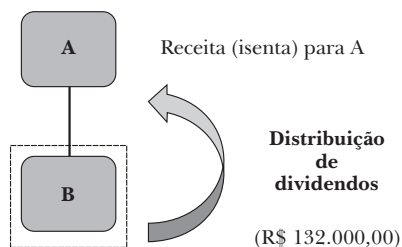
A distribuição de dividendos é uma das formas de distribuição dos lucros apurados por determinada entidade. Nos termos do art. 10 da Lei n. 9.249/1995, a distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas está isenta do imposto de renda (e, conseqüentemente, da CSL, do PIS e da COFINS). Neste caso, a isenção é aplicável ao sócio ou acionistas Pessoa Física ou Jurídica, residente ou não no Brasil, desde que os dividendos distribuídos correspondam a entidades brasileiras.

Isto significa que, caso uma PF residente no Brasil detenha participação em entidades no exterior, a distribuição não será isenta sob a perspectiva da aludida PF, que deve submeter tal montante à tributação pelo IRPF.

Exemplo de apuração e correspondente distribuição de dividendos:

Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)

(+) Receita da venda de mercadorias	2.000.000,00
(=) RECEITA BRUTA TOTAL	2.000.000,00
(-) impostos sobre vendas	600.000,00
(=) RECEITA LÍQUIDA	1.400.000,00
(-) Custo (CMV)	800.000,00
(=) LUCRO BRUTO	600.000,00
(-) Despesas de vendas	100.000,00
(-) Despesas administrativas	300.000,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	200.000,00
(+) Receitas não operacionais	0,00
(+) Resultados financeiros	0,00
(=) LUCRO DO PERÍODO (antes do IR/CS)	200.000,00
(-) Provisão para IRPJ e CSL	68.000,00
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	132.000,00
(-) Participações no lucro	0,00
(=) LUCRO LÍQUIDO (resultado do exercício)	132.000,00



Lucro passível de distribuição como dividendos
(após incidência de IRPJ e CSL)

Juros sobre o Capital Próprio (JCP)

Os JCP são uma forma alternativa de remuneração dos investidores.

Para se entender a existência dos juros sobre o capital próprio, é necessário fazer uma breve consideração sobre a prática da subcapitalização, ou *thin capitalization*.

Esta prática, que se mostrou corrente em países nos quais a distribuição de dividendos é tributada, consiste em os sócios de determinada sociedade, em vez de aportarem seus investimentos no capital social da referida sociedade, mantê-los como empréstimos.

A vantagem da subcapitalização é que as despesas da sociedade com o pagamento dos juros decorrentes de tais empréstimos são despesas dedutíveis, ao passo que os dividendos distribuídos não.

Assim, em situações em que tanto os juros quanto os dividendos pagos aos sócios são tributados, é mais vantajoso para os sócios capitalizar suas empresas por meios de empréstimos do que por aportes no capital social, uma vez que o pagamento de juros, diferentemente dos dividendos, é despesa dedutível da sociedade.

Para evitar a prática da *thin capitalization*, países como os Estados Unidos da América estabeleceram alguns limites para a capitalização por meio de empréstimos dos sócios. Com efeito, a legislação desses países estabelece di-

versos métodos para se constatar se a subcapitalização está ocorrendo¹⁶, e, uma vez que a ocorrência seja constatada, autoriza o Fisco a tributar os juros excessivos como dividendos.

No Brasil, tendo em vista que com o advento da Lei n. 9.249/1995 (produzindo efeitos para o exercício de 1996) os dividendos pagos pelas sociedades aos seus sócios ou acionistas passaram a ser rendimentos não tributáveis, para se evitar a *thin capitalization*, adotou-se solução inversa à apresentada acima.

A Lei n. 9.249/1995, alterada pela Lei n. 9.430/1996 veio a permitir que parte da quantia que seria normalmente distribuída como dividendos pudesse ser remunerada aos sócios ou acionistas na forma de juros.

Tal permissão refere-se justamente aos chamados *juros sobre o capital próprio*, que são uma determinada quantia, calculada sobre o patrimônio da Sociedade, que tem a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra espécie de investimento, como uma aplicação financeira.

Assim, a Sociedade paga uma remuneração a seus acionistas e reconhece o valor como uma despesa dedutível, abatendo-a de seu lucro tributável. Ao mesmo tempo, tendo o tratamento de juros pagos pela Sociedade, ficam sujeitos à retenção na fonte, no momento do pagamento ao acionista, à alíquota de 15%. Ou seja: do ponto de vista tributário, é como se o sócio tivesse “empresado” dinheiro à Sociedade e recebesse juros desta. Desincentiva-se, pois, a capitalização das sociedades por meio de empréstimos, ou subcapitalização, já que ela não é necessária para se conseguir a dedutibilidade dos pagamentos aos sócios.

A despeito do tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio, ainda há uma grande discussão acerca do fato de eles realmente serem juros ou dividendos.

Exemplo da diversidade de entendimentos acerca do assunto é o posicionamento adotado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a qual, em sua Instrução n. 247/1996 estabeleceu que, a despeito de, para efeitos de dedutibilidade fiscal, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio serem considerados despesas financeiras, devem ser contabilizados na conta de lucros acumulados.

Tal prática facilitaria, no entender da CVM, a comparabilidade das demonstrações contábeis das empresas, uma vez que o pagamento dos juros sobre o capital próprio é uma faculdade das empresas.

¹⁶ Como, por exemplo, limite máximo de empréstimos em relação ao valor do capital subscrito e integralizado.

Ressalte-se que a questão da classificação dos valores pagos a título de juros sobre capital próprio mostra-se de grande interesse prático se analisada à luz da qualificação de remessas ao exterior no âmbito de acordos contra a bitributação.

A favor da consideração dos juros sobre o capital próprio efetivamente como juros, pode-se argumentar que economicamente, o lucro do negócio somente poderia ser apurado se desconsiderado o lucro sobre o capital.

Tomemos como exemplo duas empresas hipotéticas, “A” e “B”, que exercem a mesma atividade, no mesmo lugar, sob idênticas condições, com empregados identicamente capacitados. No entanto, os sócios de “A” aportaram os recursos para a operação da empresa no seu capital social, enquanto os sócios de “B” constituíram empresa com capital irrisório, que buscou os recursos para sua operação em empréstimos.

No aludido exemplo, apenas a faculdade de se pagar juros sobre o capital próprio, sendo estas despesas dedutíveis de “A”, colocaria ambas as empresas em iguais condições, uma vez que os valores pagos a título de juros decorrentes do empréstimos contraídos pela empresa “B” seriam despesas dedutíveis desta empresa.

Esta conclusão, intimamente relacionada com o conceito econômico de custo de oportunidade, é uma boa defesa, ao menos do ponto de vista econômico, para a consideração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio efetivamente como juros.

Os juros sobre o capital próprio são calculados por meio da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido da Sociedade, subtraído da Reserva de Reavaliação, desde que esta não tenha sido oferecida à tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social.

A Lei n. 9.249/1995 condiciona o pagamento dos juros à existência de lucro apurado no período ou de lucros acumulados em um valor igual ou maior a duas vezes o montante que será pago a título de juros sobre o capital próprio.

Dessa maneira, o valor obtido pela aplicação da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido deverá ser comparado com um destes dois valores, quais sejam, 50% do Resultado do Período ou 50% dos Lucros Acumulados. É dada ao contribuinte a opção de escolher o limite mais vantajoso, ou seja, aquele que permite o pagamento do maior valor a título de juros sobre o capital próprio.

Vejamos no quadro abaixo alguns exemplos de cálculo dos juros sobre o capital próprio:

	1º caso	2º caso	3º caso
TJLP	10%	10%	10%
Patrimônio Líquido	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00
Aplicação da TJLP sobre o PL	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00
Lucros Acumulados	R\$ 20.000,00	10.000,00	R\$ 5.000,00
Resultado do Período	R\$ 10.000,00	(R\$ 5.000,00)	R\$ 30.000,00
50% do Resultado do Período	R\$ 5.000,00	–	R\$ 15.000,00
50% dos Lucros Acumulados	R\$ 15.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 17.500,00
Juros sobre o capital próprio	R\$ 10.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 17.500,00

Percebemos no primeiro caso que o montante total apurado mediante a aplicação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido pode ser pago aos sócios a título de JCP, uma vez que esse montante mostrou-se inferior a um dos limites estabelecidos em lei, qual seja, 50% dos lucros acumulados. Note que o Resultado do Exercício não perfazia o dobro do valor dos juros pagos, mas como cabe ao contribuinte optar pelo maior limite, pode-se pagar os R\$ 10.000,00.

Já no segundo caso, apesar de a aplicação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido apontar um valor de R\$ 20.000,00, o valor a ser pago a título de juros sobre o capital próprio fica limitado à R\$ 2.500,00 uma vez que, após a apuração do resultado do período, verifica-se um montante de R\$ 5.000,00 na conta de Lucros Acumulados.

Por fim, o terceiro caso apresenta um valor de juros sobre o capital próprio de R\$ 17.500,00, devido ao fato de que o montante total de lucros acumulados é de R\$ 35.000,00, de maneira que o máximo a ser pago a título de juros é a metade deste valor, ou seja, R\$ 17.500,00.

Sob a perspectiva das entidades envolvidas na distribuição e recebimento dos JCP, o tratamento fiscal é o seguinte:

- Despesa dedutível na apuração do Lucro Real e do Resultado Ajustado a sociedade que realiza o pagamento dos JCP;
- Retenção de IRRF (exclusiva na fonte) de 15% no pagamento para PF e Não Residentes (Não Residentes em paraísos fiscais estão sujeitos à IRRF de 25%);
- Receita tributável por IRPJ, CSL e PIS/COFINS para a sociedade – pessoa jurídica no Brasil – que recebe (beneficiária) o pagamento do JCP;
- Pessoa jurídica beneficiária também pode remunerar seus acionistas via JCP (como uma despesa dedutível) desde que observados os correspondentes limites legais;

- Ineficiência tributária no pagamento a PJ em razão da incidência de PIS/COFINS (com alíquotas nominais combinadas de 9,25%; Decreto n. 8.426, de 2015).

IRPJ – lucro real – considerações finais

Resta repetir, agora, o que já dissemos acima, quando do cálculo do lucro presumido: a alíquota do IRPJ não muda, qualquer que seja a forma de apuração. Assim, também para o lucro real, valerá a alíquota de 15%, com o adicional de 10% para a parcela do lucro que ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses compreendidos no período tributário.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL)

Optando o contribuinte pela forma de tributação do lucro real, não pode ele, para efeitos de contribuição social sobre o lucro (CSL), valer-se do lucro presumido. Deverá igualmente se sujeitar à tributação pelo lucro contábil, ajustado por *adições e exclusões*. Se usar um balancete de suspensão ou redução para fins de IRPJ, também deverá usar igual expediente para a CSL.

Deve-se, entretanto, tomar cuidado, porque tais *adições e exclusões* não são as mesmas da legislação do imposto de renda.

A legislação da CSL encontra-se presentemente consolidada pela Instrução Normativa n. 1.700/2017, da Receita Federal do Brasil. Tal Instrução Normativa cumpre, para a CSL, o papel que o RIR e a própria IN n. 1.700/2017 cumprem para o IRPJ: consolida uma legislação que, doutra forma, se encontra dispersa em diversas leis.

São as seguintes as principais *adições e exclusões* previstas para a CSL:

- adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
- adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real;
- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receitas;
- exclusão do valor das provisões adicionadas que tenham sido baixadas no curso do período-base;

- dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados.

A alíquota da CSL, como já mencionado, é de 9%.

Especialmente após a Lei n. 12.973/2014, que previu, em seu art. 50, que diversas disposições do IRPJ se aplicam à CSL, são quase inexistentes as distinções entre tais tributos, com exceção da espécie tributária envolvida.

Exemplo de fixação

Visando consolidar o entendimento do tema até agora tratado, propomos retomar as demonstrações financeiras do Auto Posto Quitandinha Ltda., acima apresentadas, efetuando, agora o cálculo da tributação com base no lucro real, com as seguintes alterações:

1. Na conta *despesas operacionais* do demonstrativo do resultado do período está incluída despesa no montante de R\$ 3.000,00 relativa a brindes distribuídos pela empresa;
2. Parte da conta *resultados não operacionais* (R\$ 10.000,00) é relativa a rendimentos provenientes de investimentos em participação societária avaliada por equivalência patrimonial (subtrair este valor da subconta *ganho de capital na alienação de bem imóvel*, para mantermos os valores totais);
3. A empresa apurou prejuízos fiscais no montante de R\$ 10.000,00 no período anterior.

Temos, então, as seguintes demonstrações financeiras, já adaptadas com base nas informações acima:

Demonstrativo do resultado do período – 1º trimestre	
Receita da venda de combustíveis	1.200.000,00
Receita da venda de mercadorias	500.000,00
Receita da prestação de serviços de borracharia	20.000,00
<i>Receita Total</i>	1.720.000,00
PIS	-28.396,50
COFINS	-130.796,00
<i>Receita Líquida</i>	1.560.807,50
Custo	-185.183,50
<i>Lucro Bruto</i>	1.375.624,00
Despesas operacionais	870.800,00
<i>Lucro Operacional</i>	504.824,00
<i>Resultados não operacionais</i>	20.000,00

<i>Ganho de capital na alienação de bem imóvel</i>	10.000,00	
<i>Part. Societária avaliada pelo MEP</i>	10.000,00	
<i>Resultados Financeiros</i>		1.000,00
<i>Rendimentos de aplicação de renda fixa (bruto)</i>	1.000,00	
<i>Resultado no Período (lucro líquido)</i>		525.824,00

Apuração do Lucro Real		
Resultado do período (lucro líquido)		525.824,00
Natureza dos ajustes		Adições/Exclusões
Adições		
<i>Despesas com brindes</i>		3.000,00
Exclusões		
<i>Rend. Participações societárias – MEP</i>		-10.000,00
Subtotal		518.824,00
Compensações		
Compensação prejuízo 4º trimestre		-10.000,00
<i>Lucro Real</i>		508,824,00

Apuração do Imposto de Renda devido		
Lucro Real		508.824,00
IR (15%)		76.323,60
Adicional de IR		44.882,40
Imposto de Renda Devido		121.206,00
Dedução do IR-Fonte (Renda Fixa)		200,00
IRPJ		121.006,00

Apuração da CSL		
Resultado do período (lucro líquido)		525.824,00
Adições		
<i>Despesas com brindes</i>		3.000,00
Exclusões		
<i>Rend. Participações societárias – MEP</i>		-10.000,00
Base de cálculo		518.824,00
CSL a recolher (9%)		46.694,16

Imposto de Renda e operações societárias

Por operações societárias, entenda-se aqueles atos jurídicos típicos e atípicos que buscam viabilizar negócios que envolvem participações societárias. As razões negociais podem envolver: (i) alienação/aquisição de negócios; (ii) associação e combinação; (iii) separação/desassociação.

Especificamente, os negócios jurídicos pelos quais as operações societárias em comento se efetivam podem ser:

- Compra e venda de participações societárias;
- Aumento de capital/subscrição de ações;
- Incorporação de sociedades/incorporação de ações;
- Cisão;
- Fusão;
- Redução de capital/resgate/liquidação;
- Outros.

Nesse sentido, destaque-se que o regime tributário aplicável às operações societárias em questão varia de acordo com (i) as partes envolvidas, em virtude das diferenças de tributação (PF, PJ, não residentes, fundos de investimento), (ii) a natureza e os objetivos da operação e (iii) os potenciais motivos extrafiscais envolvidos.

Tributação sob a perspectiva do alienante

a) Alienante Pessoa Física

Como visto, a alienação de bens em valor superior ao custo de aquisição implica apuração de ganho de capital pelas Pessoas Físicas, valores estes sujeitos ao IRPF. A tributação se dará como visto no tópico “IR por Alíquota Fixa (AF)” desta apostila.

b) Alienante não residente

O ganho de capital auferido por Não Residente na alienação de participações societárias está sujeito ao IRRF e deverá ser apurado de acordo com as mesmas regras aplicáveis às Pessoas Físicas residentes no Brasil (art. 18 da Lei n. 9.249/1995).

O custo de aquisição, nestes casos, será determinado mediante prova documental (art. 23 da IN n. 1.455/2014), não sendo mais aceito como prova, exclusivamente, o valor do registro no Banco Central.

Adicionalmente, há controvérsias quanto à moeda utilizada para fins de apuração do ganho de capital: em moeda estrangeira ou em Reais. Especificamente, a discussão gira em torno se deve ser utilizado o câmbio da data da alienação (cálculo do ganho em moeda estrangeira) ou da aquisição (cálculo considerando o valor do câmbio de aquisição).

A utilização do câmbio da aquisição gera distorções, tendo em vista a flutuação das moedas, de modo que, nos casos em que o valor da alienação é, em moeda estrangeira, o custo de aquisição, a tributação do não residente incidirá exclusivamente sobre a variação cambial.

Caso o alienante esteja localizado em paraíso fiscal, o Imposto deve incidir à alíquota de 25%. O art. 24 define o que se considera paraíso fiscal, sendo os países ou dependência que não tributam a renda ou que a tributam à alí-

quota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societárias de PJ ou à sua titularidade. A RFB listou os paraísos fiscais na IN n. 1.037/2010.

Por fim, o imposto em questão incidirá mesmo que a alienação seja realizada entre dois Não Residentes – desde que o bem alienado esteja localizado no Brasil (art. 26 da Lei n. 10.833/2003):

“Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.”

c) Alienante Pessoa Jurídica

Para as Pessoas Jurídicas, o ganho de capital é o resultado obtido na alienação de bens ou direitos integrantes de seu ativo não circulante – como vimos, investimentos (participações societárias), imobilizado, intangível.

Em sendo o ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, conforme definição dos arts. 222, § 2º e 595, § 1º, ambos do RIR/2018, deve-se considerar:

- Valor da alienação, como o preço efetivo da operação;
- Custo de aquisição, o valor do ativo registrado na contabilidade do contribuinte.

As alíquotas combinadas do IRPJ e da CSL aplicáveis aos ganhos de capital são de 34%.

Nesse sentido, a alienação de participações societárias implica o seguinte tratamento fiscal:

- Ganho de capital incluído no cálculo do lucro tributável;
- Se a empresa estiver em posição lucrativa, o ganho aumentará o lucro real; se estiver em posição deficitária, reduz o prejuízo (ou torna-o lucro);
- O resultado positivo pode ser compensado com prejuízos fiscais acumulados;
- Ganho de capital em vendas parceladas pode ter tributação diferida (regime de caixa).

Já a receita auferida com a venda de ativos que não participações societárias pode ser deduzida do respectivo custo de aquisição ou produção, sendo incluído no lucro tributável. As demais disposições em relação ao IRPJ são idênticas às alienações de participações societárias. Aqui, porém, há potencial

incidência de PIS/COFINS, a depender da natureza do ativo alienado, bem como incidência do ITBI¹⁷ na alienação de imóveis.

Tributação sob a perspectiva do adquirente

a) Adquirente PF e não residente

A aquisição de participações societárias por PF ou não residentes é menos usual em virtude da impossibilidade de aproveitamento fiscal do ágio – tema já visto.

O valor pago na aquisição de participações societárias é custo de aquisição, que será utilizado no momento da alienação das respectivas participações na apuração de eventual ganho de capital.

b) Adquirente PJ

Na aquisição de ativos que não participações societárias, o custo de aquisição pode ser depreciado, amortizado ou exaurido, de acordo com a natureza dos respectivos ativos, podendo gerar despesas dedutíveis.

Há, ainda, potencial apuração de crédito de PIS e COFINS, ICMS e IPI, dependendo do modelo de aquisição, da natureza dos ativos adquiridos e do tratamento tributário dado por quem alienou.

Em relação à aquisição de Fundo de Comércio, o Adquirente será responsável tributário, nas hipóteses em que o vendedor encerrar suas atividades; ou responsável subsidiário, caso o vendedor continue ou inicie novas atividades em até seis meses.

Em relação à aquisição de participações societárias, o Adquirente PJ deve desdobrar o custo de aquisição em PL, mais ou menos-valor e ágio, conforme vimos no tópico específico. Adicionalmente, passará a avaliar tais participações de acordo com o MEP, caso se trate de coligada ou controlada, com todas as implicações decorrentes já analisadas.

Imposto de Renda e reorganizações societárias

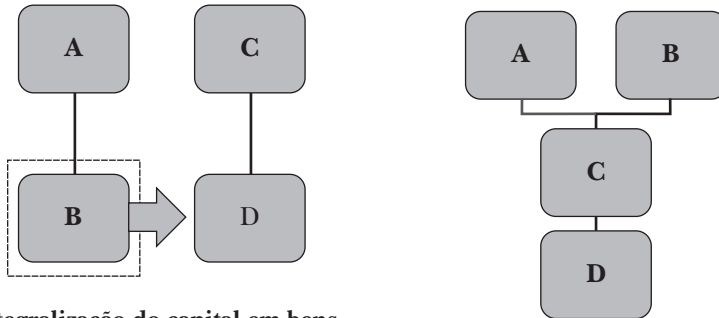
Por reorganizações societárias, entende-se o aumento ou redução de capital, fusão, incorporação ou cisão de sociedades.

a) Aumento e devolução de capital

A criação de uma sociedade implica a contribuição, pelos sócios, dos recursos necessários ao desempenho das atividades previstas no contrato/estatuto social da Entidade, implicando a formação do capital social.

¹⁷ ITBI representa, em muitos casos, custos relevantes a serem considerados pelas Partes em transações que envolvam bens imóveis.

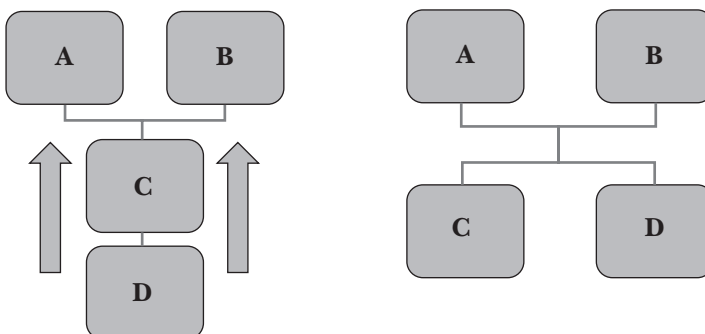
Na hipótese em que dada sociedade já está constituída, um novo sócio pode ingressar no capital social e contribuir com recursos que poderão auxiliar no desenvolvimento da atividade empresarial (assumindo todo o risco do negócio envolvido). O aumento de capital pode ser realizado (i) em bens; ou (ii) em dinheiro. Como exemplo, veja-se a seguinte ilustração:



Integralização do capital em bens
(no caso, com a participação detida em D)

Na hipótese de aumento de capital em bens, haverá discussão quanto ao valor do bem envolvido. O art. 23 da Lei n. 9.249/1995 permite aos sócios PF que, no momento da contribuição de capital em bens, optem pelo valor de custo ou pelo valor de mercado do bem contribuído – na hipótese de opção pelo valor de mercado, haverá tributação pelo ganho de capital sob a perspectiva da PF. Caso se trate de PJ, há discussões sobre potenciais AVJ envolvidos – conforme já discutido e previsões do art. 17 da Lei n. 12.973/2014, art. 393 do RIR/2018 e arts. 110 a 113 da IN n. 1.700/2017.

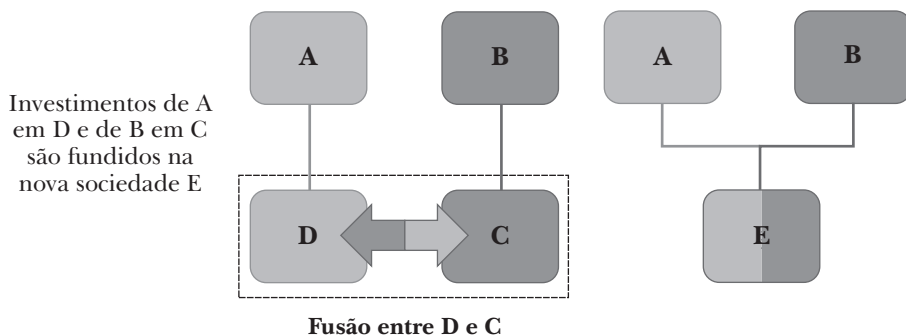
Já a devolução de capital implica a redução do capital social da Sociedade, cujo objetivo é devolver aos sócios ativos, que não sejam mais necessários às atividades da PJ, o capital contribuído. Assim como o aumento de capital, a devolução de capital pode ser realizada (i) em dinheiro ou (ii) em bens. Como exemplo, veja-se a seguinte ilustração:



Como visto, há discussões relacionadas ao valor envolvido na redução de capital em bens, já que, atualmente, o valor contábil de determinados ativos é composto pelo respectivo ajuste de AVJ contabilizado. Neste caso, a devolução da participação implicaria, a princípio, a tributação deste ganho diferido, em vista da realização do bem, conforme inclusive já entendeu a RFB na Solução de Consulta n. 415/2017.

b) Fusão de sociedades

Nos termos da Lei das S/A, uma fusão ocorre quando duas ou mais sociedades são unidas para formar uma nova sociedade, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S/A). Como exemplo, veja-se a seguinte ilustração:

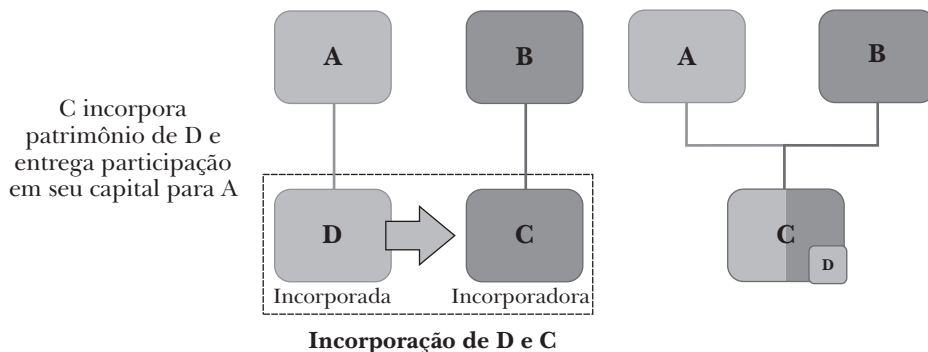


Neste caso, os acervos fundidos devem ser avaliados segundo as regras contábeis. Em relação a potenciais ajustes de AVJ existentes, tais valores não serão considerados na sucessora como integrante do bem ou direito que lhe deu causa, sendo que os respectivos ajustes de AVJ, transferidos em decorrência da fusão, terão o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

A fusão implica perda de eventual prejuízo fiscal acumulado das sociedades envolvidas, conforme já visto.

c) Incorporação de sociedades

Nos termos da Lei das S/A, em uma incorporação, uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme art. 227 da Lei das S/A. Como exemplo, veja-se a seguinte ilustração:



Aqui, haverá as mesmas implicações em relação ao AVJ já discutidas para a Fusão, sendo que, em relação ao prejuízo fiscal, haverá perda de eventual prejuízo acumulado em “D”.

Por conta da aludida perda do prejuízo fiscal acumulado na sucedida, principalmente no passado, houve contribuintes que optaram por realizar a incorporação às avessas, i.e., a sucessora jurídica não seria a “sucessora de fato”. A ideia é manter os prejuízos fiscais acumulados – no exemplo da figura acima, “D” seria a incorporadora e “C” a incorporada. A CSRF já julgou casos nesse sentido, conforme Acórdão n. 9101-003.008:

“Incorporação às avessas. Desconsideração dos efeitos tributários. Deve ser mantida a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nas hipóteses de incorporação às avessas, quando uma empresa extremamente deficitária, com patrimônio líquido reduzido, com o intuito de redução de pagamento de tributos, incorpora uma empresa lucrativa, com patrimônio líquido seis vezes maior que sua incorporadora, e na sequência assume a denominação social da incorporada e passa a ser administrada pela incorporada.”

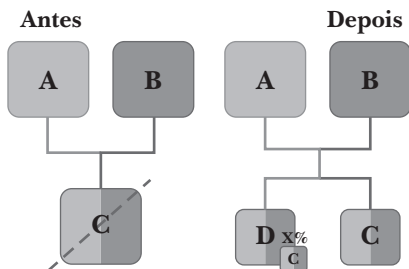
Há, porém, casos em que pode ser feita a comprovação de que a incorporação foi efetiva e não unicamente com a intenção de manutenção dos prejuízos fiscais – análise caso a caso.

d) *Cisão*

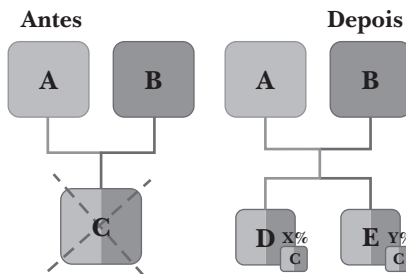
Nos termos da Lei das S/A, em uma cisão, o patrimônio de uma sociedade é dividido (cindido) e a parcela cindida é transferida para uma outra sociedade. Pode ocorrer cisão parcial ou cisão total, conforme visto abaixo:

Cisão parcial

(parte do patrimônio de C é vertida para D)

**Cisão total**

(C é extinta e patrimônio é vertido para D e E)



Aplicam-se aqui as mesmas discussões do AVJ já mencionadas anteriormente.

Por fim, haverá perda de prejuízo fiscal:

- Na *cisão total*: perda completa do prejuízo fiscal acumulado da empresa cindida (tal como na fusão ou na incorporação, em relação à incorporada);
- Na *cisão parcial*: perda do prejuízo fiscal acumulado proporcional ao valor do acervo/patrimônio cindido.

PIS/COFINS não cumulativos

Não optando pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, o contribuinte pode estar sujeito à forma não cumulativa de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Notemos que nem toda empresa tributada com base no lucro real está sujeita à forma não cumulativa de cálculo do PIS e COFINS. As Leis n. 10.637/2002 (PIS) e n. 10.833/2003 (COFINS) preveem uma série de situações nas quais as empresas continuam obrigadas à sistemática cumulativa. Sem a pretensão de sermos exaustivos a tal respeito, citamos os seguintes casos:

- pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, pelo lucro arbitrado ou pelo Simples Nacional;
- pessoas jurídicas imunes a impostos;
- sociedades cooperativas;
- receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações;
- receita de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário, aéreo e aquaviário de passageiros;
- receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou análises clínicas;

- receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
- receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
- dentre outras.

Uma vez constatado que a empresa sujeita-se à forma não cumulativa de cálculo do PIS e COFINS, então as alíquotas dessas contribuições são substancialmente elevadas, respectivamente para 1,65% e 7,6%. A base de cálculo será a receita bruta da empresa, tal qual se faz com a forma cumulativa, valendo, também, a imunidade às exportações.

Em contrapartida ao aumento da alíquota, o legislador assegura ao contribuinte o direito de creditar-se de *idêntico* percentual, aplicado sobre diversos pagamentos, destacando-se:

- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos não tributados sob a forma cumulativa;
- bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- Energia elétrica e energia térmica;
- contraprestações de operações de arrendamento mercantil.
- aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- encargos de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;
- encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão de obra, tenha sido suportado pela locatária;
- bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada.

Por sua vez, não darão direito a crédito (i) o valor de mão de obra paga a pessoa física; (ii) o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (iii) valores relativos

a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da PJ.

Discussão sobre o sentido e alcance do termo “insumo”

Como visto, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 autorizam a apropriação de créditos de PIS e COFINS, respectivamente, sobre bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, não havendo, entretanto, definição do aludido termo nas referidas leis. Eventos/discussões relevantes:

- RFB, por meio da IN n. 247/2002 e da IN n. 404/2004, adotou a definição inspirada na legislação do IPI/ICMS: apenas bens e serviços que sejam aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto e na prestação de serviços;
- STJ (REsp n. 1.221.170): insumo deve ser definido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, embora não haja definição do que seja essencial ou relevante, julgando ilegais as IN n. 247/2002 e n. 404/2004;
- RFB publicou o Parecer Normativo COSIT n. 05/2018, cuja ementa está transcrita a seguir:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. Contribuição para o PIS/PASEP. COFINS. Créditos da não cumulatividade. Insumos. Definição estabelecida no REsp 1.221.170/PR. Análise e aplicações.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o ‘critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço’;
- a.1) ‘constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço’;

a.2) ‘ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência’;

b) já o critério da relevância ‘é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja’:

b.1) ‘pelas singularidades de cada cadeia produtiva’;

b.2) ‘por imposição legal’.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

- Discussão sobre aplicação para varejistas, em função da potencial restrição legal aos prestadores de serviços e aos industriais;
- Câmara Superior adotou recentemente o critério da essencialidade e relevância discutido na decisão do STJ – conforme Acórdão n. 9303-007.781, julgado em 11 de dezembro de 2018.

Não é o caso de entrarmos, aqui, em maiores detalhes da legislação. Mais relevante é ressaltarmos que, para o cálculo do crédito supramencionado, não se considera o tributo efetivamente pago na etapa anterior (o que seria o normal em uma não cumulatividade do tipo imposto a imposto); o crédito é calculado mediante a aplicação da alíquota a que se sujeita o próprio contribuinte, sobre o valor de seus pagamentos. Assim, ainda que determinada matéria-prima tenha sido adquirida de uma empresa tributada pelo lucro presumido, sujeitando-se a operação de aquisição, portanto, às alíquotas cumulativas de 0,65% e 3%, a adquirente poderá tomar os créditos aplicando as suas alíquotas de 1,65% e 7,6%. Daí, pois, constatar-se que, em verdade, a não cumulatividade de que ora se trata é do tipo base a base.

Vejamus um exemplo numérico:

Cálculo do PIS

Demonstrativo Trimestral

(isoladamente considerado)

Receitas:

– venda de mercadorias	400.000,00
– prestação de serviços	100.000,00

Custos:

– aquisição de mercadorias para revenda	200.000,00
– mão de obra	10.000,00
– energia elétrica	5.000,00
– aluguel	1.000,00

Resultados Financeiros: 1.500,00

Cálculo do PIS

1ª Etapa

Receita Total 500.000,00

PIS parcial ($\times 1,65\%$) 8.274,75

PIS sobre receitas financeiras ($\times 0,65\%$) 9,75

2ª Etapa

Total dos Custos Dedutíveis 206.000,00

Valor da Dedução ($\times 1,65\%$) 3.399,00

3ª Etapa

Contribuição ao PIS Devida ($1^a - 2^a$) 4.875,75 + 9,75

Capítulo III

Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais

De modo geral, as Leis n. 4.595/1964 e 4.728/1965 disciplinaram o mercado financeiro e de capitais, trazendo atribuições ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BACEN), bem como a Lei n. 6.385/1976 dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, tendo, nesta oportunidade, criado a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As transações no mercado financeiro e de capitais podem ser divididas entre (i) Operações de Renda Fixa e (ii) Operações de Renda Variável.

Como cada tipo de transação possui suas respectivas características – inclusive sob o ponto de vista fiscal –, relevante segregar a análise e apresentar a tributação aplicável a esses tipos de transação.

Além dessas transações, serão também apresentados pontos relacionados aos Fundos de Investimento e a tributação específica aplicável a tais investimentos.

Em relação à tributação, diversas leis esparsas regulam o tema – especial atenção deve ser conferida à Lei n. 8.981/1995. Especificamente, os arts. 788 a 889 do RIR/2018 consolidam e regulamentam o tema e, em conjunto a tais disposições regulamentares, a Instrução Normativa n. 1.585/2015 também tem por pretensão consolidar e “regulamentar” a tributação no mercado financeiro e de capitais.

1. Operações de renda fixa

1.1. Conceito

Operações de renda fixa são operações cuja característica principal é a existência de regras de remuneração definidas (i.e., fixadas) quando da realização do investimento. São, portanto, operações marcadas por maior *previsibilidade*, uma vez que, ao investidor, é possível exatamente de que forma o investimento dele será remunerado. Em geral são divididas entre:

- *Operações de renda fixa pré-fixadas*: não só as regras de remuneração são definidas, mas a própria rentabilidade é fixada, de sorte que se pode conhecer o valor de resgate em *moeda*. Ex.: letras do Tesouro Nacional.
- *Operações de renda fixa pós-fixadas*: não conhecemos os valores de resgate em moeda, mas sim a cotação (indexador) em que o investimento será calculado. Ex.: índice de preço; variação cambial; SELIC; IPCA-E.

Exemplos de títulos de renda fixa são:

- Títulos públicos: títulos do tesouro, negociados em plataforma específica, com a finalidade de captar recursos para os cofres públicos. Ex.: letras do Tesouro Nacional; letras financeiras; títulos de dívida externa.
- Títulos privados: emitidos por instituições financeiras ou não financeiras, que podem ter as mais variadas características. Ex.: CBDs (bancos); depósito interfinanceiro; debêntures; notas promissórias.

1.2. Tributação das operações de renda fixa

Abaixo serão apresentadas regras gerais relacionadas à tributação das operações de renda fixa. Destaque-se que há aplicações que, por força de lei, possuem tratamento distinto e específico – tais regras não serão esmiuçadas aqui.

1.2.1. Imposto de Renda

Residentes no Brasil

As operações de renda fixa são tributadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) no momento do resgate por alíquotas regressivas que variam de acordo com o prazo do investimento¹:

<i>Tributação das operações de renda fixa</i>	
Alíquota	Prazo de aplicação
22,5%	Até 180 dias
20,0%	De 181 dias até 360 dias
17,5%	De 361 dias até 720 dias
15,0%	Mais de 720 dias

A base de cálculo é o resultado positivo auferido com as respectivas aplicações financeiras.

A tributação é definitiva (Imposto de Renda exclusivamente na Fonte) para as Pessoas Físicas e para as Pessoas Jurídicas tributadas de acordo com a sistemática do Simples Nacional.

Para as Pessoas Jurídicas tributadas de acordo com o regime do lucro presumido, do lucro arbitrado e do lucro real, a retenção será considerada mera antecipação do imposto devido e os rendimentos auferidos com a aplicação devem ser acrescentados às bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

¹ Art. 1º da Lei n. 11.033/2004; art. 790 do RIR/2018; art. 46 da Instrução Normativa n. 1.585/2015.

Não residentes

Em regra geral, os não residentes estão submetidos ao mesmo tratamento fiscal dos residentes no Brasil, conforme art. 78, inciso I, da Lei n. 8.981/1995.

Apesar disso, com a finalidade de estimular investimentos estrangeiros com vistas ao crescimento do mercado financeiro e de capitais do Brasil, foi estabelecido que, para os não residentes que (i) cumprem as regras do Conselho Monetário Nacional (CMN – atualmente veiculadas pela Resolução CMN n. 4.373/2014) e (ii) não residem em paraísos fiscais (Instrução Normativa RFB n. 1.037/2010), a alíquota do IRRF será de 10%.

Para os não residentes em paraíso fiscal, as regras serão as mesmas aplicáveis aos residentes no Brasil.

Responsabilidade e prazo para o recolhimento

O IRRF deve ser retido no momento do pagamento ou crédito dos rendimentos, alienação do título ou aplicação ou recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas transferidas e recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou registro contábil do imposto².

- i. Pela PJ que efetuar o pagamento dos rendimentos;
- ii. Pela PJ mutuante, quando o mutuário for pessoa física;
- iii. Pela PJ que receber os recursos dos cedentes, nas operações de transferência de dívida; ou
- iv. Por instituição ou entidade.

Como mencionado linhas atrás, existem outras aplicações financeiras que possuem regime tributário específico que não serão objeto de apresentação neste manual.

1.2.2. IOF/Câmbio

Incide sobre a entrega de moeda nacional ou estrangeira ou sua colocação a disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição.

A base de cálculo do IOF corresponde ao montante, em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio. Nos termos do art. 15-B, inciso XII, do RIOF, as liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no

² Art. 70, I, “b”, da Lei n. 11.196/2005.

país, realizadas por não residentes, inclusive por meio de operações simultâneas, são tributadas à alíquota de 0%³.

1.2.3. IOF/Títulos e Valores Mobiliários

O IOF/Títulos incide sobre a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários de renda fixa, abrangendo, inclusive, as operações de financiamento realizadas em bolsa de valores e assemelhadas⁴.

São contribuintes os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, nos casos de resgate, cessão ou repactuação.

A base de cálculo é o valor:

- I – de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários;
- II – da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- III – de aquisição ou resgate de cotas de fundos de investimento e de clubes de investimento;
- IV – do pagamento para a liquidação das operações de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários, quando inferior a 95% do valor inicial da operação.

O imposto incide à alíquota de 1% ao dia, limitado a um percentual de rendimento, conforme o prazo da operação – a tabela a seguir, prevista no Regulamento do IOF, prevê a incidência do aludido imposto no caso concreto:

<i>Nº de dias</i>	<i>% limite do rendimento</i>
01	96
02	93
03	90
04	86
05	83
06	80
07	76
08	73
09	70

³ Art. 15-B, inciso XVI, do RIOF.

⁴ Art. 25 do Decreto n. 6.306/2007 (Regulamento do IOF).

10	66
11	63
12	60
13	56
14	53
15	50
16	46
17	43
18	40
19	36
20	33
21	30
22	26
23	23
24	20
25	16
26	13
27	10
28	06
29	03
30	00

2. Operações de renda variável

2.1. Conceito

As operações de renda variável podem ser conceituadas como as aplicações financeiras nos mercados financeiro e de capitais em que a remuneração não pode ser, de alguma forma, predeterminada pelo investidor no momento da aplicação – diferente do que ocorre com as operações de renda fixa.

Em outras palavras, nas operações de renda variável, o investimento não é regido por regras definidas de como será a remuneração.

Por conta disso, diz-se que as principais características das operações de renda variável são:

- Imprevisibilidade da remuneração;
- Risco para o investidor.

Os principais ativos negociados nas operações de renda variável são:

- *Valores mobiliários*: os valores mobiliários negociados nos mercados de renda variável são aqueles previstos no art. 2º da Lei n. 6.385/1976⁵, tais como ações, BDRs, bônus de subscrição, cotas de fundos de investimentos, contratos derivativos, dentre outros. Apesar de inicialmente a lei em questão ter previsto um rol taxativo, alterações posteriores ampliaram o conceito de valores mobiliários para abrigar quaisquer outros títulos ou contratos de investimentos coletivo, quando ofertados publicamente, que gerem direito de participação, parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
- *Ouro (ativo financeiro)*: é ouro como ativo financeiro, e não como mercadoria, que é objeto de negociação no mercado de renda variável.

2.1.1. Mercados de renda variável

As operações de renda variável podem ser negociadas tanto no mercado à vista quanto nos mercados de liquidação futura.

a) *Mercados à vista*: os mercados à vista são aqueles cuja liquidação da operação é imediata, em que são negociados valores mobiliários e outros ativos pelo preço estabelecido no pregão – os valores mobiliários mais negociados são as ações emitidas por companhias de capital aberto. Atualmente, a liquidação dessas operações ocorre até o segundo dia útil após a realização do negócio (D+2)⁶.

⁵ “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I – as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III – os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV – as cédulas de debêntures;

V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI – as notas comerciais;

VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

⁶ Em 2019, houve alteração do prazo de liquidação dos mercados à vista, que antigamente eram liquidados em “D+3”.

b) *Mercados de liquidação futura*: os mercados de liquidação futura são aqueles em que há negociação de valores mobiliários em prazo superior ao estabelecido para as transações no mercado à vista. Tais transações têm como base instrumentos derivativos, i.e., ativos cujo preço de mercado deriva de outros ativos ou instrumentos financeiros (denominados ativos subjacentes). Os ativos subjacentes podem ser de diversas naturezas, como ações, *commodities* (soja, café), taxas de juros, índices (Dólar, Ibovespa), dentre outros⁷.

Os instrumentos derivativos são estruturados em quatro tipos de mercados de liquidação futura: (i) mercado a termo; (ii) mercado futuro; (iii) mercado de operações; e (iv) *swap*.

b.1) *Mercado a termo*: no mercado a termo, são negociados contratos para venda futura de determinado ativo por valor preestabelecido, a ser pago em data previamente ajustada – o mercado a termo pode ser negociado em bolsa ou balcão. Nesse mercado, em que não há padronização das negociações⁸, o comprador tem a expectativa de que o preço futuro do bem negociado irá subir⁹, ao passo que o vendedor espera uma queda no preço futuro do ativo negociado¹⁰. A liquidação das operações ocorre somente no vencimento do contrato, pois não é possível encerrar a posição antes do tempo – diferentemente do que ocorre no mercado futuro, conforme veremos. As operações a termo negociadas em bolsa (e não em balcão) são garantidas por meio de depósito efetuado (i) pelas partes, de margem inicial para garantia da operação ou (ii) pelo vendedor, do ativo a ser negociado (venda coberta), admitindo-se, como liquidação da operação, tanto a entrega física do bem negociado quanto a liquidação financeira por diferença.

b.2) *Mercado futuro*: é uma evolução do mercado a termo, em que, de igual forma, são negociados ativos entre duas partes para liquidação em data futura por valor predeterminado e comprador e vendedor têm as mesmas expectativas do mercado a termo. Tais operações ocor-

⁷ Embora em alguns casos seja utilizado com finalidade especulativa, geralmente a utilização de instrumentos derivados se dá por conta da necessidade de proteção do preço de determinados ativos contra oscilações futuras, em operações denominadas “operações de *hedge*”.

⁸ Isso implica a baixa liquidez e o elevado risco de crédito em decorrência do não ajuste de posição diário de compradores e vendedores.

⁹ Para o comprador, o aumento no preço representará um ganho decorrente da diferença entre o preço negociado e o valor atual do ativo no momento da entrega.

¹⁰ Para o vendedor, a baixa no preço representará um ganho decorrente da diferença entre o preço negociado e o valor do ativo no momento da entrega.

rem predominantemente em mercado de bolsa, havendo, diferentemente do mercado a termo, uma padronização dos contratos negociados e ajuste diário de posições¹¹, o que resulta em garantia de adimplemento dos contratos com conseqüente redução de riscos de crédito, bem como aumento de liquidez. Aqui, diferentemente do mercado a termo, mediante análise de sua posição, o comprador ou vendedor pode encerrar sua posição a qualquer momento por meio de operações inversas à anteriormente realizada. Da mesma forma que o mercado a termo, admite-se como liquidação da operação tanto a entrega física do bem negociado quanto a liquidação financeira por diferença.

b.3) Mercado de opções: diferentemente dos mercados a termo e futuro em que os ativos são objeto de negociação, no mercado de opções são negociados *direitos* de compra ou venda de determinado ativo em uma data futura por valor preestabelecido – “preço de exercício” em troca do pagamento de certo valor, o “prêmio”. As operações com opções podem ser realizadas tanto dentro quanto fora de bolsa – quando feitas em bolsa, é exigido do outorgante da opção um depósito de margem para garantir a operação, reduzindo o risco de crédito. Nesse mercado, são negociadas “opções de compra” e “opções de venda”, sendo que os participantes de tais transações são os seguintes:

– *Opções de compra:*

- *Comprador da opção:* denominado “titular” da opção, é quem paga o prêmio. O titular tem uma opção de compra (*Call*) que lhe confere o direito de adquirir determinado ativo em data futura pelo “preço de exercício” fixado anteriormente¹².
- *Outorgante da opção:* denominado “lançador” da opção, é quem recebe o prêmio. O lançador fica obrigado a vender o ativo para o titular em data futura pelo “preço de exercício” fixado anteriormente¹³.

¹¹ Os ajustes diários e posição são pagamentos de perdas ou recebimento de ganhos a depender das expectativas do mercado referentes ao preço futuro do ativo negociado. Isso reduz o risco de crédito das operações de mercado futuro em decorrência da equalização diária de posições entre vendedor e comprador.

¹² O titular de uma opção de compra espera que o preço do ativo suba no futuro, o que representará um ganho decorrente da diferença entre o preço de exercício (a ser pago no futuro pela aquisição do ativo) e o valor que o ativo em questão vale na data estabelecida.

¹³ O lançador de uma opção de compra espera que o preço do ativo caia no futuro, o que representará um ganho decorrente da diferença entre o preço de exercício (a ser recebido no futuro no momento de alienação do ativo) e o valor que o ativo em questão vale na data estabelecida.

- *Opções de venda:*
 - *Comprador da opção:* denominado “titular” da opção, é quem recebe o prêmio. O titular tem uma opção de venda (*Put*) que corresponde ao direito de vender determinado ativo em data futura pelo preço de exercício.
 - *Outorgante da opção:* denominado “lançador” da opção, é quem paga o prêmio. O lançador fica obrigado a comprar o ativo negociado em data futura pelo “preço de exercício.”

b.4) Swap: são operações de liquidação futura que resultam na troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação de taxas/índices de referência sobre valores de determinados ativos ou passivos. O objetivo principal é neutralizar o risco de posição ativa (credor) ou passiva (devedor) por meio de troca de fluxos futuros, em geral realizados por meio de taxas de juros, câmbio¹⁴ e *commodities*.

2.2. Tributação das operações de renda variável

2.2.1. Imposto de Renda

A legislação fiscal qualifica um rendimento como de renda variável em função, principalmente, do ambiente de negociação dos ativos. Nesse sentido, o art. 72 da Lei n. 8.981/1995¹⁵ dispõe que são tributados como rendimentos decorrentes de renda variável os *ganhos líquidos* (base de cálculo) auferidos nas *bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e assemelhadas* (ambientes de negociação).

a) Ambientes de negociação

São ambientes de negociação:

- *Mercado de bolsa de valores, mercadorias e futuros:* são recintos públicos para negociação em mercado livre e aberto de títulos e valores mobiliários e outros ativos financeiros. As ações de sociedades abertas e direitos a elas relativos, bem como títulos e contratos derivativos são negociados, principalmente, no âmbito da B3 – principal bolsa de valores existente no Brasil. As principais características são: (i) autorre-

¹⁴ Exemplo: *Swap* de Dólares x Reais: o objetivo é trocar fluxos de caixa indexados ao Dólar por fluxos de caixa indexados em Reais, com o objetivo de proteção em relação a uma outra operação.

¹⁵ Regulamentado pelo art. 839 do RIR/2018 e pelo art. 56 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

gulação; (ii) controle e fiscalização da CVM; (iii) atuação exclusiva de pessoas habilitadas; (iv) transparência das operações; (v) adequada formação de preços; (vi) liquidez por meio da padronização dos termos e condições dos ativos negociados.

- *Entidades assemelhadas*: os ganhos auferidos em ambientes assemelhados às bolsas de valores, i.e., cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM também são considerados como “renda variável”. São, portanto, ambientes¹⁶ nos quais ativos são negociados em condições similares ao mercado de bolsa – os mercados de balcão organizado¹⁷.

Também são considerados como de renda variável, para fins fiscais, os ganhos auferidos em balcão não organizado (fora de bolsa) envolvendo operações com os seguintes ativos: (i) ouro, ativo financeiro; (ii) mercados de liquidação futura; e (iii) alienação de participações societárias não permanentes detidas por pessoas jurídicas¹⁸.

Em conclusão, o mercado de renda variável abrange (i) o mercado de bolsa – com maior volume de operações – (ii) outros ambientes nos quais são transacionados ativos em condições similares ao mercado em bolsa (ambiente bursátil) e (iii) exceções específicas.

b) Ganhos líquidos – base de cálculo do IR

Nos termos da legislação, considera-se ganho líquido o *resultado positivo* auferido nas operações realizadas *mensalmente*, admitida a dedução dos custos e das despesas incorridas, necessárias à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações dos mercados analisados nos itens b.1 a b.3, desde que não se refiram a operações de *day trade* (em que as perdas só são compensadas com ganhos decorrentes de operações de mesma natureza)¹⁹. Em relação às operações de *swap*, a legislação estabelece restrições à compensação de perdas, que só podem ser compensadas com hipóteses expressamente admitidas pela legislação²⁰.

¹⁶ São ambientes em que os termos e condições das operações são mais flexíveis do que na bolsa de valores, uma vez que as partes envolvidas na operação podem ajustar os parâmetros da operação de acordo com as necessidades envolvidas.

¹⁷ Art. 839, § 2º, do RIR/2018 e art. 56, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

¹⁸ Art. 839, § 3º, do RIR/2018 e art. 56, § 1º, inciso I, alíneas “b”, “c” e inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

¹⁹ Art. 841, *caput*, do RIR/2018 e art. 56, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

²⁰ Art. 837, § 6º, do RIR/2018.

*b.1) Mercado à vista – ganhos líquidos*²¹: a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor da alienação do ativo e o correspondente custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários²². No caso de investimento em ações, o investidor deve dividir o número de ações existentes pelo total pago pela aquisição dessas ações, cálculo este individualizado por sociedade e por tipo de ação (ordinária ou preferencial). Para fins de determinação da base de cálculo, podem ser deduzidas as despesas incorridas na operação, como corretagens e emolumentos fixados pela Bolsa.

As seguintes disposições se aplicam em relação ao custo de aquisição²³:

i) Ações adquiridas por conversão de debênture: poderá ser computado como custo das ações o preço efetivamente pago pela debênture, ou a média ponderada dos custos unitários das debêntures, na hipótese de aquisição em datas diversas.

*ii) Na ausência de valor pago, o custo de aquisição é*²⁴:

- O valor da avaliação no inventário ou arrolamento;
- O valor da transmissão utilizado, na aquisição, para o cálculo do ganho líquido do alienante;
- O valor da ação por conversão de debênture estabelecido pela companhia emissora; e
- O valor corrente, na data da aquisição.

iii) O custo de aquisição será igual a zero em caso de:

- Partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;
- Acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;
- Aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado em ambos os critérios acima.

b.2) Mercado a termo – ganhos líquidos: a definição de “ganhos líquidos” nos mercados a termo depende se a venda é (i) “descoberta”, em que a parte vendedora não possui o ativo negociado, que deve, na data da liquidação, adquirir o ativo no mercado à vista e revender para o comprador pelo preço ajustado; ou (ii) “coberta”, em que o vendedor já possui o ativo anteriormente à operação.

²¹ Atualmente, há isenção do Imposto de Renda sobre a alienação de ações de pequenas e médias empresas em bolsa de valores, conforme art. 16 da Lei n. 13.043/2014.

²² Arts. 842 e 843 do RIR/2018 e art. 58 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

²³ Art. 58, § 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

²⁴ Art. 843, § 2º, do RIR/2018.
Art. 843, § 3º, do RIR/2018.

i) Venda descoberta: o ganho nessas operações depende (a) da posição da parte e (b) da diferença entre o valor do ativo na data da liquidação do termo e o preço do termo. Ou seja: caso o valor à vista do ativo na data do vencimento do termo seja maior que o preço pactuado, o ganho é do comprador – uma vez que pagou pelo ativo valor menor do que teria pagado no mercado à vista – e a base de cálculo do IR é a diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido. Por outro lado, caso o valor à vista do ativo na data do vencimento do termo seja menor que o valor do preço a termo, o ganho é do vendedor, que vendeu o ativo por valor maior do que teria vendido no mercado à vista – a base de cálculo do IR é a diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço de compra à vista do ativo para a liquidação daquele contrato²⁵. A seguinte tabela facilita a visualização:

Mercado a termo – Venda descoberta		
	<i>Comprador</i>	<i>Vendedor</i>
<i>Quando ganha</i>	Valor à vista > Preço a termo	Valor à vista < Preço a termo
<i>Quanto ganha</i>	Valor à vista – Preço a termo	Preço a termo – Valor à vista
<i>Base de cálculo IR</i>	Diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido	Diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço de compra à vista do ativo para a liquidação daquele contrato

ii) Venda coberta: caso a operação seja realizada como operações conjugadas, i.e., em que o ativo vendido foi adquirido para financiar a aquisição do comprador, com imposição de sobrepreço no preço a termo correspondente aos juros pactuados, o ganho auferido pelo vendedor é tributado como aplicação de renda fixa²⁶ – nessa operação, pôde-se predeterminar o ganho no momento da realização da operação.

No entanto, caso se trate de operações isoladas, i.e., em que o vendedor já possui o ativo antes de realizar a venda a termo, o ganho é tributado como operação de renda variável e corresponde à diferença entre o preço a termo e o custo de aquisição do ativo. Para o comprador, o ganho corresponderá à diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação

²⁵ Art. 848, incisos I e II, do RIR/2018 e art. 62, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

²⁶ Cf. art. 47, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

do contrato a termo e o preço nele estabelecido, enquanto para o vendedor o ganho corresponderá à diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o custo de aquisição do ativo.

Por fim, note que, caso o comprador não efetue a venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo, o custo de aquisição do referido ativo será igual ao preço da compra a termo, sendo o ganho auferido e tributado no momento da venda futura do ativo. A seguinte tabela facilita a visualização:

Mercado a termo – Venda coberta		
	<i>Comprador</i>	<i>Vendedor</i>
<i>Quando ganha</i>	Valor à vista > Preço a termo	Valor à vista < Custo de aquisição
<i>Quanto ganha</i>	Valor à vista – Preço a termo	Preço a termo – Custo de aquisição
<i>Base de cálculo IR</i>	Diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido	Diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o custo de aquisição do ativo
<i>Observação</i>	Caso o comprador não efetue a venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo, o custo de aquisição do referido ativo será igual ao preço da compra a termo, sendo o ganho auferido e tributado no momento da venda futura do ativo	

b.3) Mercado futuro: no mercado futuro, o ganho líquido será o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição entre a data da abertura e a de encerramento da operação, em cada mês²⁷.

b.4) Mercado de opções: os ganhos líquidos auferidos no mercado de opções podem decorrer: (i) da negociação das opções, em que se negocia o próprio direito de comprar ou vender; (ii) do exercício da opção; ou (iii) do não exercício da opção.

- *Negociação da opção:* a base de cálculo corresponde à diferença positiva entre o valor recebido na venda das opções de mesma série e o correspondente custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos prêmios pagos²⁸.

²⁷ Art. 847 do RIR/2018 e art. 61 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

²⁸ Art. 846, inciso I, do RIR/2018 e art. 60, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

- *Exercício da opção*:
- *Opção de compra (Call)*: (a) para o titular (comprador) da opção de compra²⁹, a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor de venda do ativo e o preço de exercício, somado ao prêmio pago; (b) para o lançador (vendedor) da opção de compra³⁰, diferença positiva entre o preço de exercício, acrescido do valor do prêmio, e o correspondente custo de aquisição do ativo.
- *Opção de venda (Put)*: (a) para o titular (comprador) da opção de venda³¹, a base de cálculo é a diferença positiva entre o preço de exercício e o correspondente custo de aquisição do ativo, acrescido do prêmio pago; (b) para o lançador (vendedor) da opção de venda³², a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor de venda do ativo, acrescido do valor do prêmio recebido, e o correspondente preço de exercício.
- *Não exercício da opção*: não havendo encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constitui ganho para o lançamento e perda para o titular na data de vencimento da opção³³.

Obs.: no caso de operações conjugadas de opções de compra e venda para obtenção de rendimentos predeterminados, os rendimentos serão tributados como renda fixa.

b.5) Swap: a base de cálculo do IR incidente nas operações de *swap* é o resultado positivo auferido na liquidação da operação, inclusive quando da cessão do contrato, apurado pela diferença entre as variações das taxas, preços ou índices objeto do contrato. Na apuração da base de cálculo em questão, podem ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura contra eventuais perdas incorridas em operações de *swap*. Por fim, quando a operação tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, a remuneração é adicionada à base de cálculo do imposto, sendo o valor do imposto limitado ao rendimento auferido na liquidação da respectiva operação³⁴.

²⁹ Art. 846, inciso II, alínea “a”, do RIR/2018 e art. 60, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

³⁰ Art. 846, inciso II, alínea “b”, do RIR/2018 e art. 60, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

³¹ Art. 846, inciso II, alínea “c”, do RIR/2018 e art. 60, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

³² Art. 846, inciso II, alínea “d”, do RIR/2018 e art. 60, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

³³ Art. 846, § 3º, do RIR/2018.

³⁴ Art. 837 do RIR/2018 e art. 50 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

c) *IRRF de 0,005% – “Imposto de Renda dedo duro”*

Com o advento da Lei n. 11.033/2004³⁵, as operações realizadas no mercado de renda variável passaram a ser tributadas pelo IRRF incidente à alíquota de 0,005%. O objetivo é o de evitar eventuais sonegações (caráter fiscalizatório) mediante retenção de parcela pequena dos rendimentos dos beneficiários.

d) *Alíquota e tratamento do Imposto de Renda*

A alíquota e tratamento do IR incidente sobre as operações depende da natureza do beneficiário e do tipo de operação realizada.

d.1) *Pessoas físicas e Simples Nacional*

Como regra, os ganhos líquidos auferidos por pessoas físicas e jurídicas optantes pelo Simples Nacional nas operações de renda variável são tributados à alíquota de 15%³⁶ – com exceção das operações de *day trade*, sujeitas à alíquota de 20%.

Há isenção de tributação dos ganhos líquidos no caso em que o valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00³⁷. Se ocorrer alienação, no mês a mês, de ações e de ouro, o limite de isenção aplica-se separadamente a cada modalidade de ativo.

A isenção em questão não se aplica às operações de *day trade*, às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações; aos resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações; e à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

Os rendimentos auferidos em operações de *swap* estão sujeitos às alíquotas regressivas, retidas na fonte, aplicáveis às operações de renda fixa³⁸.

Para os demais rendimentos, o investidor pessoa física deve apurar e tributar mensalmente o ganho líquido auferido na liquidação da operação, após compensados eventuais saldos de perdas existentes e deduzido o IRRF de 0,005%, sendo também o responsável pelo pagamento do imposto.

³⁵ Conforme art. 2º, § 1º e incisos, da Lei n. 11.033/2004. Há diferenças em relação à base de cálculo do IRRF em questão, conforme previsões específicas do dispositivo em comento.

³⁶ Art. 2º, inciso II, da Lei n. 11.033/2004.

³⁷ Art. 3º, inciso I, da Lei n. 11.033/2004, art. 862, inciso IV, do RIR/2018 e art. 59, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

³⁸ Art. 837, *caput*, do RIR/2018 e art. 50 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

d.2) Pessoas jurídicas

Para as pessoas jurídicas, não há necessidade de recolhimento em separado do IR incidente sobre tais rendimentos, que devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado com base na sistemática do lucro real, presumido ou arbitrado e tributados juntamente com os demais rendimentos auferidos pela pessoa jurídica.

Os rendimentos auferidos no mercado de bolsa e balcão devem ser tributados na liquidação do contrato, seja antecipadamente ou por encerramento da posição, seja em virtude do seu vencimento. Os resultados positivos ou negativos são constituídos (i) pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a esse método de especificação e (ii) pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

d.3) Não residentes

Em regra, os não residentes sujeitam-se às mesmas regras de tributação previstas para as pessoas físicas residentes no País. No entanto, os investimentos estrangeiros no mercado de renda variável brasileiro, que segue as normas do Conselho Monetário Nacional (atualmente, a Resolução n. 4.373/2014) têm tratamento tributário mais benéfico – com exceção de residentes em países que não tributem a renda ou a tributem à alíquota inferior a 20% relacionadas na Instrução Normativa RFB n. 1.037/2010:

- Isenção para ganhos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, mercadorias, de futuros e assemelhadas e nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
- Alíquota de 10% sobre os rendimentos auferidos em operações de *swap*, registrados ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa;
- 15%, para os demais rendimentos.
- Não estão sujeitos ao IRRF de 0,005%.

e) Dedutibilidade das perdas incorridas no mercado de renda variável

Nos termos da legislação³⁹, com exceção das operações de *day trade* e *hedge*, as perdas incorridas nos mercados de bolsa e balcão somente são dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nessas mesmas operações. As perdas incorridas que superarem os ganhos serão in-

³⁹ Art. 76, § 4º, da Lei n. 8.981/1995, art. 857 do RIR/2018 e art. 70, § 7º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

dedutíveis. As perdas com *swap* somente serão dedutíveis se registradas e contratadas de acordo com as normas do CMN e do BACEN.

f) Operações com finalidade de hedge

As operações de *hedge* (cobertura) visam proteger o contratante contra potenciais riscos de oscilações de taxas de juros, moedas ou preços de ativos negociados.

Nos termos da legislação fiscal⁴⁰, são operações de *hedge* aquelas “destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado: (a) estiver relacionado com as atividades operacionais da PJ; (b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica”.

O objetivo das operações de *hedge* é que o investidor neutralize totalmente ou parcialmente determinada posição de um ativo por meio de uma operação no mercado de liquidação futura inversa à posição no mercado à vista, de modo que eventuais ganhos em um mercado anulam a perda auferida em outro.

O *hedge* perfeito, então, é aquele que neutraliza totalmente os resultados pretendidos – não há ganhos ou perdas –, enquanto o *hedge* imperfeito é aquele que não consegue neutralizar totalmente os resultados pretendidos. Assim, a ideia é que os riscos envolvidos sejam administrados para evitar oscilações de preço futuras.

Um exemplo facilita a visualização: se determinado exportador teme que a queda da cotação do dólar diante do real afete os seus resultados, uma operação de venda de dólar futuro a determinado preço pode ser realizada, de modo que, efetivamente, se a cotação do dólar cair, o exportador terá perda na operação, mas ganhará no mercado futuro mediante venda de dólares a uma taxa maior do que a negociada no mercado à vista. Por outro lado, se a taxa do dólar subir, o exportador ganhará em suas operações, mas terá perdas no mercado futuro de dólar, uma vez que haverá venda de dólar a uma taxa menor do que a negociada no mercado à vista.

Algumas questões fiscais relacionadas às operações de *hedge* são apresentadas a seguir:

f.1) Tratamento das perdas

Desde que as operações realizadas sejam efetivamente caracterizadas como operação de *hedge*, as perdas incorridas pelas pessoas jurídicas sujeitas

⁴⁰ Art. 77, § 1º, da Lei n. 8.981/1995.

ao lucro real são integralmente dedutíveis e sua compensação não está limitada ao ganho auferido no mercado de renda variável⁴¹. Não há limitação da dedutibilidade aos ganhos auferidos, como visto anteriormente.

Destaque-se que não há parâmetros legais objetivos para caracterizar uma operação como de *hedge*, o que tem suscitado inúmeros questionamentos por parte das autoridades fiscais. Nesse contexto, descaracterizar uma operação como de *hedge* implica a observância da regra geral.

f.2) Retenção na fonte

As operações de *hedge* realizadas no mercado de renda variável sujeitam-se ao imposto de renda na fonte⁴².

g) Operações de day trade

As operações no mercado de renda variável que forem iniciadas e encerradas no mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente, são denominadas operações de *day trade* e o ganho líquido deve ser apurado e tributado separadamente das demais operações.

Nos termos da legislação, não se caracteriza como *day trade*⁴³: (i) exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia; (ii) exercício da opção e a venda ou compra do contrato futuro objeto, no mesmo dia; ou (iii) quando houver liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia – nessas hipóteses, o ganho é tributado de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável.

As operações de *day trade* estão sujeitas ao IRRF à alíquota de 1%⁴⁴, sendo a base de cálculo o rendimento auferido, sendo admitida a compensação de perdas incorridas em operações de *day trade* realizadas no mesmo dia.

Os ganhos líquidos auferidos estão sujeitas ao IR à alíquota de 20%, considerado exclusivo e definitivo⁴⁵.

Por fim, as perdas incorridas em operações de *day trade* somente são compensadas com ganhos auferidos em períodos subsequentes em operações da mesma natureza⁴⁶.

⁴¹ Art. 77, inciso V, da Lei n. 8.981/1995 e art. 71, § 6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁴² Art. 5º da Lei n. 9.779/2000, art. 854 do RIR/2018.

⁴³ Art. 65, §§ 6º e 13, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁴⁴ Art. 8º da Lei n. 9.959/2000 e art. 851 do RIR/2018.

⁴⁵ Art. 2º da Lei n. 11.033/2004.

⁴⁶ Art. 8º, § 6º, da Lei n. 9.959/2000 e art. 851, § 6º, do RIR/2018.

h) Outras operações de renda variável

São tributadas como operações de renda variável:

- Alienação de ouro, ativo financeiro⁴⁷.
- *Operações realizadas no mercado de liquidação futura fora de bolsa*: não é qualquer operação, mas apenas aquelas que forem intermediadas por instituições financeiras⁴⁸.
- *Alienação de participações societárias fora de bolsa por PJ*: não é qualquer alienação de participações societárias, mas apenas as operações intermediadas por instituições financeiras que se sujeitam ao mercado de renda variável⁴⁹.

2.2.2. IOF

As operações de renda variável estão sujeitas ao IOF/TVM e ao IOF/Ouro – somando, para os investidores não residentes, o IOF/Câmbio.

- a) IOF/TVM*: alíquota 0% aplicável⁵⁰.
- b) IOF/Ouro*: o fato gerador do IOF/Ouro ocorre no momento da aquisição do ouro ou desembaraço aduaneiro, no caso de ouro físico importado. A base de cálculo do imposto corresponde ao preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação praticada no mercado brasileiro, na data da operação ou desembaraço aduaneiro, incidente à alíquota de 1%, sendo responsável pelo recolhimento a instituição financeira que efetuar a primeira aquisição do ouro⁵¹.
- c) IOF/Câmbio*: aplica-se nos mesmos termos das operações de renda fixa, somando à alíquota 0% aplicada às liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros⁵².

⁴⁷ O ouro como ativo financeiro está definido na Lei n. 7.766/1989.

⁴⁸ Art. 71 da Lei n. 9.430/1996.

⁴⁹ Art. 72, § 3º, da Lei n. 8.981/1995.

⁵⁰ Art. 32, § 2º, inciso III, do RIOF.

⁵¹ Arts. 36 a 39 do RIOF.

⁵² Art. 15, inciso XIV, do RIOF.

3. Fundos de Investimento

3.1. *Aspetos gerais*

Além de investimento em operações de renda fixa e variável, os investimentos no mercado financeiro e de capitais podem ser realizados mediante veículos de investimentos coletivo. Nesse contexto, os Fundos de Investimento se destacam, sendo uma comunhão de recursos constituídos sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros⁵³.

As seguintes definições se aplicam aos participantes dos fundos de investimento:

- Investidores, cotistas ou condôminos: investidores participantes do fundo, proprietários de uma parcela do PL proporcional ao número de cotas adquiridas – em última análise, são os proprietários dos ativos e os responsáveis pelos passivos do fundo;
- Administrador: responsável pelo funcionamento do fundo e controla todos os prestadores de serviços e defende os interesses dos cotistas. É o principal responsável legal pelo fundo;
- Gestor: responsável pela compra e venda de ativos (gestão), seguindo a política de investimento estabelecida no regulamento. É responsável legal solidário pelo fundo;
- Distribuidores: são responsáveis pela distribuição dos fundos – colocação à venda das cotas;
- Custodiante: responsável pela custódia dos ativos do fundo. Responde pelos dados e envio de informações do fundo para gestores e administradores;
- Auditor independente: responsável por auditar todas as atividades do fundo.

Os principais documentos envolvidos em um fundo de investimento são os seguintes:

- Regulamento do Fundo: estabelece as regras de funcionamento e operacionalização de um fundo de investimento;
- Prospecto: documento que contém as informações relevantes para o investidor sobre a política de investimento e os riscos envolvidos;
- Termo de adesão: termo que deve ser assinado pelo cotista confirmando que recebeu o regulamento e o prospecto do fundo.

Os ativos financeiros que podem compor as carteiras dos fundos de investimento são diversos: (i) valores mobiliários (ex.: ações, debêntures, deriva-

⁵³ Instrução CVM n. 555, de 17 de dezembro de 2014.

tivos); (ii) títulos públicos (ex.: letras do Tesouro Nacional); (iii) moedas físicas; (iv) créditos privados (ex.: CDI, CDB); (v) *Commodities* (ex.: café, soja; (vi) imóveis (ex.: terrenos, casas).

Em sendo condomínios, os Fundos de Investimento podem ser constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (“Fundos Abertos” e “Fundos Fechados”)⁵⁴:

- *Fundos Abertos*: as cotas podem ser resgatadas pelo cotista a qualquer tempo;
- *Fundos Fechados*: as cotas somente podem ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Por ser uma entidade constituída sob a forma de condomínio, a tributação ocorre no nível dos cotistas, sendo que os fundos de investimento não estão sujeitos ao pagamento de tributos, sendo, regra geral, sua principal característica a isenção do IR em relação aos ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento⁵⁵, bem como do IOF/TVM⁵⁶ e do IOF/Câmbio⁵⁷.

Além das diferenças dos Fundos Abertos e dos Fundos Fechados impostas pela CVM, a legislação tributária divide os fundos de acordo com a composição da carteira em:

- Fundos de investimento de longo prazo: carteira de investimentos com prazo médio superior a 365 dias;
- Fundos de investimento de curto prazo: carteira de investimentos com prazo médio inferior a 365 dias.

Os investimentos que são levados em consideração pela legislação para fins de cômputo do prazo do investimento são: títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados a taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações de renda fixa com características assemelhadas⁵⁸.

Como será visto no tópico relacionado à alíquota e tratamento do Imposto de Renda, o prazo da carteira altera o tratamento fiscal concedido ao cotista dos fundos de investimento.

⁵⁴ Instrução CVM n. 409, de 18 de agosto 2004.

⁵⁵ Art. 68, inciso I, da Lei n. 8.981/1995, art. 803, inciso I, do RIR/2018 e art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁵⁶ Art. 32, § 2º, inciso II, do RIOF.

⁵⁷ Art. 15-B, inciso III, do RIOF.

⁵⁸ Art. 6º da Lei n. 11.053/2004, art. 800 do RIR/2018 e art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

3.2. Imposto de Renda

A legislação criou duas categorias de fundos: (i) fundos de investimento em geral, cuja carteira é composta por menos de 67% de ativos de renda variável; e (ii) os fundos de investimento em ações, cuja carteira é composta por, no mínimo, 67% de ativos de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada – sendo alguns ativos equiparados às ações para fins de classificação do fundo de investimento em comento⁵⁹.

a) Fundos em geral

As regras adiante analisadas são aplicadas a todos os fundos de investimento que não sejam classificados como fundos de investimento em ações ou que não estejam submetidos a algum regime específico, a exemplo do fundo de investimento em participações, do fundo de investimento imobiliário, dentre outros. Diversos fundos de investimento se enquadram aqui.

Os fundos de investimento classificados como de *longo prazo*⁶⁰ sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte, *por ocasião do resgate*, às alíquotas aplicáveis aos investimentos de renda fixa sobre a diferença positiva entre o valor do resgate e o custo de aquisição da cota⁶¹:

Tributação das operações de renda fixa	
Alíquota	Prazo de aplicação
22,5%	Até 180 dias
20,0%	De 181 dias até 360 dias
17,5%	De 361 dias até 720 dias
15,0%	Mais de 720 dias

Já os fundos de curto prazo submetem-se às alíquotas de 22,5% a 20%⁶², utilizando as duas primeiras faixas da tabela acima.

Para os Fundos Abertos, a tributação não ocorrerá somente no resgate das cotas, uma vez que a legislação estabelece incidência semestral do IRRF

⁵⁹ Art. 28, § 6º, da Lei n. 9.532/1997 (posteriormente alterada), art. 800 do RIR/2018 e art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁶⁰ Pode haver desenquadramento do regime fiscal de longo prazo para curto prazo, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei n. 11.053/2004, hipótese em que serão aplicadas as regras aplicáveis aos fundos de curto prazo.

⁶¹ Art. 1º da Lei n. 11.033/2004, art. 790 do RIR/2018 e art. 6º da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁶² Art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.053/2004, art. 800, inciso I, do RIR/2018 e art. 8º da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

– meses de maio a novembro – sobre a valorização da cota (“Come-Cotas”) – ou seja, ganho do investidor ao longo do período. Na prática, pode ocorrer um resgate parcial caso o investidor não possua recursos para pagamento do Come-Cotas.

No Come-Cotas, então, o que ocorre é uma antecipação do imposto devido, que, para os fundos de longo prazo, incide à alíquota de 15%⁶³ e para os fundos de curto prazo, à alíquota de 20%⁶⁴.

Em ambos os casos, na hipótese em que o Come-Cotas não for suficiente para atingir a alíquota aplicável segundo a tabela regressiva, o investidor estará sujeito a uma alíquota complementar⁶⁵. A seguinte tabela facilita a visualização das alíquotas aplicáveis:

Prazo	Fundos de curto prazo			Fundos de longo prazo		
	<i>Antecipado</i>	<i>Complementar</i>	<i>Final</i>	<i>Antecipado</i>	<i>Complementar</i>	<i>Final</i>
<i>Até 180 dias</i>	20%	2,5%	22,5%	15%	7,5%	22,5%
<i>181 a 360 dias</i>	20%		20%	15%	5%	20%
<i>361 a 720 dias</i>				15%	2,5%	17,5%
<i>Acima de 720 dias</i>				15%	–	15%

A tributação no nível do cotista será similar à já apresentada para renda fixa e renda variável. Para os investidores não residentes, há previsão de tratamento tributário mais benéfico caso os investimentos sejam realizados de acordo com as normas do CMN, sujeitando-se ao imposto de renda à alíquota de 15% apenas por ocasião do resgate – regime não aplicável aos investidores residentes ou domiciliados em países que não tributem a renda ou tributem à alíquota inferior a 20%.

A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é do administrador do fundo ou da instituição que intermediar recursos. No caso de investidores estrangeiros, a responsabilidade é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Os Fundos Fechados possuem tratamento tributário similar, com diferença em relação ao Come-Cotas. Para rememorar, os Fundos Fechados são aqueles em que há impossibilidade de resgate do investimento antes do prazo

⁶³ Art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 11.033/2004, art. 799, inciso I, do RIR/2018 e art. 8º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁶⁴ Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.053/2004, art. 800, § 3º, do RIR/2018 e art. 8º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

⁶⁵ Art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.033/2004 e art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.053/2004.

de encerramento do fundo, de modo que a remuneração do cotista é distinta, uma vez que os investidores são remunerados através da alienação das cotas ou mediante a amortização das cotas – pagamento uniforme a todos os cotista de parcela do valor das cotas, sem redução do número de cotas emitidas. Dessa forma, com exceção do Come-Cotas, o regime de tributação será essencialmente o mesmo para os demais fundos de investimento⁶⁶.

b) Fundos de Investimento em Ações

Para rememorar, os Fundos de Investimento em Ações são aqueles que possuem na sua carteira investimento mínimo de 67% em ativos de renda variável, aplicando-se o mesmo regramento para os fundos de investimento que aplicarem, no mínimo, 95% de seus recursos em quotas de fundos de investimento em ações. A não observância a essas regras impõe o mesmo tratamento fiscal analisado na letra “a”.

Nestes casos, o imposto de renda retido na fonte incidirá à alíquota de 15%, aplicando-se as mesmas normas vistas anteriormente para as pessoas físicas (retenção exclusiva) e jurídicas (composição do lucro presumido e do lucro real para fins de cálculo do IRPJ e da CSL devidos).

No caso dos não residentes, os investimentos realizados de acordo com as normas do CMN e que não sejam residentes ou domiciliados em países de tributação favorecida estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 10%.

c) Fundos de Investimento em Participações (FIP)

FIPs são fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e têm sua carteira formada por ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas, abertas ou fechadas.

A composição da carteira é relevante para definição da alíquota aplicável, devendo cumprir:

- Regras de diversificação imposta pela CVM⁶⁷; e
- Composição da carteira com, no mínimo, 67% de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição⁶⁸.

⁶⁶ O Governo tentou criar o Come-Cotas para os Fundos Fechados, por meio da Medida Provisória n. 806/2017, mas a medida provisória em questão não foi objeto de conversão em lei no âmbito do Congresso Nacional.

⁶⁷ Art. 6º-A da Instrução CVM n. 391/2003.

⁶⁸ Art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.312/2006.

O imposto de renda incidirá por ocasião do resgate sobre os ganhos líquidos auferidos à alíquota de 15%, tanto na alienação de cotas em bolsas de valores, quanto os ganhos fora de bolsa, sendo que os próprios contribuintes devem apurar e recolher o imposto devido.

Em relação aos ganhos apurados por meio de resgate ou amortização de cotas, haverá retenção do IR à alíquota de 15%.

d) Fundo de Investimento Imobiliário (FII)

Os FIIs estão regulados de modo específico na Lei n. 8.668/1993 e constituem uma comunhão de recursos na forma de condomínio fechado destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários. O patrimônio do FII será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário.

Para que o regime tributário adiante demonstrado seja aplicável, 95% dos lucros auferidos (apurados segundo o regime de caixa com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano), no mínimo, devem ser distribuídos aos cotistas⁶⁹.

O imposto de renda incidirá sobre os ganhos líquidos⁷⁰ à alíquota de 20%, constituindo-se tributação definitiva para as pessoas físicas e antecipação do imposto devido para as pessoas jurídicas.

No caso dos não residentes, haverá tributação à alíquota de 15% no caso dos investimentos realizados de acordo com as regras do CMN, na linha do que já foi aqui analisado.

⁶⁹ Art. 10, parágrafo único, da Lei n. 8.668/1993.

⁷⁰ Diferença positiva entre o valor de resgate, liquidação, amortização ou alienação e o custo de aquisição das cotas.

ISBN 978-65-86252-28-6



9786586252286